



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII—76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.564 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1965

**PORTARIA N. 164**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir o doutor Antonio Mauro Chaves, como diarista, para prestar serviços de Médico, nesta Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 de abril de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3060 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 168**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Zaida Damasceno Dias, como Diarista, para prestar serviços de Servente, nesta Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 de abril de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3061 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 169**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Joventina Barbosa de Azevedo, como Diarista, para prestar serviços como Mordoma, na Escola de Enfermagem Magalhães Barata, desta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 de abril de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3062 — Dia 26-5-65).

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR

**Tte.-Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO**

VICE-GOVERNADOR:

**Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

**Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

**Dr. FRANCISCO LAMARINE NOGUEIRA**

SECRETARIO DE FINANÇAS:

**Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR**

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

**Dr. ARNALDO PRADO**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

**Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL**

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

**Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO**

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

**Eng. WALMER HUGO DOS SANTOS**

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

**Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO**

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

**Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO**

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**PORTARIA N. 175**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Raimundo José Medeiros, como Diarista, para prestar serviços de Vigia, na Escola de Enfermagem Magalhães Barata.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 6 de maio de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3063 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 177**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Ubirajara Imbiriba Salgado, médico, como Diarista, para prestar serviços no Centro de Saúde n. 2, desta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 17 de maio de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3064 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 181**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Maria Helena Miranda de Andrade, como Diarista, para prestar serviços de Auxiliar de Escritório, nesta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 17 de maio de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3065 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 187**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Maria de Nazaré da Rocha Mubarac, como Diarista, para prestar serviços de Médica, nesta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 19 de maio de 1965.

**Dr. ARNALDO PRADO**

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3066 — Dia 26-5-65).

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS  
Redator-Chefe substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
Annual . . . . .	9.000	Uma Página de Con-	25.000
Semestral . . . . .	4.000	tabilidade, uma vez	
<b>OUTROS ESTADOS</b>			
<b>E MUNICIPIOS</b>			
Annual . . . . .	10.000	Por mais de duas (2)	
Semestral . . . . .	5.000	vezes, 10% de aba-	
<b>VENDE DE DIARIOS</b>			
Número avulso . . . . .	30	vêzes, 20% de aba-	
Número atrasado . . . . .	30	timento.	
O custo do exemplar dos Ór-			
gãos oficiais, atrasados será			
acrescida de Cr\$ 30, ao ano.			
As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada			

A publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

pre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão se ocorrerem aos assinantes que os solicitarem.

—Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

**PORTARIA N. 190**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Jaldemira Farias Sampaio, como Diarista, para prestar serviços de Datilógrafa, nesta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 19 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3067 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 191**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Francisco de Assis Figueiredo Pamplona, como Diarista, para prestar serviços de Médico, nesta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 19 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3068 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 194**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Maria do Carmo Fonseca Forté, como Diarista, para prestar serviços de Médica, nesta Secretaria de Saúde.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 20 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3069 — Dia 26-5-65).

**PORTARIA N. 196**

O dr. Arnaldo Prado, Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, Raimunda Nonata Fialache, como Diarista, para prestar serviços de Médica, nesta Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 20 de maio de 1965.

Dr. ARNALDO PRADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 3070 — Dia 26-5-65).

**ADMINISTRAÇÃO**

Ministério da Aeronáutica  
**QUARTEL GENERAL DA**  
**1.ª ZONA AÉREA**  
Serviço de Intendência  
**CONCORRÊNCIA**  
**PÚBLICA N. 001/SI/65**  
**O QUARTEL GENERAL DA PRIMEIRA ZONA AÉREA, faz saber que às 15:00 horas do dia 2 (dois) do mês de junho próximo, em sua Sede à Avenida Almirante Barroso s/n. — SOUZA na cidade de Belém, Estado do Pará, serão abertas as propostas para a execução dos seguintes serviços: — Construção de 5 (cinco) casas para Oficiais na Vila Maracangalha.**

**1.ª CONDIÇÃO: — DA HABILITAÇÃO DA FIRMA — DOCUMENTOS**

**EXIGIDOS:**

**a) PERSONALIDADE JURÍDICA** — A prova de personalidade jurídica do concorrente será feita com a apresentação do respectivo registro da firma individual, Contrato Social ou Estatuto, com todas as alterações posteriores, tudo devidamente registrado no Órgão ou Departamento competente;

**b) CAPACIDADE FINANCEIRA** — Atestado, de três estabelecimentos bancários idôneos, com a validade máxima de três meses, que de maneira indiscutível, comprovem a idoneidade da firma contratada, na oportunidade da Concorrência, para desobrigar-se dos compromissos que tenha de assumir;

**c) CAPACIDADE TÉCNICA** — Atestados de três firmas idôneas (que não sejam associadas) ou de três entidades, que já tiveram obras ou traba-

lhos semelhantes realizados satisfatoriamente, pela concorrente. Na impossibilidade absoluta da obtenção desses Atestados, somente nesse caso, a Organização contratante designará uma Comissão constituída de três técnicos no assunto, para dar parecer a respeito, o qual suprirá no processo a falta dos Atestados.

**d) IMPÔSTOS LOCAIS** — Prova de quitação com a Municipalidade ou Estado (impôsto de localização, industriais e profissões ou outros correspondentes.)

**e) IMPÔSTO DE CONSUMO** — Quitação devida, em face das incidências previstas na Lei do Impôsto de Consumo;

**f) IMPÔSTO DE RENDA** — Prova de quitação com o Impôsto de Renda e seu Adicional, mediante Certidão expedida pelos Órgãos competentes do Ministério da Fazenda;

**g) SERVIÇO MILITAR** — Prova de quitação com o SERVIÇO MILITAR, indispensável àquele que assinar o Termo de Contrato, mesmo sendo procurador não dirigente, desde que obrigado a êsse Serviço;

**h) SERVIÇO ELEITORAL** — Prova de achar-se em dia com suas obrigações previstas na Lei Eleitoral (Título de Eleitor, voto na última eleição, etc.), mesmo sendo procurador não dirigente, desde que obrigado a êsse Serviço;

**i) LEI DOS 2/3** — Certidão relativa ao cumprimento da exigência dos dois terços de empregados nacionais, que será fornecida pelos Órgãos do

Ministério do Trabalho e Previdência Social;

j) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES — Prova de quitação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de que forem contribuintes os empregados e empregadores da Contratada pelos Órgãos do Ministério do Trabalho;

l) C.R.E.A. — Prova de quitação da Firma e dos Engenheiros com o Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetos (Certidão);

m) SEGURO DE TRABALHO — Prova de haver realizado o Seguro de Acidentes do Trabalho na localidade, vinculada ao objeto de Contrato;

n) CAUÇÃO — Prova de caução depositada de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para garantia da proposta, a qual deverá ser feita na Caixa Econômica Federal quando em dinheiro, quando for em Título da Dívida Pública, sê-lo-á no Tesouro Nacional ou nas suas Delegacias Fiscais;

o) ENSINO — Prova de que a Firma ou Empresa está em dia com as suas obrigações relativas ao Ensino Primário, quando o deva proporcionar em face do Decreto n.º 50.423 de 8/4/61;

p) MANDATO — Junta da procuração para assinar o Contrato, quando isso não seja feito pelo próprio contratado; no caso de Sociedade ou Firma coletiva, prova de que, por força legal, estatutária ou contratual, o signatário do Contrato tem competência para fazê-lo;

q) ELEIÇÃO DA DIRETORIA — Prova de que foi arquivada, no Registro Público, competente, a Ata da Eleição da Diretoria em exercício, servindo para isso a folha do Órgão Oficial que publicou o arquivamento, (caso de Sociedade Anônima);

r) EXCLUSIVIDADE — Prova de exclusividade, quando for o caso (artigo 246, letra b), do R.G. C.P.);

s) NACIONALIDADE — Prova de nacionalidade, sendo estrangeiro;

t) EQUIPAMENTO — Relação de equipamento disponível, de propriedade da firma, de acordo com as especificações complementares.

#### OBSERVAÇÕES

1) — A documentação acima relacionada deverá obedecer a ordem para facilitar o seu exame; todos os documentos deverão ser numerados e rubricados pelo representante da firma;

2) — Para fins de verificação da idoneidade de cada concorrente, os documentos, inclusive a caução prevista na alínea "n" deverão ser apresentados até às 14:00 horas do dia 1 de junho de 1965.

3) — Quando a situação da pessoa (física ou jurídica) não comportar a exigência, será esta dispensada.

4) — As quitações de impostos que tenham discriminação diferente, própria a cada Município ou Estado, serão aceitas como substitutos legítimos das exigidas;

5) — As provas de caráter individual (Certificado de Reservista, Carteira de Identidade, Título de Eleitor, etc.) devem ser exigidos:

a) nas firmas coletivas ou nas Sociedades com Diretoria eleita, de quem por força legal, estatutária ou contratual tenha capacidade para assinar o Contrato;

b) nas firmas individuais, de titular da Firma.

6) — Os documentos exigidos poderão ser apresentados:

a) original;  
b) certidão;  
c) fotocópia completa e autenticada por tabelião.

7) — Salvo de documentos que, pela sua natureza, dispensem o reconhecimento da firma (Certificado de Reservista, Carteira de Identidade, etc.), os demais deverão satisfazer a essa formalidade.

2.ª CONDIÇÃO: — DAS ESPECIFICAÇÕES, PLANTAS E PROJETOS:

O QUARTEL GERAL DA PRIMEIRA ZONA AÉREA, fornecerá aos interessados, uma pasta contendo o Projeto e as Especificações necessárias à execução das obras, mediante a entrega de 3 (três) róis de papel heliográfico, na cor azul, de 1 (um) metro de largura e 20 (vinte) metros de comprimento, com 80 Grs. por metro quadrado, ficando dispensada a identificação do concorrente.

3.ª CONDIÇÃO: — DAS PROPOSTAS.

As propostas encerradas em envelopes opacos, devidamente lacrados, indicando o nome da Firma e do conteúdo, serão recebidas no Quartel General da 1.ª Zona Aérea, sem emendas, rasuras, ou entrelinhas, com prazos e preços em algarismos e por extenso, em 3 (três) vias, datadas e assinadas, contendo a declaração expressa e completa submissão a todas as condições desta Concorrência Pública.

4.ª CONDIÇÃO: — DA ABERTURA DAS PROPOSTAS:

No dia e hora fixados nesta Concorrência Pública serão recebidas as propostas em reunião a qual será presidida pelo Exmo. Sr. Comandante da 1.ª Zona Aérea, sendo abertas em presença dos interessados, e pelos mesmos rubricadas nessa ocasião. Não se tomarão em consideração condições que se proponham a dar redução sobre as propostas mais baratas, bem como outras especificações que não constem desta Concorrência ou contrárias às Leis vigentes.

OBSERVAÇÕES: — As propostas para fins de adjudicação deverão enunciar expressa e separadamente:

a) preço global, das obras;

b) preços unitários que servirem de base para elaboração do orçamento;

c) orçamento discriminado das obras e "Cronograma" de execução;

d) prazo de execução completa das obras em dias corridos, que não deverá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, conterão 48 (quarenta e oito) horas após a data de recebimento da ordem de serviço para início das obras.

5.ª CONDIÇÃO: — DA REJEIÇÃO DAS PROPOSTAS:

Deverão ser rejeitadas as propostas que contiverem os preços que a evidência demonstrem a impossibilidade de sua execução. Antes, porém da rejeição o Exmo. Sr. Comandante da 1.ª Zona Aérea, marcará por escrito e prazo improrrogável de 8 (oito) dias, para que seus signatários provejam a exequibilidade dos preços apresentados. Se a prova não for aceita, efetivar-se-á a rejeição.

6.ª CONDIÇÃO: — DA ADJUDICAÇÃO

Será adjudicada à firma que apresentar a proposta mais convincente à Administração, considerando:

a) menor preço,  
b) razão técnica;  
c) menor prazo de entrega.

OBSERVAÇÃO: — Excepcionalmente o caso de menor preço a preferência, nos demais casos obrigará a uma justificação expressa e comprovada das razões que a determinaram. No caso da firma adjudicatária se recusar a assinar o Contrato, perderá a caução de que trata a alínea "n" da 1.ª Condição, além da aplicação das sanções previstas em Lei, e se convocada a concorrência imediatamente classificada, no caso, de recusa desta serão convocadas imediatamente, as demais colocadas, procedendo-se sucessivamente, também como para primeira.

7.ª CONDIÇÃO: — DA GARANTIA DO CONTRATO:

A firma vencedora da presente Concorrência de-

verá caucionar a importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da obra, a qual deverá ser feita no Tesouro Nacional, quando em Títulos da Dívida Pública, e em dinheiro na Caixa Econômica Federal, 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da aprovação da Concorrência Pública em tela.

8.ª CONDIÇÃO: — DO PREÇO DA OBRA

Os preços resultantes da presente Concorrência serão reajustados de

acôrdo com a Lei n. 4.370, de 28.7.64 (DIARIO OFICIAL de 7/8/64, pág. n. 7.042).

9.ª CONDIÇÃO: — DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração se reserva o direito de anular a presente Concorrência Pública, de acôrdo com o artigo 740 do R.C.C.P. Belém, 19 de maio de 1965. — (a) Vicente Pacheco de Campos, Maj. I, Aer. chefe do SI-1.

(Reg. n. 1397 — Dia 26/5/65).

MINISTÉRIO DA MARINHA

**COMANDO DO 4.º DISTRICTO NAVAL  
CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA**

**— Edital de Referência —**

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 19 e 24 de maio de 1965, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 3 de junho de 1965, às 14,00 horas para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém, aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no pôrto desta Capital, bem como às Capitâneas dos Pôrtos dos Estados Amazonas, Maranhão e Piauí, durante o período de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1965, do Grupo 14 Lubrificantes, Óleos, Graxas e Grafiteis.

Comando do 4.º Distrito Naval, Belém, — Pará em 17 de maio de 1965.

ELCIO DA SILVA BARBOSA

Primeiro-Tenente (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência

(Reg. 1420 — Dias 26 e 29-5-65).

**DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE  
RODAGEM**

**EDITAL DE  
CONCORRÊNCIA**

**Concorrência Pública  
para compra de motocicletas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa.)**

De ordem do Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-Pa.), torno público, para conhecimento de quem interessar possa, que, por intermédio da Comissão designada pela Portaria n. 679, de 14 de agosto de 1964, publicada no DIARIO OFICIAL do Estado, em edição de 20

de agosto de 1964, serão recebidas até o dia 15 de junho de 1965, às 10 horas, em a sala onde funciona a Assistência Jurídica do Departamento, sita no 2.º Pavimento do Edifício Sede, situado à Av. Almirante Barroso, n. 3.639, nesta cidade, proposta para venda ao Órgão Rodoviário de Motocicletas:

I — Natureza do Material:

Seis (6) Motocicletas para policiamento de estradas com as seguintes especificações:

a) Motor com potência de 50/60 H.P., tipo "V" cilindros gêmeos;

b) Ignição por bobinas independentes para cada cilindro;

c) Embreagem do tipo seco com discos múltiplos;

d) Caixa de marcha de quatro (4) velocidades avante;

e) Transmissão primária por corrente dupla;

f) Equipamento mínimo;

Regulador de voltagem e corrente;

Sirene;

Bomba para encher pneus;

Espelhos;

Velocímetro em Km;

Extintor de incêndio;

Bomba de lubrificação;

Faróis de estacionamento;

Aparelho de rádio e comunicação;

g) Pintura: Prateada.

Dois (2) Side — Cars para motocicletas com acoplamento, equipados com molas semi-elíticas.

a) Pintura: Prateada.

II — Pagamento:

A vista.

III — Condições da Concorrência:

1 — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes A e B devidamente fechados com o seguinte sobrescrito: **Concorrência Pública para venda de motocicletas.**

2 — O envelope A deverá conter os seguintes documentos: 1 — Comprovante da existência legal da firma proponente;

2 — Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social e do Imposto Sindical (empregado e empregador) referente ao exercício de 1965;

3 — Certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifique haver a firma cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Dec. Lei n. 1.843);

4 — Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente para quem represente a firma;

5 — Comprovante do pagamento da CAUÇÃO estipulada em **Trezentos mil cruzeiros** (Cr\$ 300.000) que deverá ser efetuado na tesoura-

ria do DER-Pa. até às 10 horas do dia anterior à data do recebimento das propostas.

3 — O envelope B deverá conter a proposta de venda do DER-Pa., em três (3) vias datilografadas sem conter emendas nem rasuras, selada a primeira via com uma estampilha estadual de Dez cruzeiros (Cr\$ 10) e uma dita de caridade, tôdas datadas e assinadas.

4 — A proposta que não declare subordinação às condições do edital, bem assim que contenha emenda ou rasura não será considerada.

5 — O DER-Pa. reserva-se o direito de impugnar qualquer proposta que lhe pareça em desacôrdo com as normas vigentes ou anular integralmente a presente concorrência.

6 — No critério de julgamento influirão não só o menor preço oferecido pelo candidato, mas também outras vantagens que serão apreciadas pela Comissão Julgadora.

7 — Apresentadas as propostas, não poderão os concorrentes desistirem das mesmas, salvo perdendo a CAUÇÃO depositada, se já for conhecido o conteúdo; a desistência, além da perda da CAUÇÃO importará em indenização ao DER-Pa. das perdas e danos correspondentes à diferença entre a proposta feita pelo desistente e o valor da proposta imediatamente superior.

8 — O pedido de pagamento da CAUÇÃO deverá ser feito diretamente à D.E.F. que processará sem mais formalidades.

9 — Os proponentes deverão oferecer preço da seguinte maneira:

a) Faturamento direto da fábrica com entrega em Belém, inclusive prazo;

b) Faturamento pelo proponente para entrega imediata em Belém.

10 — O DER-Pa. poderá rescindir a presente concorrência por sua ex-

clusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização à outra parte.

11 — A CAUÇÃO depositada pelo vencedor da concorrência, aceita a proposta, só poderá ser devolvida se não estiver pendente de qualquer obrigação por parte do mesmo.

12 — A despesa correrá à conta da verba 4.1.2.4.5 do orçamento vigente no corrente exercício.

13 — Qualquer informação de interesse dos proponentes poderá ser solicitada na Divisão Administrativa do DER-Pa, no horário da Repartição.

14 — A presente concorrência, enquanto o DER-Pa, não dispuser de regulamento próprio de Contabilidade, será regulada pela Resolução n. 521, de 20-10-1964, do Conselho Rodoviário, e, subsidiariamente, pelo Código de Contabilidade Pública da União, de conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Estadual n. 157, de 29 de dezembro de 1948, com as alterações determinadas pela Lei Estadual n. 1347 de 21-8-1956.

Belém, 24 de maio de 1965.

**José Guilherme Dias Mescouto** — Eng. Chefe do Serviço de Material.

Visto: — **José Chaves Camacho** — Eng. Diretor da Divisão Administrativa.

Reg.—1399—Dia 26/5/65

#### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria de Lourdes Couto, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único, com exercício na Escola "José Alvares de Azevedo", nesta Capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado

com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 28 de abril de 1965.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 14 de abril de 1965.

**Alvaro Alcindo da Cunha Mendes**

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

**Estelina Araújo Batista**

Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

#### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Oneide Moraes, ocupante do cargo de Sorvente, Padrão E, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Gurupá, para no prazo de (30) dias

consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da lei n. 749 de 24.12.53. (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 14 de abril de 1965.

**Alvaro Alcindo da Cunha Mendes**

Diretor da Divisão do Pessoal

Visto:

**Estelina Araújo Batista**

Diretor do Departamento de Administração

(G. — 30 dias seguidos).

## ANÚNCIOS

### CURTUME MAGUARY S/A.

#### Ata de Assembléia Geral Ordinária

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco pelas nove horas, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede Social, à Vila Maguary, Ananindeua os acionistas do "Curtume Maguary S. A.". Verificado pelo livro de presença haver acionistas representando o número legal, foi aclamado Presidente o acionista Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira que assumindo a direção dos trabalhos indicou para Secretário os Srs. Aloysio Guilherme de Araújo Menezes e Luiz Daniel Lavareda Reis. O Sr. Presidente pediu ao primeiro Secretário para ler o edital de convocação desta Assembléia publicado no DIÁRIO OFICIAL e no jornal "O Liberal" no dia vinte e um, vinte e três e vinte e quatro. assim redigido: "Curtume Maguary S. A. — Assem-

bléia Geral Ordinária. — Convidam-se os Senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 30 do corrente na sede Social, às 9 horas, para julgamento das contas da Diretoria, referentes ao último exercício, eleição dos corpos administrativos, fixação dos seus vencimentos e o que ocorrer. Belém 20 de abril de 1965. A Diretoria". Pediu ainda o Sr. Presidente ao primeiro Secretário para ler o Relatório da Diretoria, cópia do Balanço, Conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro já publicados no DIÁRIO OFICIAL e jornal "O Liberal" datado de 24 do corrente e publicado a vinte e nove e trinta. Estes documentos foram pelo Sr. Presidente postos em discussão e a seguir em votação sendo aprovados por unanimidade dos acionistas com direito de voto no caso. A seguir o Sr. Presidente declarou que se

ia proceder a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal o que foi feito por escrutínio secreto com os seguintes resultados por unanimidade: Diretoria: Aloysio Guilherme Araújo Menezes, José de Oliveira Reis e Luiz Daniel Lavareda Reis. Conselho Fiscal Efetivos: Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, João Canuto da Silva, Joaquim Lopes Nogueira e suplentes: Jorge Marcial de Pontes Leite, Paulo Rúbio de Souza Meira e Silvestre Juliano de Brito para a Diretoria. Raul Vicente, Michel Salame e Maria Bordalo para o Conselho Fiscal. Todos reeleitos. O Sr. Presidente pediu a Assembléia que se manifestasse sobre a remuneração aos novos eleitos para o exercício de mil novecentos e sessenta e cinco, tendo o acionista Aloysio Guilherme Araújo de Menezes proposto o seguinte: Diretores, oitenta mil cruzeiros por mês; Conselho Fiscal Efetivo remuneração igual à do último exercício. O que foi aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente declarou a seguir que concederia a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse suspendeu a sessão para a lavratura da presente Ata, a qual depois de lida e aprovada, vai assinada pela mesa e mais acionistas.

(aa) Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira — Aloysio Guilherme Araújo de Menezes — José de Oliveira Reis — Luiz Daniel Lavareda Reis — Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira — pp. de Ascencion Melero de Sá Ribeiro — Reynaldo Rocha — Reynaldo Rocha — Joaquim Lopes Nogueira — José Ruy Melero de Sá Ribeiro — João Canuto da Silva — Silvestre Juliano de Brito — pp. Mário Reis — Luiz Daniel Lavareda Reis.

(Reg n. 1413 — Dia 26/5/65).

**COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ  
PARAGÁS**

Cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em vinte e nove de abril de hum mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco, às dezoito horas, em sua sede social, à Rua de Santo Antônio, n. 191, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, a sociedade comercial "Companhia de Gás do Pará — Paragás", realizou reunião de Assembléia Geral Ordinária, convocada na forma legal, para apreciar e deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aprovação das Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1964, com Parecer do Conselho Fiscal; b) Eleição da Diretoria e fixação de seus honorários para o exercício de 1965; c) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários e d) O que ocorrer; tudo conforme editais publicados no jornal "A Província do Pará", e no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dentro do prazo legal. Após a assinatura do livro de "Presença dos Acionistas", por todos os presentes à reunião, o acionista Herminda Felício de Souza, Presidente da Assembléia por aclamação unânime dos demais portadores de ações, convidou para secretariar os trabalhos os acionistas Nair Souza Marcos de La Penha e Armênio Borges Barbosa e, verificando haver número legal para funcionamento da Assembléia Geral, isto é, dois terços do Capital em ações, deu por aberta a sessão. Inicialmente, a Diretoria da Empresa apresentou o Balanço Geral, a Conta de Lucros e Perdas, o Relatório de Atividades da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de 1964. O senhor Presidente pôs em discussão cada um dos documentos apresentados pela Diretoria, sendo todos eles aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Com referência ao item b) da convocação, a Diretoria da Empresa informou à Assembléia Geral que o cargo de Diretor-Superintendente encontrava-se vago desde 31 de dezembro de 1964, em face da renúncia do Sr. Edson Queiroz, apresentada em carta daquela data; dessa forma, a Diretoria solicitava à Assembléia que indicasse o substituto do Sr. Edson Queiroz, para preencher o aludido cargo. Em seguida, considerando a solicitação da Diretoria, o Presidente indicou o nome do Sr. José de Arimatéia Santos, para o cargo de Diretor-Superintendente, indicação essa que, posta em discussão e votação, foi aprovada sem restrição por todos os presentes. Prosseguindo, o Presidente propôs a reeleição dos atuais Diretores da Companhia, Srs. Américo Bentes de Almeida Neves, para Diretor Gerente; Odilardo Viana de Avelar Rocha, para Diretor Administrativo e Constân-

cio Augusto Athayde, para Diretor Técnico, proposta que foi aceita e aprovada por unanimidade. Os honorários da Diretoria, depois de discussão, votação e aprovação pela Assembléia, foram fixados na seguinte tabela: Diretor Superintendente, duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000) mensais; demais Diretores, seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000) mensais, a partir do mês de abril do corrente ano. Na pauta dos serviços o item c) do edital de convocação, o Presidente propôs a reeleição dos atuais membros do Conselho Fiscal, matéria que recebeu integral aprovação; assim, foram reeleitos como Membros do Conselho Fiscal da Empresa os srs. Antônio Lôbo, Archimino Lôbo Furtado e José de Paula Barbosa, sendo-lhes fixados os honorários anuais de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000); também os atuais Suplentes do Conselho Fiscal, Srs. Rômulo Maiorana, Paulo Meira e José Potiguara de Paula, tiveram aprovada sua reeleição. Logo após, o sr. Presidente declarou empossados os Diretores, Conselheiros Fiscais e Suplentes de Conselheiros. A seguir, estando em pauta o item d) da convocação — "O que ocorrer" — e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Presidente determinou a suspensão dos trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata; reaberta a sessão, foi lida a presente ata, tendo a mesma sido achada conforme por todos os acionistas que, juntamente com o sr. Presidente, passaram a assiná-la.

Belém, 29 de abril de 1965.

(aa) Herminda Felício de Souza, Nair Souza Marcos de La Penha, Armênio Borges Barbosa, Edson Queiroz, Maximiano Barbosa Ferreira Vidigal, Constâncio Augusto Athayde.

Cartório Kós Miranda — Reconheço a assinatura de Herminda Felício de Souza. Em sinal da verdade. Belém, 19 de maio de 1965. — Assinatura ilegível.

Banco do Estado do Pará, S/A. — Cr\$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de quatro mil cruzeiros. Belém, 20 de maio de 1965. Assinatura ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 5 vias foi apresentada, no dia 19 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 20 do mesmo mês, contendo duas folhas de ns. 1606/1607, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 517/65. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 20 de maio de 1965. — O Diretor: Oscar Faciola.

(Reg. n. 1402 — Dia 26-5-65).

**COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ  
— PARAGÁS**

Cópia da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em trinta de abril de hum mil novecentos e sessenta e cinco.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de hum mil novecentos e sessenta e cinco, às dezoito horas, em sua sede social, sita à rua de Santo Antônio, 191, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, conforme Edital de Convocação publicado dentro dos prazos legais, no jornal "A Província do Pará" e no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, e que tem o seguinte teor: "Companhia de Gás do Pará — Paragás" — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação. Convocamos os senhores acionistas da "Companhia de Gás do Pará", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 18,00 horas do dia 30 do corrente, em sua sede social, à rua de Santo Antônio, 191, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social por Reavaliação do Ativo; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer. Belém, 20 de abril de 1965. — A Diretoria", realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária de seus acionistas, convocada na forma legal. Após a assinatura no "Livro de Presença dos Acionistas" pelos presentes à reunião, o acionista Armênio Borges Barbosa, Presidente desta Assembléia por aclamação unânime dos demais portadores de ações, convidou para secretariar os trabalhos os acionistas Nair Souza Marcos de La Penha e Herminda Felício de Souza e, verificando haver número legal para instalação da Assembléia Geral, ou seja, dois terços do Capital em ações, declarou aberta a sessão. Inicialmente, a Diretoria da Empresa apresentou os Mapas elaborados para a Correção Monetária do Ativo Imobilizado, consoante os dizeres do artigo terceiro e seus parágrafos da Lei n. 4.357, de 16-7-64, devidamente conferidos e dado fé pelo Conselho Fiscal, sendo explicado aos senhores acionistas presentes, em todos os seus pormenores, a sua composição e finalidade, esclarecendo e opinando sobre os seguintes fatores advindos da reavaliação: a) Apuração Final da Reavaliação — Conforme verificou-se, a apuração final da Reavaliação do Ativo apresentou o montante de trezentos e quarenta e oito milhões quinhentos e quarenta mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 348.540.640), do qual foi deduzida a reavaliação anterior no valor de cento e sessenta e nove milhões cento e setenta e seis mil cento e dois cruzeiros (Cr\$ 169.176.102), e apresentando um resultado líquido para aumento do capital de cento e setenta e nove milhões trezentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e oito cruzeiros (Cr\$ 179.364.538), deste valor utilizou-se no aumento de capital a importância de cento e cinquenta milhões quatrocentos e cinquenta e hum mil oitocentos e noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 150.451.898), que com a fração anterior, isto é, da primeira reavaliação, no total de quarenta e nove milhões quinhentos e quarenta e oito mil cento e dois cruzeiros (Cr\$ 49.548.102), vem perfazer o nosso aumento de capital, que é de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000). Como se verifica, ficou pendente até à próxima correção monetária uma fração de vinte e oito milhões novecentos e doze mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 28.912.640), que será utilizada para os mesmos fins, isto é, aumento de capital; b) Forma de distribuição das ações — As ações provenientes do presente aumento do capital deverão ser distribuídas sem ônus para os acionistas e proporcionalmente ao número de ações, segundo a classe das mesmas; c) Dividendos das ações deste aumento de capital — Considerando a natureza das ações a serem distribuídas, providas do aumento de capital, com a correção monetária do Ativo Imobilizado, não possuirão direito a dividendos no exercício de 1965, ano base da reavaliação. Submetida à Assembléia, a matéria foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou à segunda parte da convocação, isto é, "Reforma dos Estatutos", informando aos acionistas presentes que, com o aumento de capital, fica alterado o artigo quinto (Art. 5.º) dos Estatutos Sociais, referente ao montante do capital social, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo Quinto: O Capital Social é de seiscentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 600.000.000), dividido em seiscentas mil (600.000) ações, no valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000), cada uma, sendo nove mil (9.000) da classe das preferenciais e quinhentas e noventa e uma mil (591.000), da classe das ordinárias nominativas ou ao portador, segundo o preferir do acionista". Passando ao último item da convocação — "O que ocorrer" — o Presidente facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestasse, nem nada mais houvesse a tratar, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata; reaberta a sessão, foi lida esta ata, tendo sido achada conforme por todos os senhores acionistas, sendo assinada pelos mesmos, juntamente com o sr. Presidente da Assembléia.

Belém, 30 de abril de 1965.

(aa) Armênio Borges Barbosa, Nair Souza Marcos de La Penha, Herminda Felício de Souza, Edson Queiroz, Maximiano Barbosa Ferreira Vidigal, Constâncio Augusto Athayde.

Cartório Kós Miranda — Reconheço a assinatura de Armênio Borges Barbosa. Em sinal da verdade. Belém, 19 de maio de 1965. — Assinatura ilegível.

Banco do Estado do Pará, S/A. — Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância

cia de trinta mil cruzeiros. — Belém, 20 de maio de 1965. — Assinatura ilegível.

**Junta Comercial do Estado do Pará** — Esta Ata em 5 vias foi apresentada, no dia 19 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 20 do mesmo mês, contendo duas folhas de ns. 1608/1609, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 518/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota, Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 20 de maio de 1965. — O Diretor: Oscar Facciola.

(Reg. n. 1403 — Dia 26-5-65).

### IMPORTADORA DE FERRAGENS, S.A.

**Ata da Assembléia Geral Ordinária de "Importadora de Ferragens S.A.", realizada a 30 de abril de 1965.**

Aos trinta dias de abril de mil novecentos e sessenta e cinco da era cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, em sua sede social, à Av. Presidente Vargas, 197, primeiro pavimento do "Edifício Importadora", reuniram-se, em primeira convocação, em Assembléia Geral Ordinária, acionistas representando mais de dois terços do capital social, com direito a voto, como se verifica pelas assinaturas do "Livro de Presença", com as declarações legais. Às dezenove horas, o acionista Octávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Assembléia Geral, assumiu a direção dos trabalhos, convidando para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas João Queiroz de Figueiredo e Orlando de Almeida Corrêa, tendo o primeiro lido aos acionistas o anúncio de convocação da Assembléia Geral Ordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado e na "Fôlha do Norte" desta Capital a vinte e um, vinte e dois e vinte e três de abril corrente. Em seguida, foram lidos, pelo primeiro secretário, o rela-

tório, o balanço, a conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de mil novecentos e sessenta e quatro, publicados no referido DIÁRIO OFICIAL e na "Fôlha do Norte", no dia vinte e quatro de abril do ano em curso. Após essa leitura, o presidente declarou em discussão os referidos documentos, ninguém tendo se manifestado. Em vista disso, o presidente declarou todos esses documentos em votação, verificando-se aprovação unânime, abstendo-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Prosseguindo nos trabalhos, o presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à eleição do presidente da Assembléia Geral, da Diretoria e dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, todos para o exercício social de mil novecentos e sessenta e cinco. Reiniciados os trabalhos, efetivou-se a eleição, por escrutínio secreto, verificando-se terem sido eleitos os seguintes cidadãos, todos residentes nesta cidade de Belém do Pará: Presidente da Assembléia Geral — Octávio Augusto de Bastos Meira, brasileiro, advogado, casado. Diretoria: Diretor-presidente — Antônio Alves Velho, brasileiro naturalizado, comerciante, casado; 1o. Vice-presidente — Luiz Nunes Direito, brasileiro, casado, comerciante; 2o. Vice-presidente — Adalberto de Mendonça Marques, brasileiro, casado, comerciante. Diretores: João Queiroz de Figueiredo, brasileiro; Clementino José dos Reis, português; David dos Santos Loureiro, português, e Orlando de Almeida Corrêa, brasileiro, todos casados e comerciantes. Conselho Fiscal — Membros efetivos: José Carvalho da Cruz, médico; João Francisco de Lima Filho, advogado, brasileiros, e José Joa-

quim Martins, português, comerciante, todos casados. Suplentes do Conselho Fiscal: Américo Martins Mendes, comerciante; Sebastião Vasconcelos, bancário, e Paulo Rúbio de Souza Meira, advogado, todos brasileiros e casados. O presidente, em vista dessa decisão da Assembléia Geral, declarou os eleitos empossados em seus respectivos cargos. Por proposta do acionista David dos Santos Loureiro, a remuneração mensal de cada membro, em exercício, do Conselho Fiscal, foi fixada em doze mil cruzeiros. Esgotada a ordem do dia, o presidente deixou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. Manifestou-se, então, o acionista João Francisco de Lima Filho, que propôs um voto de louvor à Diretoria pelo resultado obtido, pela empresa, no último exercício, salientando que em vista desse procedimento dos Diretores, a Assembléia Geral, com justiça, acabara de reelegê-los. A Assembléia Geral aprovou, sem discrepância de votos, essa proposta do acionista João Francisco de Lima Filho. Com a palavra, o acionista João Queiroz de Figueiredo, em nome da Diretoria, agradeceu aquela manifestação dos acionistas presentes, declarando que os Diretores se obrigavam a, sob as bênçãos de Deus e com a colaboração sincera de todos os empregados da empresa, trabalhar pelo engrandecimento, sempre crescente, da "Importadora de Ferragens, S.A.". A Assembléia Geral suspendeu a reunião pelo tempo necessário à eleição do presidente da Assembléia Geral, da Diretoria e dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, todos para o exercício social de mil novecentos e sessenta e cinco. Reiniciados os trabalhos, efetivou-se a eleição, por escrutínio secreto, verificando-se terem sido eleitos os seguintes cidadãos, todos residentes nesta cidade de Belém do Pará: Presidente da Assembléia Geral — Octávio Augusto de Bastos Meira, brasileiro, advogado, casado. Diretoria: Diretor-presidente — Antônio Alves Velho, brasileiro naturalizado, comerciante, casado; 1o. Vice-presidente — Luiz Nunes Direito, brasileiro, casado, comerciante; 2o. Vice-presidente — Adalberto de Mendonça Marques, brasileiro, casado, comerciante. Diretores: João Queiroz de Figueiredo, brasileiro; Clementino José dos Reis, português; David dos Santos Loureiro, português, e Orlando de Almeida Corrêa, brasileiro, todos casados e comerciantes. Conselho Fiscal — Membros efetivos: José Carvalho da Cruz, médico; João Francisco de Lima Filho, advogado, brasileiros, e José Joa-

suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que, reiniciada a reunião, foi lida, posta em discussão e aprovada, sem impugnação, motivo pelo qual vai assinada pelos membros da mesa e demais acionistas presentes. Octávio Augusto de Bastos Meira, João Queiroz de Figueiredo, Orlando de Almeida Corrêa, Clementino José dos Reis, David dos Santos Loureiro, Octávio Augusto de Bastos Meira por si e pp. de Ana de Sousa Calazans, Edília Freire de Souza Carlos Pinto, Elizabeth Mendonça Marques Tenreiro, Gontran de Souza, Odete Knaack de Souza, Geraldo Knaack de Souza, José Octávio Knaack de Souza, Hans Francisco Knaack de Souza, Maria de Lourdes Gomes de Souza, Maria Helena de Souza Miranda Lima, Maria Leocádia de Souza Campos, Dioris de Bastos Meira, Maria Dolores Cordeiro Coelho de Souza, Paulo Rúbio de Souza Meira, Alcyr Boris de Souza Meira, Augusto Ebremar de Bastos Meira, Carmen Souza, Cécil Augusto de Bastos Meira, Edila de Souza Coelho e Silvío Augusto de Bastos Meira. Paulo Petroselli por si e pp. de Antônio Alves Velho, Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, João Luiz Menezes Direito, Raimundo Evangelista da Costa, Antônio Soares Ribeiro, Emília Soares Ribeiro, Lúcia Soares Ribeiro Caldas, Francisco de Paula Lameu Neto, Maria de Nazaré Soares Ribeiro, José Luiz Soares Ribeiro, Marcos Antônio Soares Ribeiro, Nadya Ribeiro Ventura, Maria de Nazaré Ribeiro Vale, Eurídice Pinto da Costa Ribeiro, Octacília Aroucha Ribeiro, Abel Borrajo, Alegria Azulay, Américo Martins Mendes, Ana Darcília de Souza Leite, Armando de Oliveira Hesketh, Armindo Rodrigues Dias, Atahual-

pa José Lobato Fernandes, Aurea Napoleão Cohen, Aurora Napoleão Cohen, Beatriz da Silva Lima, Celso Cunha da Gama Malcher, Maria de Nazaré Martins Malcher, Paulo Sérgio Monteiro Reis, Companhia de Seguros Aliança do Pará, Delmira Guedes Martins, Delmira Velasco de Souza, Eduardo Pereira Braga, Ana Tereza de Oliveira Braga, Electo Djalma Monteiro Reis, Emídio Pedreira de Albuquerque, Expedito Fernandez, Francisca Soares do Couto, Francisco Maria Soares Carrapatoso, Georgina de Lima Monteiro Reis, Helena Nieder Hagebock, Henry Voegeli, Cynthia Velho Condurú, Verena Velho Condurú, Inaha de Almeida Faciola, Jayme Pazuello, João de Paiva Menezes, Joaquim Mendes Ribeiro, Margarida Maria Velho da Cruz, Ana Odete Velho da Cruz, João Stevens da Silva, José Martins Capela, José Mata, José Olavo Rebelo Lamarão, Judith Pinto da Costa, Juracy Souza Pereira da Costa, Léa Velho Condurú, Lucília Rodrigues da Cunha Barbosa, Luiza Nunes Direito, Luiz Pinto Pereira, Manoel Rodrigues Santiago, Marcelino da Silva Pinho, Maria Assunção Amorim da Silva, Maria Helena Rodrigues da Cunha, Maria Cristina Pereira Braga, Maria de Nazaré Lamarão Corrêa, Mário Lopes de Queiroz, Nemer Fraiha Neto, Olivia Corrêa de Almeida, Ophir José Novaes Coutinho, Orlando Cardoso Ferreira, Octávio Mendonça, Raul Corrêa de Castro Pinto, Ruth Amaral Comarú, Willy Ferreira da Silva, Zurita Ruth Monteiro Reis, Maria de Lourdes Ferreira Viana Burgôa, Maria de Lourdes Jovita Santos Corrêa da Silva, João Soares Alves, Manoel Joaquim da Silva, Amazília Ribeiro Velho, Luiz Antônio Velho, Ma-

galy Hallak, Lacy Faria Ribeiro, Célia Ribeiro Oliveira e Ivete Ribeiro, João Pedro Amador da Cruz por si, e pp. de Silvério Augusto Amador, Armanda da Cruz Bella, Amadeu Augusto Amador, Maria Emília Amador da Cruz e Manoel Amador da Cruz. Maria Fernandes Carreira por si, e pp. de Alda Simões de Moura, Lúcia Fernandes de Moura, Maria Helena Moura Simões e Maria Irene Moura Gouveia. Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra por si, e pp. de Arquidiocese de Belém do Pará, Francisco José Geraldês, Hélio Couto de Oliveira, Lívia Lages da Silva Franco, Joaquim Dias, Jorge Dib Doce, Manus Dib Doce, Manoel Dias Lopes e Sociedade dos Padres Franciscanos. Joaquim Pedro Alves por si, e pp. de J. P. Alves & Cia., Alice Soares Alves de Magalhães, Milda Soares Alves Mendonça Santos e Leonel Pedro Alves. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau por si, e pp. de Judith de Oliveira Dias Klautau, Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau Filho, Carlota de Moraes Bittencourt Lôbo, Maria de Nazaré Martins Gama e Silva e Orion Cavaleiro de Macêdo Klautau. Antônio Maria da Silva. Alberto Tavares da Costa por si, e pp. de Alberto Pereira Sampaio Costa, Albano Silva, Afonso Pereira da Silva, Bento Tavares Poeta, Silvano Barata da Silva e Dulce Helena de Oliveira Mandelstan, Constantino Fernandes, José Pinto Pontes, Fernando Luiz dos Reis Pingarilho, Luiz Dias Lopes, Newton Guerreiro da Silva, Manoel Pereira da Costa, Francisco de Assis Bastos Lisboa, Manoel Domingues Henrique, João Francisco de Lima Filho por si, e pp. de Maria Tereza Machado da Silva Lima, Nair de Lima Chaves da Silva e Souza, Silvério Ferreira Lopes, Walter

Leite Caminha, Juliana da Mata Lobato, Maria Bárbara d'Aguiar, Cássio Corrêa Pereira, Lindalva Rebelo Bastos, Manoel João Lopes de Brito e Veridiana Albuquerque Velho. Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no "Livro de Atas da Assembléia Geral de "Importadora de Ferragens, S/A". Belém, 3 de maio de 1965. — Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Assembléia Geral.

#### 1o. Ofício de Notas Tabelaio Edgar da Gama Chermont

Reconheço verdadeira a firma supra do Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira.

Belém, 17 de maio de 1965. em testemunho EGC da verdade — Edgar da Gama Chermont, tabelaio.

#### Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 3.500 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 19 de maio de 1965.

#### Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 19 de maio de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 1629/31 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faco uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 525/65. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de maio de 1965. O Diretor, Oscar Faciola.

(Reg. n. 1393 — Dia 26-5-65)

#### F A B R I C A S PERSEVERANÇA S. A. Assembléia Geral Ordinária

Aos trinta dias do mês de abril de 1965, pelas dezesesseis horas, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária em sua sede social à Travessa Quintino Bocaiuva, 398, os acionistas de "Fábricas Perseverança S. A." Verificado pelo Livro de Presença haver número legal, o Presidente Sr. José Ruy Melero de Sá Ribeiro declarou aberta a sessão convidando para primeiro e segundo Secretários, respectivamente, os acionistas Abel Rodrigues e Alexandre Lopes da Silva Borges. A seguir o Presidente pediu ao primeiro Secretário para lêr o edital de convocação desta Assembléia, publicado no DIÁRIO OFICIAL dos dias 21, 23 e 24, do mês corrente e no "O Liberal", bem assim o relatório da Diretoria, cópias do Balanço e Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, já publicado no DIÁRIO OFICIAL e no "O Liberal" datado de 24 do corrente, referentes ao exercício de 1964 e publicado a 29 e 30. Estes documentos foram pelo presidente postos em discussão e a seguir em aprovação, sendo aprovado por unanimidade dos acionistas presentes com direito a votar neste caso.

Declarou em seguida o Presidente que, em virtude do recente aumento do Salário Mínimo e aumento do preço de mercadorias tudo a exigir mais dinheiro para se poder sustentar o mesmo movimento de negócios, propunha que se distribuissem dividendos de dez por cento (10%) apenas às ações preferenciais, e que as ações ordinárias não tenham dividendos, para que se possa aumentar um pouco os fundos de reserva, a fim de auxiliar o movimento. Assim propunha que, do saldo à disposição desta Assembléia,



fôsem deduzidos ..... Cr\$ 961.720,00 para bonificação à Diretoria, ..... Cr\$ 1.500.000,00 para dividendos às ações preferenciais, e que o restante seja levado a fundos de reserva. O Sr. Presidente pôs esta proposta em discussão e a seguir em aprovação, sendo aprovada.

A seguir o Presidente declarou que se ia proceder à eleição dos corpos diretivos e fiscais para o exercício de 1965, o que foi feito por escrutínio secreto com os seguintes resultados: Diretoria — Presidente, José Ruy Melero de Sá Ribeiro; Vice-Presidente, Abel Rodrigues; Diretor comercial, Alexandre Lopes da Silva Borges; Manoel Pereira da Rocha, Diretor, todos reeleitos. Conselho Fiscal — Efetivos — João Ferreira, Agostinho Roque e Benjamin Marques; Suplentes — Manoel Lopes Rodrigues, Manoel Ferreira Quaresima e Aldo Oliveira Brandão, todos reeleitos.

O Presidente pediu ainda à Assembléia que se manifestasse sobre a remuneração dos órgãos acabados de eleger, tendo o acionista João Ferreira proposto para o Presidente um aumento de ..... Cr\$ 70.000 sobre o "pro-labore" do ano anterior, e para os outros diretores menos Cr\$ 20.000 por mês que o Presidente. Para os membros efetivos do Conselho Fiscal uma remuneração igual a do último exercício, tudo para começar a vigorar no mês de maio próximo. Posta em discussão e a seguir em votação foi esta proposta aprovada pelos acionistas habilitados a votar neste caso. O Presidente declarou que o Sr. Joaquim Lopes Nogueira, na qualidade de antigo integrante do quadro de funcionários da "Perseverança" conhecedor dos seus problemas, vem ultimamente prestando relevantes serviços à nossa empresa como superin-

tendente Geral autorizado, sem remuneração pré-estabelecida, pelo que pedia à Assembléia que se manifestasse a respeito da remuneração a este nosso colaborador especial. O acionista João Ferreira pediu a palavra e propôs que se autorizasse o Presidente da Diretoria a firmar contrato nesse sentido com o Sr. Joaquim Lopes Nogueira, o que foi posto em discussão e a seguir em votação, sendo aprovado por unanimidade.

E nada mais havendo a tratar, o Presidente concedeu a palavra a quem dela quisesse usar, e como ninguém se manifestasse suspendeu sessão para lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pela mesa e acionistas presentes que o desejem.

(aa) José Ruy Melero de Sá Ribeiro, Abel Rodrigues, Alexandre Lopes da Silva Borges, Manoel Pereira da Rocha, João Ferreira, Agostinho Roque, Abílio Simões Costa, Joaquim Moreira.

(Reg. n. 1411 — Dia 26/5/65).

**S. L. AGUIAR, FIBRAS, SEMENTES E ÓLEOS S. A.**

Convidam-se os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 10 horas do dia 6 de junho do corrente ano, na sede social à Trav. Marquês de Pombal n. 20, a fim de deliberar sobre uma proposta de aumento de capital social para Cr\$ 70.000.000 (setenta milhões), já com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Belém, 24 de maio de 1965.

(a) Salomão Leão Aguiar — Diretor presidente.

(Reg. n. 1418 — Dias 26, 27 e 29-5-65).

**ORDEM PARAENSE DE UMBANDA CRISTÃ**

Resumo dos Estatutos da "Ordem Paraense de Umbanda Cristã", aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 21 de abril de 1965.

Denominação: — "Ordem Paraense de Umbanda Cristã".

Fundo social — E' constituído de: Jóia, contribuições, mensalidades, etc.

Fins: — Tem por fim: 1.º Criar a Juventude Umbandista Cristã, que congregará jovens, que queiram seguir o caminho do Cristo e deverá o mesmo se dividir em dois Departamentos: Infantil e Juvenil.

A finalidade desses Departamentos é dar ensino da Lei de Umbanda dentro dos princípios Cristãos. Fazer campanha em benefício das crianças desamparadas, fazer o Coral da Ordem.

Incentivar a mocidade em sua formação Intelectual, Moral e Espiritual, mostrando-lhes o caminho da verdade e de como se deve praticar a Lei de Umbanda.

2.ª Acolher em seu seio todas as Casas de Caridade, que preencham ou venham a preencher as finalidades filantrópicas e religiosas da Ordem.

3.ª Associar individualmente todas as pessoas sem distinção de classe ou cor, que de livre vontade o queiram e preencham ou venham a preencher as exigências deste Estatuto.

4.ª Proporcionar aos associados reuniões de carácter puramente Espiritual — criar uma Escola Primária, tão logo o cofre da Ordem assim o permita.

Parágrafo Único. Não é permitido aos diretores e em geral aos associados se manifestarem sobre cultos, crédulos políticos nas dependências da Ordem.

Sede — Cidade de Be-

lém, Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação — 23 de abril de 1965.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — 2 anos.

Responsabilidades — A responsabilidade dos atos praticados pela Ordem, caberá a toda a Diretoria, solidariamente.

Dissolução — A dissolução da Ordem poderá ser pedida por qualquer associado em pleno gozo dos seus direitos, através de reunião da Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim, desde que sejam comprovadas irregularidades ou não, cumprimento pela entidade das finalidades para as quais foi criada.

Diretoria — Presidente: Carlos Corrêa Seixas, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado a Frutuoso Guimarães, 536.

Secretário: — José Ribeiro Fernandes, português, casado, comerciante.

Tesoureiro: — Airton Soeiro, brasileiro, casado, funcionário público federal.

Belém, 20 de maio de 1965.

(a) Carlos Corrêa Seixas, Presidente.

(Reg. n. 1401 — Dia 26-5-65).

**COMERCIAL S. A. BELÉM Assembléia Geral Ordinária**

Aos trinta dias do mês de abril de 1965, pelas quinze horas, reuniram-se em sua sede social à Travessa Quintino Bocaiuva n. 283, (antigo 125) os acionistas de "Belém Comercial S. A.". Verificado pelo Livro de Presenças que havia acionistas representando número legal, o Presidente Sr. Agostinho Roque declarou aberta a sessão, convidando para primeiro e segundo Secretários res-

pectivamente os acionistas Waldomira Bastos Brasilico e Aloysio Guilherme Araújo de Menezes.

A seguir o Presidente pediu ao primeiro Secretário para lêr o edital de convocação desta Assembléia publicado no DIÁRIO OFICIAL e "O Liberal" dos dias 21, 23 e 24 do corrente. Também pediu para lêr o Relatório da Diretoria acompanhando Balanço, Conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal já publicado no DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte" com data de 26 do corrente, publicados a 29 e 30, referentes ao último exercício.

Pôsto esses documentos em discussão e a seguir em votação, foram aprovados pela unanimidade dos acionistas presentes com direito a voto neste caso. A seguir o Presidente pediu a Assembléia que se manifestasse sobre o saldo de Balanço deixado à disposição desta Assembléia. O acionista Aloysio G. A. de Menezes propôs que como gratificação e Bonificação fosse distribuída à Diretoria e alguns funcionários o total de Cr\$ 1.930.000 a critério da Diretoria, ficando o restante para fundos de reserva, o que posto em discussão e votação, foi aprovado.

O Presidente declarou a seguir que se ia proceder à eleição dos corpos administrativos e fiscais para o exercício de 1965, o que foi feito por escrutínio secreto com os seguintes resultados: Diretoria — Presidente, Agostinho Roque; Diretores, Manoel João de Almeida e Waldomira Bastos Brasilico, reeleitos. Conselho Fiscal — Efetivos: Manoel Pereira da Rocha, Manoel de Sá Ribeiro e Abel Rodrigues, reeleitos. Suplentes: Alexandre Lopes da Silva Borges, Alvílio Antonino da Cunha Simões Costa e Manoel Ribeiro das Neves, os dois primeiros reeleitos e o último

brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade. O Presidente pediu que a Assembléia se manifestasse sobre a remuneração às entidades eleitas, tendo o acionista Aloysio G. A. de Menezes proposto para o Presidente da Diretoria um aumento de Cr\$ 70.000 sobre o "pro-labore" do último exercício e para os Diretores menos ..... Cr\$ 20.000 mensal que o Presidente, e para os membros efetivos do Conselho Fiscal a mesma remuneração do exercício anterior; esta proposta, posta em discussão e a seguir em votação, foi aprovada. E nada mais havendo a tratar, o Presidente pôs a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, suspendeu a sessão para lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pela Mesa e mais acionistas presentes que o desejem.

(aa) Agostinho Roque, Waldomira Bastos Brasilico, Aloysio G. A. de Menezes, pp. José Melero Carrero — Manoel Pereira da Rocha, Joaquim Moreira, Waldemar Martins Moreira, Américo C. pela.

(Reg. n. 1412 — Dia 26/5/65).

**CURTUME GURJÃO S.A.**  
Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 1965.

Aos trinta dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, às dezesseis horas, na sua sede social, sita à Avenida Castilhos França, n. 256 — 1.º andar, nesta cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas dessa sociedade, representando mais de dois terços do capital social, conforme se verificou pelas assinaturas apostas no livro de presenças. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Antonio Assmar, que convidou para 1.º e 2.º secretários respectivamente os Srs. Robert Evans e Pierre Saint Priest, determinando ao primeiro que efetuasse a leitura do edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos dias 30 e 31-3 e 2-4-65 e no jornal "A. Província do Pará", edições de 30 e 31.3.65 e 1-4.65, do seguinte teor: — Curtume Gurjão S/A. — Assembléia Geral Ordinária — Convocação —

Em cumprimento ao que determina a Lei de Sociedades Anônimas e os nossos estatutos, convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril do corrente ano, às 16 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França, 256, 1.º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Apreciação do Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1964; b) Eleição do Conselho Fiscal para o próximo mandato; c) Fixação dos honorários da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal; d) O que ocorrer. Belém (Pa.), 29 de março de 1965. — A Diretoria. Encerrada a leitura do edital de convocação foi lido para os presentes ainda pelo primeiro secretário o texto completo do Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, documentos esses que o presidente da mesa submeteu à discussão e aprovação dos presentes. Com a palavra o acionista, Sr. Pierre Saint Priest propôs aos demais acionistas que fôsem devidamente aprovadas as contas ora apresentadas e que o saldo que se encontra à disposição da Assembléia Geral, no valor de Cr\$ 5.459.202, não fosse distribuído agora, mas, sim levado a uma conta de Reserva para aumento do capital social. Depois de discutida foi esta porposta submetida à votação, verificando-se haver sido aprovada por todos, abstenendo-se de votar na parte relativa à aprovação das contas da diretoria aqueles que se achavam legalmente impedidos. Em prosseguimento aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que deveria ser efetuada a eleição dos membros do Conselho Fiscal para este exercício. Procedida a votação, verificou-se haverem sido reeleitos os atuais membros do Conselho Fiscal, que são os seguintes: — João Queiroz de Figueiredo, Paulo Rubio de Souza Meira e Fernão Fleixa Ribeiro, todos brasileiros, casados, o primeiro comerciante, o segundo advogado e o terceiro dentista, para membros efetivos. Como suplentes, também foram reeleitos os Srs. Expedito Lobato Fernandez, Antonio Nicolau Viana da Costa e Mario Rubem Martins, todos brasileiros, casados, os dois primeiros comerciantes e o último médico. Em seguida disse o Sr. Presidente, que era necessário fixar os honorários da diretoria e dos membros do Conselho Fiscal, para este exercício, tendo o acionista Paulo Rubio de Souza Meira, proposto os honorários de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000), para cada um dos diretores. Para os membros efetivos do Conselho Fiscal propunha que fôsse mantida a mensalidade de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500). Depois de discutida foi esta proposta aprovada. Como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente franqueou a palavra a quem dela desejasse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, deu por

encerrada a sessão, após agradecer a presença de todos e suspendendo os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada por todos. Belém (Pa.), 30 de abril de 1965. — (aa) Antonio Assmar, Pierre Saint Priest, Robert Evans, p.p. Waljon Leather Co. Inc., Robert Evans; p.p. Henry Klaspisch, Dr. Octavio Augusto de Bastos Meira; p.p. David Klaspisch, Dr. Paulo Rubio de Souza Meira; p.p. Jacques Klaspisch, Dr. Paulo Rubio de Souza Meira; Dr. Octavio Augusto de Bastos Meira, Dr. Paulo Rubio de Souza Meira.

Confere com o original. — (a) Antonio Assmar, Presidente da Assembléia Geral.

Cartório Queiróz Santos — Reconheço como verdadeira a firma retro assinalada com esta seta. — Em testemunho H.B.R. da verdade. — Belém, 18 de maio de 1965. — (a) Hildeberto Bruno dos Reis, Escrevente autorizado.

Banco do Estado do Pará, S.A. — Cr\$ 4.000 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de quatro mil cruzeiros. — Belém, 18 de maio de 1965. — (a) Wilma Rocha.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 18 de maio de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo uma (1) fôlha de n.º 1581, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 504/65. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em 18 de maio de 1965.

O Diretor: Oscar Faciola.  
(Reg. n. 1400 — Dia 26-5-65).

**A MOURÃO S/A  
(TECIDOS E ARMÁRIOS)  
Assembléia Geral Extraordinária  
CONVOCAÇÃO**

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 10 de junho, às 17 horas em sua sede social, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social.

b) O que ocorrer.

Belém, 25 de maio de 1965.

a) FRANCISCO RIBEIRO FRANCA, Presidente.

(Reg. n. 1415 — Dias 26-5- e 2-3 e 4-6-65).

**ORDEN DOS  
ADVOGADOS DO  
BRASIL**  
(Secção do Estado do  
Pará)

De conformidade com o disposto no art. 52, Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito

Roma Keiko Kobayashi, Maria de Nazaré Vaz de Araújo e Nezilda de Melo Bentes, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 24 de maio de 1965. — (a) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 10. Secretário. (T. n. 11834. Reg. n. 1408 — Dias 26, 27 e 29/5; 1 e 2/6/65).

**AGRINORTE — ENGENHARIA AGRONÔMICA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.**  
Reunião de Assembléia Geral

**(CONVOCAÇÃO)**

São convidados os Senhores acionistas para Assembléia Geral Ordinária que se realizará no dia 28 de maio vindouro às 10 horas, na sede Social sita à Trav. Vigia n. 273-9 para os seguintes fins:

a) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal e res-

pectivos suplentes e fixação dos seus honorários;

b) Assuntos de interesse geral.

Belém, 17 de maio de 1965. — (a) José Ribamar Ferreira dos Santos, Engenheiro Agrônomo — Dir. Presidente. (T. n. 11833. Reg. n. 1405 — Dias 26 e 27/5/65).

**INDÚSTRIAS SÉCULO  
XX S. A.**

Ata da Assembléia Geral Extraordinária das "Indústrias Século XX S. A.", realizada no dia 30 de abril de 1965.

As vinte horas do dia 30 de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, em nossa sede social à Av. Pedro Miranda n. 1.210, nesta cidade de Belém, Estado do Pará estando presentes ou representados 23 acionistas, representando 72.068 ações ou sejam mais de dois terços do capital social, conforme consta do Livro de Presença, reuniram-se os acionistas das "Indústrias Século XX S. A."

Não estando presente o Sr. Presidente da Assembléia Geral, Dr. Octávio Augusto de Bastos Meir foi indicado pelos acionistas presentes o Sr. José de Oliveira Mendes, Presidente da Diretoria, que assumiu os trabalhos e convidou para secretários os acionistas Srs. José Antunes Figueira e Antô-

nio de Matos Lima. Verificada a presença de acionistas representando mais de dois terços do capital social, portanto número legal para deliberar, declarou iniciada a sessão.

Solicitado pelo Sr. Presidente, o primeiro Secretário leu o aviso de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL nos dias 27, 28 e 29 de abril e na "Folha do Norte" nos dias 27, 28 e 29 de abril e que está assim redigido.

**INDÚSTRIAS SÉCULO  
XX S. A.**

**Assembléia Geral  
Extraordinária  
(Convocação)**

Ficam convidados os Senhores acionistas das "Indústrias Século XX S. A.", para reunião da Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no próximo dia 30 do corrente às vinte horas, em nossa sede social à Av. Pedro Miranda n. 1.120, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Aumento de capital social em decorrência do

que dispõe a Lei n. 4.357, de 16 de abril de 1964;

b) Alteração dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, 20 de abril de 1965. — (a) José de Oliveira Mendes, Presidente.

Terminada a leitura, o Sr. Presidente esclareceu que pelos elementos fornecidos pelos nossos serviços de contabilidade de acordo com a Lei n. 4.357, de 17/64, a reavaliação do Ativo Imobilizado, para este exercício, atingiu a soma de ..... Cr\$ 62.687.495. De acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda n. CB-131, de 19 de abril de 1965, que torna facultativo às firmas de Sociedades a utilização de valores em aumento de capital ou a contabilização como Reserva Especial, esta Diretoria é de opinião que a nossa Sociedade deve optar pela segunda fórmula que é a criação do título Reserva Especial proveniente da Reavaliação do ativo imobilizado, com os valores de Cr\$ 62.687.495, deste exercício e mais a importância de ..... Cr\$ 6.095.844, correspondente ao saldo não aplicado da reavaliação procedida em 4 de outubro de 1964.

Falou a seguir o Sr. Oscar Moreira da Silva, membro do Conselho Fiscal, que achou interessante a proposição da Diretoria, sendo pela sua aprovação, assim como os restantes membros do Conselho Fiscal.

Feitas estas considerações, foi posta a palavra à disposição dos presentes, como mais ninguém se pronunciou, procedeu-se à votação, sendo aceita por unanimidade a sugestão da Diretoria.

A seguir, o Sr. Presidente expôs a reforma de alguns artigos dos nossos Estatutos que estão desatualizados. Depois de amplamente debatido foi aprovado não modificar nesta Assembléia Geral e incumbir o Sr. Vice-Pre-

sidente de estudar as alterações que se tornem necessárias para serem submetidas à apreciação da próxima Assembléia Geral.

E como nada mais houvesse a tratar, foi a sessão encerrada, e para constar lavrou-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes à reunião.

Belém, 30 de abril de 1965.

- 1—José de Oliveira Mendes
  - 2—Orlando Cardoso Ferreira
  - 3—pp. Florêncio Gavi-lanes Farias — Orlando C. Ferreira
  - 4—José de Matos Lima
  - 5—pp. Manoel de Matos Lima — José de Oliveira Mendes
  - 6—pp. Fernando de Matos Lima — José de Oliveira Mendes
  - 7—pp. Hernani de Matos Lima — Antônio de Matos Lima
  - 8—Antônio de Matos Lima
  - 9—Oscar Moreira da Silva
  - 10—Antônio Moraes da Silva pp.
  - 11—José Antunes Figueira pp.
  - 12—pp. Artur Henriques Lopes — José de Oliveira Mendes
  - 13—Leote Pimentel Piqueira — por si e por
  - 14—pp. Idalina Santos Silva Piqueira
  - 15—pp. Odete Piqueira Pimentel Maia
  - 16—pp. Tereza Pimentel Piqueira da Nobrega Ribeiro
  - 17—pp. Druzila Pimentel Piqueira e Silva
  - 18—Carlos Diniz pp.
  - 19—Cremilda Pimentel Piqueira Diniz
  - 20—Waldemar Marques
  - 21—Aurea Napoleão Cohen
  - 22—Aurora Napoleão Cohen
  - 23—Marcelino da Silva Pinho
- Confere com o original:

José de Oliveira Mendes  
Presidente

(Reg. n. 1406 — Dia 26-5-65).

**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A. Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Importadora de Ferragens, S/A.", realizada a 30 de abril de 1965.**

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco, da era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Brasil, em sua sede social, à Avenida Presidente Vargas, 197, primeiro pavimento do "Edifício Importadora", reuniram-se, em primeira convocação, em Assembléia Geral Extraordinária, acionistas de "Importadora de Ferragens, S/A.", representando mais de dois terços do capital social, com direito a voto, como se verifica pelas assinaturas constantes do livro de presença, com as declarações exigidas por lei. Às dezessete horas, assumindo a presidência, o doutor Octávio Augusto de Bastos Meira convidou os acionistas João Queiroz de Figueiredo e Orlando de Almeida Corrêa para funcionarem como primeiro e segundo secretários, respectivamente. Por solicitação do presidente, o primeiro secretário leu o anúncio de convocação da Assembléia Geral Extraordinária, publicado no DIÁRIO OFICIAL deste Estado e na "Fôlha do Norte", desta Capital, nos dias vinte e um, vinte e dois e vinte e três de abril do ano em curso. Em seguida, o primeiro secretário leu a exposição justificativa da Diretoria, ficando os acionistas no conhecimento das razões que levaram os diretores a propôr o aumento do capital social para três bilhões de cruzeiros, com base na Lei 4.357, de 16 de julho de 1964, cujo artigo terceiro foi regulamentado pelo Decreto 54.145, de 19 de agosto do dito ano, e pelos artigos 200 a 223 do Decreto 55.866, de 25 de março de 1965, que apro-

vou o novo regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto de Renda. Pela referida exposição, os acionistas conheceram que o valor da conta "Correção Monetária" da empresa, resultante dos referidos dispositivos legal e regulamentares, em mil novecentos e sessenta e quatro, era de seiscentos e trinta e dois milhões cento e quinze cruzeiros, assim como a correção do ativo imobilizado da sociedade, ultimamente realizada, está representada na quantia de um bilhão trezentos e quarenta milhões setecentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e quatro cruzeiros. O aumento, ora proposto pela Diretoria, na quantia de um bilhão de cruzeiros, se constitui pelo referido saldo da conta "Correção Monetária", acrescido da quantia de trezentos e sessenta e sete milhões oitocentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e cinco cruzeiros, retirada da última correção do ativo imobilizado, sendo levada à conta "Correção Monetária", do passivo não exigível, a importância de novecentos e setenta e dois milhões novecentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e nove cruzeiros, a ser adicionada à correção monetária seguinte. Prosseguindo, o presidente declarou em discussão toda a matéria constante da referida exposição justificativa, versando alterações dos Estatutos da empresa, inclusive a referente ao aumento do capital social. Como ninguém discutisse, o presidente declarou em votação, artigo por artigo, verificando-se aprovação unânime da proposta da Diretoria. Em consequência dessa deliberação da Assembléia Geral, os dispositivos dos Estatutos de Importadora de Ferragens, S/A., que passam a ser indicados, vigorarão, desta data em

diante, com as redações mencionadas após cada um deles: "Artigo terceiro — O Capital da sociedade, todo realizado, é de três bilhões de cruzeiros, dividido em três milhões de ações ordinárias, nominativas ou ao portador, cada uma do valor de um mil cruzeiros. § 1o. — A sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações, contendo as declarações exigidas por lei, assinadas por dois diretores. § 2o. — Aos acionistas competem todos os direitos e deveres, previstos em lei". "Alínea "b" do parágrafo segundo do artigo catorze: cinco por cento (5%), pelo menos, para o fundo de reserva para consolidação do ativo social, ficando eliminado o parágrafo quarto do referido artigo catorze". "Artigo quinto — A sociedade é administrada por uma Diretoria, composta de sete membros, acionistas ou não, mas residentes no Brasil, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, cujo mandato terá duração de um ano, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, terminando cada mandato e iniciando-se o seguinte na data em que ocorrer a eleição do novo corpo administrativo". Ficam mantidos todos os parágrafos do artigo quinto com suas redações atuais. No caput do artigo vinte ficaram eliminadas as palavras "nos casos previstos nestes Estatutos", mantidos todos os parágrafos do mencionado artigo vinte com as redações atuais. Em prosseguimento dos trabalhos, a Assembléia Geral, após discutir e votar proposta da Diretoria, autorizou esta a pagar, em dinheiro, aos acionistas, pelo valor nominal, as obrigações decorrentes do adicional do reaparelhamento econômico, criado pela Lei 1.474, de 26 de novembro de 1951, em seu artigo terceiro, cuja restituição foi disciplina-

da pela Lei 1.628, de 20 de junho de 1952, ficando as ditas obrigações incorporadas ao patrimônio da sociedade. Como nada mais constasse na ordem do dia, o presidente pôs a palavra à disposição de quem dela quisesse usar. Como ninguém se manifestasse, a reunião foi suspensa pelo tempo necessário à lavatura da presente ata que, reabertos os trabalhos, foi lida, posta em discussão e aprovada, sem contestação, motivo pelo qual vai assinada pelos acionistas presentes, depois de assinada pelos membros da mesa. (aa) Octávio Augusto de Bastos Meira, João Queiroz de Figueiredo, Orlando de Almeida Corrêa, Clementino José dos Reis, David dos Santos Loureiro, Octávio Augusto de Bastos Meira por si, e pp. de Ana de Souza Calazans, Edila Freire de Souza Carlos Pinto, Elizabeth Mendonça Marques Tenreiro, Gontran de Souza, Odeite Knaack de Souza, Geraldo Knaack de Souza, José Octávio Knaack de Souza, Hans Francisco Knaack de Souza, Maria de Lourdes Gomes de Souza, Maria Helena de Souza Miranda Lima, Maria Leocádia de Souza Campos, Dioris de Bastos Meira, Maria Dolores Cordeiro Coelho de Souza, Paulo Rúbio de Souza Meira, Alcyr Boris de Souza Meira, Augusto Ebremar de Bastos Meira, Carmen Souza, Cécil Augusto de Bastos Meira, Edila de Souza Coelho e Sílvio Augusto de Bastos Meira. Paulo Petrucelli por si, e pp. de Antônio Alves Velho, Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, João Luiz Menezes Direito, Raimundo Evangelista da Costa, Antônio Soares Ribeiro, Emília Soares Ribeiro, Lúcia Soares Ribeiro Caldas, Francisco de Paula Iameu Neto, Maria de Nazaré Soares Ribeiro, José Luiz Soares Ribeiro, Marcos Antônio Soares

Ribeiro, Nadya Ribeiro Ventura, Maria de Nazaré Ribeiro Vale, Eurídice Pinto da Costa Ribeiro, Octacília Aroucha Ribeiro, Abel Borrajo, Alegria Azulay, Américo Martins Mendes, Ana Darcila de Souza Leite, Armando de Oliveira Hesketh, Armando Rodrigues Dias, Atahualpa José Lobato Fernandes, Áurea Napoleão Cohen, Aurora Napoleão Cohen, Beatriz da Silva Lima, Celso Cunha da Gama Malcher, Maria de Nazaré Martins Malcher, Paulo Sérgio Monteiro Reis, Companhia de Seguros Aliança do Pará, Delmira Guedes Martins, Delmira Velasco de Souza, Eduardo Pereira Braga, Ana Tereza de Oliveira Braga, Electo Djalma Monteiro Reis, Emídio Pedreira de Albuquerque, Expedito Fernandez, Francisca Soares do Couto, Francisco Maria Soares Carrapatoso, Georgina de Lima Monteiro Reis, Helena Nieder Hagebock, Henry Voegeli, Cynthia Velho Condurú, Verena Velho Condurú, Inah de Almeida Faciola, Jayme Pazuello, João de Paiva Menezes, Joaquim Mendes Ribeiro, Margarida Maria Velho da Cruz, Ana Odete Velho da Cruz, João Estevens da Silva, José Martins Capela, José Mata, José Olavo Rebelo Lamarão, Judith Pinto da Costa, Juracy Souza Pereira da Costa, Léa Velho Condurú, Lucília Rodrigues da Cunha Barbosa, Luiz Nunes Direito, Luiz Pinto Pereira, Manoel Rodrigues Santiago Marcelino da Silva Pinho, Maria Assunção Amorim da Silva, Maria Helena Rodrigues da Cunha, Maria Cristina Pereira Braga, Maria de Nazaré Lamarão Corrêa, Mário Lopes de Queiroz, Nemer Fraiha Neto, Olívia Corrêa de Almeida, Ophir José Novaes Coutinho, Orlando Cardoso Ferreira, Octávio Mendonça, Raul Corrêa de Castro Pinto, Ruth Amaral Comarú, Willy Ferrei-

ra da Silva, Zurita Ruth Monteiro Reis, Maria de Lourdes Ferreira Viana Burgôa, Maria de Lourdes Jovita Santos Corrêa da Silva, João Soares Alves, Manoel Joaquim da Silva, Amázilia Ribeiro Velho, Luiz Antônio Velho, Magaly Hallak, Lacy Faria Ribeiro, Célia Ribeiro Oliveira e Ivete Ribeiro Oliveira, João Pedro Amador da Cruz por si, e pp. de Silvério Augusto Amador, Armanda da Cruz Bella, Amadeu Augusto Amador, Maria Emília Amador da Cruz e Manoel Amador da Cruz Maria Fernandes Carreira por si, e pp. de Alda Simões de Moura, Lúcia Fernandes de Moura, Maria Helena Moura Simões e Maria Irene Moura Couveia. Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra por si, e pp. de Arquidiocese de Belém do Pará, Francisco José Geraldês, Hélio Couto de Oliveira, Livia Lages da Silva Franco, Joaquim Dias, Jorge Dib Doce, Manus Dib Doce, Manoel Dias Lopes e Sociedade dos Padres Franciscanos. Joaquim Pedro Alves por si, e pp. de J. P. Alves & Cia., Alice Soares Alves de Magalhães, Nilda Soares Alves Mendonça Santos e Leonel Pedro Alves. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau por si, e pp. de Judith de Oliveira Dias Klautau, Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau Filho, Carlota de Moraes Bittencourt Lôbo, Maria de Nazaré Martins Gama e Silva e Orion Cavaleiro de Macêdo Klautau. Antônio Maria da Silva. Alberto Tavares da Costa por si, e pp. de Alberto Pereira Sampaio Costa, Albano Silva, Afonso Pereira da Silva, Bento Tavares Poeta, Silvano Barata da Silva. Constantino Fernandes, José Pinto Pontes, Fernando Luiz dos Reis Pingarilho, Luiz Dias Lopes, Newton Guerreiro da Silva, Manoel Pereira da Costa, Francisco de Assis Bastos Lisboa, Manoel Domingues Hen-

riques. João Francisco de Lima Filho por si, e pp. de Maria Tereza Machado da Silva Lima, Nair de Lima Chaves da Silva e Souza, Silvério Ferreira Lopes, Walter Leite Caminha, Juliana da Mata Lobato, Maria Bárbara d'Aguiar, Cássio Corrêa Pereira, Lindalva Rebelo Bastos, Manoel João Lopes de Brito, Veridiana Albuquerque Velho e Dulce Helena de Oliveira Mandelstan. Esta ata é cópia fiel da que se encontra lavrada no livro de "Atas da Assembléia Geral de Importadora de Ferragens, S/A". Belém, 3 de maio de 1965. — (a) Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira, presidente da Assembléia Geral.

#### Tabelião Edgar da Gama Chermont

Reconheço verdadeira a firma supra do Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira.

Belém, 17 de maio de 1965. Em testemunho EGC da verdade. — Edgar da Gama Chermont, tabelião.

#### Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta mil cruzeiros. Belém, 19 de maio de 1965. — (a) Ilegível.

#### Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 19 de maio de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo três (3) folhas de ns. 1626/28 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faco uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 524/65. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz à presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 19 de maio de 1965. O Diretor, Oscar Faciola.

(Reg. n. 1394 — Dia

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

##### Secção do Estado do Pará

De conformidade com o art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador-Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito, Felipe de Melo Filho, Pedro Cruz Galvão de Lima, Ana Maria Vernet Cavalcanti, Nelson Alves Chaves e Júlio Welzington Aranha Nunes, Jacinto Flávio de Lacerda Marçal, todos residentes nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 13 de maio de 1965. — (a) João Alberto Castelo Branco de Paiva, 1º secretário.

(Reg. n. 1377 — Dias 22, 25, 26, 27 e 29-5-65)

#### ADRIANO PIMENTEL, REPRESENTAÇÕES S/A

##### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 de abril de 1965, às 9,00 horas, em nossa sede social, à Rua Padre Prudêncio, n. 88, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento de Capital social, com a reavaliação de ativo imobilizado, em face do que dispõe a Lei n. 4357 de 16-7-1964;

b) Reforma dos Estatutos;

c) O que ocorrer.

Belém, (Pa.), 19 de abril de 1965.

(a) Adriano Pimentel, Presidente.

(Reg. n. 1379 — Dias 22, 25 e 26/5/65).

## DECLARAÇÃO

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA, brasileiro, casado, médico, natural de São Luiz, Estado do Maranhão, nascido a 1 de março de 1933, filho de João Augusto da Mota e Rosa Fernandes da Mota, formado em 1959 pela Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, vem tornar público o extravio de seu diploma de médico, expedido pela citada Faculdade no ano de 1959, extravio este ocorrido no ano de 1963.

Belém, 13 de maio de 1965.

(a) Ernani Guilherme Fernandes da Mota.

(Reg. n. 1276 — Dias 14, 25 e 26-5-65)

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público público que requereram inscrição no Quadro de Solicitador Acadêmico desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os acadêmicos de Direito Orlando Mendes Carneiro, Célia Rosário Lage Medina, Maria do Carmo Paixão, Inácia Nazaré Salgado Frias, Raimundo Aécio de Matos Palheta, Pedro Pereira da Silva, Edilson Oliveira e Silva e Gilberto Augusto Monteiro Chaves e no Quadro de Advogados, os Bacharéis em Direito Emília Belém Pereira, Antônio Nilo de Barros e Raimundo Zoroastro Guimarães de Almeida, todos brasileiros, residente e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 19 de maio de 1965.

(a) João Alberto Castello Branco de Paiva, 1.º Secretário.

(T. 11829 — Reg. n. ...

1376 — Dias 22, 25, 26, 27 e 28-5-65).

## FABRICA UNIÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S.A.

Pelo presente convocamos os nossos acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 3 de junho vindouro, às vinte horas na sede social à Travessa 7 de Setembro, 240, nesta cidade, para deliberarem o seguinte:

- Redução do prazo de partes beneficiárias para conversão em ações e consequente aumento de capital;
- Reforma de Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 19 de maio de 1965.

(a.) JOSÉ DE PINHO TEIXEIRA DE SOUZA, Presidente.

(Reg. n. 1362 — Dias 22, 25 e 26/5/65).

## NORTE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO S. A. (NEPASA)

Assembléia Geral Extraordinária (CONVOCAÇÃO)

Convocamos os Senhores acionistas de Norte Engenharia e Pavimentação S. A. (NEPASA), para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 29 do corrente, às 15 horas, na sede social, à rua O' de Almeida, n. 468, para deliberar sobre o seguinte:

- Aumento do capital social;
- reforma dos Estatutos;
- o que ocorrer.

Belém (Pa), 18 de maio de 1965.

A Diretoria

(Reg. n. 1348 — Dias

## EDITAIS JUDICIAIS

## COMARCA DA CAPITAL

## HASTA PÚBLICA

O Doutor Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da Quarta Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dêle tiverem conhecimento que no dia vinte e sete (27) do mês corrente de maio, às dez (10) horas no Palacete do Fórum, Praça D. Pedro II e sala de audiências do titular acima irão a público pregação de venda e arrematação em Hasta Pública o bem abaixo descrito, penhorado para garantir o pagamento do pedido e demais despesas decorrentes das Ações executivas propostas por Eglydio Machado Salles, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, e Carlos Alberto de Lima Chermont, brasileiro, solteiro, pecuarista, também, residente e domiciliado nesta cidade, contra Hernani Cruz, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, Eunice Helena Paula da Cruz e a Empresa de Mineração Amazônia S. A. (EMASA), ambos nesta capital, a saber:

Terreno edificado nesta cidade, sito à Avenida Almirante Wandenkolk, coletado sob o n. 334 (trezentos e trinta e quatro), do plaqueamento moderno, trecho compreendido entre Senador Lemos e Jerônimo Pimentel, medindo

sete metros e quinze centímetros de frente por noventa e dois metros de fundos ..... (7mts. 15x92mts.), com as características que se seguem: Construção antiga, terreno, recuado do alinhamento da rua por onde corre muro baixo de tijolos, possuindo no seu interior sala de visitas, alcova, sala de jantar, três quartos assoalhados de acapú e amarelo e forrados cozinha e sanitários mosaícos, avaliado em .... Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

Quem pretender arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu lance ao Porteiro dos Auditórios, que aceitar o de quem mais oferecer sobre a avaliação. — O Comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e respectiva Carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não alegarem ignorância, será; o presente edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, jornal de grande circulação e afixação no lugar de costume. — Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 3 dias do mês de maio de 1965. — Eu, Maria Diva Barata, Escrivã Vitalícia do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo. — (a) Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 4a. Vara da Comarca da Capital.

(T. n. 11835. Reg. n. 1407 — Dia 26/5/65).

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

BELEM — QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1965

NUM. 6.251

ACÓRDÃO N. 140

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — O crim S/A — Produtos Alimentícios.

Requerido: — O Sr. Dr. Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Mandado de Segurança papa garantia a plenitude de respeito à vigência da isenção tributária concedida à impetrante, através de Decreto especial baixado pelo Governo do Estado, com base em dispositivos expresso da Constituição Política do Estado, assegurador desse benefício fiscal e devidamente regulado por lei ordinária votada pela Assembléia Legislativa do Estado e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual de então.

Procedência da Segurança impetrada e sua concessão, com consequente declaração da insubsistência e nulidade do auto de infração tributária lavrado contra a impetrante e de respectivo processo administrativo instaurado contra a mesma, inclusive os pronunciamentos decisórios das autoridades administrativas que neste último atuaram, notadamente o prolatado pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças indigitado como o coator, e o que o confir-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

mara afinal, emanado do Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, tudo no sentido do restabelecimento da plena vigência da isenção tributária que lhe fôra regularmente outorgada por lei e que de há muito se tinha incorporado ao seu patrimônio, como um direito líquido e certo além de expressivo de um ato jurídico perfeito.

Indiscutível a validade jurídica do Decreto posteriormente baixado pelo Governo do Estado ao tempo, suprimindo a omissão de que se ressentira o Decreto principal, concessório do favor fiscal à impetrante, com base na Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947 regulamentadora do dispositivo do art. 87 inciso VIII, da Constituição Política do Estado, como indústria nova que se vinha de instalar no Estado, no que concerniu à fixação do início do prazo para o uso e gozo desse favor; pois que sendo a isenção tributária concedida à mesma impetrante, restrita à exploração da indústria de beneficiamento e moagem de trigo neste Estado, é evidente que o prazo dessa isenção dependia do efetivo funcionamento da indústria, da data em que ela realmente começas-

se a funcionar e consequentemente a produzir o artigo da sua fabricação.

Nestas condições, o prazo para o uso e gozo do favor fiscal deferido à impetrante, não podia ser contado da data da publicação do Decreto principal que o concedeu, no Órgão Oficial do Estado, uma vez que até então não havia indústria em funcionamento e, consequentemente, atividade tributável, o que na verdade só se verificou a partir do instante em que ela passou a operar no ramo abrangido pela isenção, mesmo porque deste benefício se não podia de forma alguma cogitar, enquanto estivesse a mesma na fase de planejamento e construção de suas instalações.

De forma que estando, como estava, ao tempo em que se fez o lançamento do imposto de vendas e consignações e a lavratura dos respectivos autos de infrações contra a impetrante, em plena vigência o Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, esclarecedor da data do início do prazo da isenção tributária que lhe fôra concedida pelo Decreto principal n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, não podia, portanto, a autoridade tida como coa-

tora, fazer esse lançamento contra a mesma e nem considerá-la em infração tributária, por estar ela no pleno gozo desse direito de isenção.

Insubsistente é a tese defendida pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças, consistente no fato de não ser permitida a prorrogação ou ampliação do prazo concessório de isenção de impostos e taxas devidas no Estado, principalmente os compreendidos na isenção de que trata o art. 87, inciso VIII, da Constituição Política do Estado, que não consigna, em seu respectivo texto, nenhuma restrição nesse sentido mas, apenas limita o prazo máximo que poderá ser concedido; sendo por isso indevida e inadmissível a proibição contida no § único do art. 30. da Lei n. 47-A, que regulamentou dito dispositivo, pois que é por demais sabido que a Lei regulamentadora não pode impor proibições ou restrições que não se contem na Lei regulamentada ou em determinado dispositivo desta. Em se tratando então de proibição ou restrição feita pela Lei regulamentadora a dispositivo da Constituição Política do Estado como é o caso ora em apreciação, é de ser tida e havida, pois, essa lei como inconstitucio-

nal e não poder assim subsistir.

Não menos insubsistente, senão absurda, é a alegação que faz o dr. Secretário de Estado de Finanças a respeito da prorrogação do prazo da isenção de impostos e taxas concedida à impetrante de vez que no caso objeto da Segurança impetrada não houve em absoluto prorrogação de prazo de isenção de imposto e taxas, de que é detentora dita impetrante, e nem mesmo concessão de outro prazo, como alegou em plenário o dr. Sub-Procurador Geral do Estado, mas tão somente o suprimento através da baixada do Decreto n. 3.971, da omissão de que se ressentira o Decreto principal, isto é, o de número 1.122 já citado concessório da isenção de tais impostos e taxas a mesma impetrante, o que veio afinal a fazer o referido decreto supridor.

Revela considerar-se data venia, que quanto o Decreto concessório da isenção se ressentisse da omissão acima explicada, estava revestido de toda legalidade, pois que não continha nenhuma irregularidade e nenhum vício de nulidade; razão por que não havia base jurídica e legal a sua revogação por parte do Chefe do Poder Executivo, por sinal em franco desrespeito à medida liminar concedida pelo Relator que este subscreve, por verificada essa revogação já posteriormente à concessão da dita liminar, como se pode constatar pelo cotejo da data do respectivo despacho concessório desta, com a do Decreto revogatório aliás do Decreto superior da omissão de que se ressentia o Decreto principal concessório da isenção, devendo por isso ser aquê-

declarado nulo e insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que são partes, como requerente — firma comercial “O-crim S/A Produtos Alimentícios”, e como requerido — O Dr. Secretário de Estado de Finanças:

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a supra citada firma “O-crim S/A — Produtos Alimentícios”, estabelecida nesta praça de Belém, à Avenida Marechal Hermes, s/n, por seu advogado e procurador judicial Dr. Paulo Ricci, na forma do disposto no art. 141 § 24, da Constituição Federal, e no art. 10. e demais cabíveis, da Lei Federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, com modificações introduzidas pelas Leis ns. 4.166, de 4-12-1962 e 4.348, de 28-6-1964, impetrou a este Egrégio Tribunal — Mandado de Segurança contra o ato do Secretário de Estado de Finanças, Dr. José Jacintho Aben-Athar, que contrariamente a disposições expressas de Leis Federais e Estaduais, exceto o de exportação, determinou o recolhimento por parte da mesma, aos cofres do Tesouro do Estado, da quantia de Trezentos e Vinte e Seis Milhões Novecentos e Oitenta e Dois Mil Setecentos e Oito Cruzeiros ..... (Cr\$ 326.982.708), a título de impostos de Vendas e Consignações supostamente por ela devidos e não recolhidos acrescidos de adicionais e multa, conforme decisão proferida pelo dito Secretário de Estado de Finanças, em 13 de outubro de 1964, em o respectivo processo de lavratura de auto de infração, por falta de pagamento do alegado imposto, instaurado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, contra a referida impetrante.

Os fundamentos da Segurança impetrada são em resumo os seguintes:

A firma impetrante, “O-crim S/A — Produtos Alimentícios”, dada a finalidade da indústria consistente em beneficiamento e moagem de trigo que ia se instalar neste Estado, na forma do que fôra por si requerida, com base no disposto no art. 87, inciso VIII, da Constituição Política do Estado que trata do amparo, mediante isenção tributárias, às indústrias novas que vierem a se instalar no Estado, e no prescrito no art. 30. da Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, que regulamentou tal dispositivo, obteve do Governo do Estado, através do Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 5 de outubro do mesmo ano, concessão de isenção tributária, com exceção do imposto de Exportação, pelo prazo de dez (10) anos.

De forma que assegurado desse modo a favor fiscal de que ia gozar tratou a impetrante de enfrentar toda a espécie de dificuldades, desde a atinente à aquisição de maquinarias apropriadas até a mão de obra especializada, afim de que dentro em breve visse concretizar a instalação de sua indústria e conseqüentemente o seu funcionamento ou o começo de sua exploração, o que veio a se verificar precisamente “no dia 3 de janeiro de 1956”, com a expedição da primeira Nota Fiscal de Venda, que recebeu o n. 00001 (vide o dec. n. 5 que instrue a inicial).

Ocorre porém, que posteriormente tendo atentado para o fato de que o Decreto n. 1.122 de 30 de setembro de 1952, concessório da isenção tributária em seu favor, pelo prazo de dez (10) anos, era omissa no tocante à fixação do “dies a quo” e ao “dies ad quem” desse prazo, e como tal flagrantemente divergente em relação a outros Decretos estaduais concessórios de isenções de impostos a outrem, resolveu então peti-

cionar do Governo do Estado para que ficasse a data inicial do prazo de isenção de impostos por si obtida, oportunidade em que aduzira ao seu pedido o esclarecimento de que a sua indústria só começou a ser explorada no dia 3 de janeiro de 1956, como já foi dito acima; sendo que o atendimento de tal pedido da impetrante, baixou pois o Governo do Estado o Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12 do citado mês e ano, por meio de cujo Decreto foi declarado que o prazo da isenção de impostos e taxas concedida à impetrante através do Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, seria contado a partir de 3 de janeiro de 1956, data do início de seu funcionamento.

E prosseguido na exposição da matéria objeto do seu pedido, diz aimpetrante, em certa passagem de seu arrazoado.

“Como se vê, fixo o prazo inicial da isenção, o Governo do Estado não atentou contra a Constituição do Estado e nem contra o espírito da Lei n. 47-A, nem mesmo contra o Decreto n. 1.122 que concedera a isenção à impetrante, mas, tão somente fixou o “dies a quo”, uniformização, assim, essa isenção em relação a outras isenções”.

Anezar disso, continua a impetrante, o Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, por de seus Fiscais de Rendas, o de nome Alberto Ferreira de Carvalho, em “23 de julho de 1964”, lavrou auto de infração contra a impetrante, porque “verificou que referida firma não registrou no Livro de Vendas à vista e não recolheu o imposto devido à Fazenda Estadual, “desde o dia 10. de outubro de 1962 a 30 de junho de 1964...”, havendo a impetrante, nessa ocasião ao por o seu ciente nesse



auto, protestado contra essa diligência, por estar amparada por Decreto do Poder Executivo, que a isentou do pagamento de impostos, pelo prazo de dez (10) anos, a partir do início do funcionamento de sua indústria (Vide cópia fotostática do respectivo auto, às fls. 23).

E não obstante ter a impetrante apresentado defeza dentro do prazo e na forma da lei, perante o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, senhor Aldenor de Souza Franco, provando a inexistência de infração, por gozar de isenção tributária, para a consequência, pedir o cancelamento do auto de infração, por falta de amparo legal, não logrou êxito, pois que face ao despacho decisório proferido no processo pela dita autoridade fiscal, veio então ela a ser intimada a recolher a importância de Cr\$... 326.982.708 (trezentos e vinte e seis milhões novecentos e oitenta e dois mil setecentos e oito cruzeiros), no prazo de cinco (5) dias, sob pena de fôr o prazo ser extraída certidão para cobrança judicial ...

Dêse despacho do Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, usou a impetrante do competente Recurso para o Sr. Dr. Secretário de Estado de Finanças, José Jacintho Aben-Athar, que por sua vez negou provimento ao mesmo, confirmando, assim, a decisão recorrida e determinando por isso recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado, dentro do prazo de dez (10) dias, já citada quantia de Cr\$ 326.982.708 correspondente ao pretendido imposto de vendas e consignações acrescido dos adicionais e multa a que diziam estar obrigada a mesma impetrante.

Não conformada com esta última decisão, recorreu ainda a impetrante na forma do § 10. do artigo 148, do Decreto n. ... 4.211, de 10 de julho de

1963, para o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, que prejulgando a matéria objeto do Recurso, embora sem o haver despacho, em entrevista concedida à Imprensa, através do seu pronunciamento feito à "Fôlha Vespertina", no dia 22 de outubro de 1964, a respeito da pretensão da impetrante, dera a entender ir confirmar a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Finanças tanto assim que este, não obstante estar o ato impugnado pendente ainda de despacho decisório do Chefe do Poder Executivo, determinou, através do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, fôsse lavrado "novo auto de infração" contra a impetrante, em ... 17-11-1964, por não haver ela recolhido o imposto de Vendas e Consignações e demais adicionais sôbre as vendas efetuadas no período de 10. de julho a 31 de outubro de 1964, no valor total de Cr\$ ..... 1.471.358.794, de conformidade com o lavramento procedido em sua documentação fiscal; tendo sido deses modo, por força da intimação que lhe fôra feita, levada a impetrante a produzir outra vez a sua defesa, provando a isenção fiscal de que estava no uso e gozo, como beneficiada que fôra por Decreto especial do Governo do Estado.

Assim, dado o abuso de poder reiteradamente praticado pelo Sr. Secretário de Estado de Finanças, Dr. José Jacintho Aben-Athar, com acentuado desrespeito ao ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo, que concedera à impetrante, de modo regular e legal, isenção fiscal ainda plenamente em vigor, é que veio ela de usar da impetração do Mandado de Segurança, de que tratam os presentes autos, afim de ver restaurada a ordem jurídica, com o restabelecimento do res-

peito à plena vigência de seu direito evidentemente líquido e certo, qual seja o expressivo da isenção fiscal ou tributária que lhe foi concedida pelo Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de 1952 complementado pelo Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, ambos baixados pelos respectivos Governadores Constitucionais do Estado ao tempo, General de Divisão Alexandre Zacarias de Assunção e Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, com perfeito apôio em dispositivo expresso da Constituição Política do Estado e na Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, que regulamentou tal dispositivo.

A par da vasta fundamentação jurídica que expende, como atestadora do cabimento, da legitimidade e da procedência da medida impetrada instrue a impetrante o seu pedido com os comprovantes da ilegalidade do auto de infração contra si lavrado e respectivas intimações que lhe foram feitas; bem como dos processos administrativos a que aquêles deram causa, da mesma forma que com cópias fotostáticas das fôlhas dos DIÁRIOS OFICIAIS do Estado que publicaram os Decretos concessórios da isenção tributária de que está ela amparada, e mais com recortes de jornais que publicaram a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Finanças, a entrevista concedida pelo Governador do Estado e a que já se aludiu, acima e ainda um outro recorte do DIÁRIO OFICIAL do Estado, que publicou o Decreto concessório da isenção de imposto e taxas em seu favor, havendo mais dita impetrante juntado um exemplar da Lei do Imposto de Vendas e Consignações, um recorte do jornal "A Província do Pará", que publica uma notícia atinente à concessão de isenção fiscal pelo prazo de quinze anos, feita pelo Governador do Estado do Amazonas, Dr. Arthur de Souza Reis, às novas indústrias que se instalarem naquêlo Estado, e finalmente o instrumento da procuração por ela outorgada ao seu advogado Dr. Paolo Ricci.

Por achar perfeitamente enquadrada nas exigências da Lei a Segurança liminar requerida concedi-a através do despacho de fls. 49 a 50, ao mesmo tempo que determinei fôsem solicitadas as infrações de lei à autoridade indigitada como coatora, que prestou tempestivamente e são as que constam de fls. 54 a 55; infrações essas que vieram acompanhadas da cópia fotostática do processo administrativo instaurado contra a impetrante, devidamente conferida, a qual se encontra junta por linha a estes autos; sendo que já posteriormente à prolação do despacho concessório da Segurança liminar, foi pela impetrante, através de petição, trazido ao conhecimento do Relator que este subscreve, o extranho fato de que o Exmo. Sr. Governador do Estado Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, havia baixado Decreto revogando o Decreto n. 3.971 de 8-6-1962, declaratório e supridor da omissão de que ressentira o Decreto principal n. 1-122, de ... 30-9-1952, concessório da isenção fiscal à impetrante, pelo prazo de dez (10) anos, o que o peticionário considerou flagrante desrespeito à Segurança liminar concedida, tendo sido referida petição instruída com o recorte do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Decreto revogatório em aprêço.

Também, através de outra petição, a impetrante requereu ao Relator que este subscreve, as providências cabíveis para outro desrespeito que estava havendo à ordem judicial consubstanciada no despacho concessório da medida liminar, qual

medida liminar, qual

fôsse a consistente no facto do Fiscal das Rendas com exercício no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, Sr. Alberto Ferreira de Carvalho, dizendo-se autorizado pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças ter estado no Escritório da impetrante, exigindo a relação das vendas de seu movimento comercial referente ao período de dezembro de 1957 a dezembro de 1959 e de janeiro de 1960 a setembro de ... 1962, para ser apresentada no dia 8 de janeiro próximo passado, sob pena de ser feito o lavramento "ex-offício".

Deferidas foram as providências requeridas que por sinal foram devidamente acatadas.

Afinal dada vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, que se pronunciou nos autos, às fls. 61 ratificando os pontos de vista constantes dos pareceres dos ilustres Drs. Consultor Jurídico Geral do Estado e Procurador Fiscal da Fazenda do Estado, a respeito da matéria objeto da Segurança impetrada.

Isto posto, passemos ao julgamento.

Na verdade, a liquidez e certeza do direito que à impetrante — "O CRM S/A — Produtos Alimentícios", como detentora da isenção fiscal ou tributária que a beneficia, no ter o ramo da indústria em que emprega ela a sua atividade comercial a finalidade exclusiva da produção de artigos de alimentação, é a mais evidente, positiva e inequívoca que se possa considerar pois, que, como já isenções tributárias novas foi dito em o desp. concessório da medida liminar, esse direito se estriba em leis regularmente baixadas, com apoio em dispositivo expresso da Constituição Política do Estado assegurador do amparo consistente em isenções tributárias às indústrias novas que se instalaram no Estado, e com muito mais

amplitude essa proteção às que tenham como finalidade e produção de artigos de alimentação qual seja o de seu artigo 87, inciso VIII, que assim prescreve:

"O Estado e os Municípios promoveirão, dentro dos limites de sua competência:

O amparo às indústrias novas, que vierem a ser instaladas no Estado, mediante isenções tributárias, por prazo não superior a cinco anos, que poderá "ser elevado até vinte" quando se tratar de artigos de alimentação".

E como já ficou esclarecido em o Relatório que precede a parte decisória deste Acórdão, o dispositivo constitucional acima transcrito teve a sua aplicação regulamentada pela Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, emanada da Assembléia Legislativa do Estado e sancionada pelo Governo do Estado, bem como devidamente publicada no DIÁRIO OFICIAL de 19 de fevereiro de 1948, Lei essa que em seu art. 30. dispõe deste modo:

"A isenção de impostos e taxas será concedida por Decreto do Poder Executivo, satisfeitas as condições desta lei, por prazo até cinco (5) anos "que poderá ser elevado até vinte (20), quando se tratar de artigos de alimentação".

Sucedo que, absurdamente, referida Lei 47-A deturpou ou mesmo atrofiou, senão entrou o sentido protetor amplo do citado dispositivo do inciso VIII, do art. 87, da Lei Básica do Estado, ao aditar ao seu art. 30. supra transcrito, o visceralmente inconstitucional § único, concebido nestes termos:

"O prazo estabelecido no Decreto que conceder a isenção não poderá ser prorrogado".

É que o dispositivo em aprêço da Carta Magna do Estado, que a Lei em referência procurou regu-

lamentar, não autoriza em absoluto essa restrição ou proibição que o dito parágrafo único de seu art. 30. pretendeu impôr ao Chefe do Poder Executivo Estadual, quanto à proteção expressiva de isenção fiscal ou tributária a ser concedida às indústrias novas que vierem a se instalar no Estado, o que importa dizer-se portanto, que poderá o Governador do Estado prorrogar ou ampliar essa proteção por mais tempo e por mais uma vez, se assim entender encontrar justificativa plausível e lícita, desde que as concessões já feitas não tenham atingido, no seu total, o limite do prazo máximo estipulado pelo dispositivo regulamentado.

Mas, o que é certo é que foi estribado na Constituição Política do Estado e nessa Lei n. 47-A, que regulamentou o já mencionado dispositivo de seu art. 87, inciso VIII, que a impetrante obteve do Governo do Estado ou de seu respectivo Titular ao tempo, o Governador Constitucional, General Alexandre Zacarias de Assunção, através do Decreto n. ... 1.122, de 30 de setembro de 1952, isenção tributária pelo prazo de dez (10) anos, isenção essa que, conforme se verifica o respectivo texto de tal Decreto publicado no DIÁRIO OFICIAL de 5 de outubro de 1952, está assim expressa em seu art. 10.:

"Fica concedida isenção tributária, com exceção do imposto de Exportação, nos termos da Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, "pelo prazo de dez (10) anos". a OCRIM DO BRASIL S/A, no que concernir a exploração da indústria de beneficiamento e moagem de trigo neste Estado."

É porque esse Decreto se ressentisse de omissão quanto a fixação do "dies a quo" e do "dies ad quem" do prazo da isenção tributária concedida

procurou pois o impetrante obter com quem de direito, o suprimento dessa omissão, o que conseguiu através da baixada pelo Governador Constitucional de então, dr. Aurélio Corrêa do Carmo, do Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1952, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 12 do mesmo mês e ano, por meio do qual foi determinado, de forma declaratória e perentoria, que o prazo da isenção de impostos e taxas a si concedida pelo Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, "seria contado a partir de 3 de janeiro de 1956, data do início de seu funcionamento"; de vez que fôra por ela feita, perante dito Governador signatário de tal Decreto, a competente prova, através da exibição da primeira Nota Fiscal de Vendas, que recebeu o n. 00001, e cuja cópia fotostática que instrui inicial, consta de fls. 30 destes autos.

Eis o que prescreve, em seu art. 10. o citado Decreto declaratório da data em que devia ter início o prazo da isenção de impostos e taxas estaduais concedida à impetrante.

"O prazo de isenção de impostos e taxas estaduais concedida à OCRIM DO BRASIL S/A, fixado no Decreto n. 1.122, de 30-9-1952 nos termos da Lei n. 47-A, "será contado a partir de 3 de janeiro de 1956, data do início de seu funcionamento".

Ora, face ao que dispõe o artigo acima, é claro que o prazo de dez anos estipulado para a isenção de imposto e taxas concedida à impetrante, só vai terminar a 3 de janeiro de 1966.

É lógico e intuitivo que o uso e gozo do benefício da isenção tributária que fôra concedida à impetrante pelo já citado Dec. n. 1.122, só podia ter início da data da efetuação da primeira venda do produto de sua fabricação da indústria objeto de seu

comércio, depois de devidamente instalada e em pleno funcionamento: daí o perfeito cabimento e indiscutível a validade jurídica do Decreto posteriormente baixada pelo Governo do Estado ao tempo, suprimindo omissão de que se ressentira o Decreto principal, concessório do favor fiscal à impetrante, com base na Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, regulamentadora do dispositivo do art. 87, inciso VIII, da Constituição Política do Estado, no que concerniu à fixação do início do prazo para o uso e gozo desse favor, ou a data do começo dêste e, consequentemente, de modo implícito, a do término; pois que sendo a isenção tributária concedida a mesma impetrante, restrita à exploração da indústria de beneficiamento e moagem de trigo neste Estado, é evidente que o gozo dessa isenção dependia do efetivo e positivo funcionamento da indústria, da data em que ela realmente começasse a funcionar e, consequentemente, a produzir o artigo da sua fabricação.

Nestas condições, o prazo para o uso e gozo do favor fiscal deferido a impetrante, não podia ser contado da data da publicação do Decreto principal que o concedeu, no Órgão Oficial do Estado uma vez que até então não havia indústria em funcionamento e, consequentemente, atividade tributável, o que na verdade só se verificou a partir do instante em que ela passou a operar no ramo abrangido pela isenção mesmo porque dêste benefício se não podia cogitar, enquanto estivesse a mesma na fase de planejamento e construção de suas instalações.

De forma que estando, como estava, ao tempo em que se fez o lançamento do imposto de Vendas e Consignações e a lavratura dos respectivos autos de infração contra a impetrante, em plena vigên-

cia o Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, esclarecedor da data do início do prazo da isenção tributária que lhe fôra concedida pelo Decreto principal, n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, não podia, portanto, a autoridade tida como coatora, o Dr. Secretário de Estado de Finanças, ou o Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, ou mesmo o Fiscal das Rendas do Estado, no cumprimento de ordem daquêlê emanada, fazer êsse lançamento contra a mesma e nem considerá-la em infração tributária, por estar ela no pleno gozo dêsse direito de isenção.

Insubsistente é a tese defendida pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças, consistente no fato de não ser permitida a prorrogação ou ampliação do prazo concessório de isenção de impostos e taxas devidas ao Estado principalmente os compreendidos na isenção de que trata o art. 87, inciso VIII, da Constituição Política do Estado, que não consigna em seu respectivo texto nenhuma restrição nesse sentido, mas apenas limita o prazo máximo que poderá ser concedido; sendo por isso indevida e inadmissível a proibição contida no § único, do art. 30., da Lei n. 47-A, que regulamentou dito dispositivo, pois que é por demais sabido que a Lei regulamentadora não pode impor proibições ou restrições que não se contêm na Lei regulamentada ou em determinado dispositivo desta. E em se tratando então de proibição ou restrição feita pela Lei regulamentadora a dispositivo da Constituição Política do Estado, como é o caso ora em apreciação, é de ser tida e havida, pois, essa Lei como inconstitucional e não poder assim subsistir.

Não menos insubsistente, senão absurda, é a alegação que faz o Dr. Secretário de Estado de

Finanças a respeito da prorrogação do prazo da isenção de imposto e taxas concedida a impetrante, de vez que no caso objeto da Segurança impetrada, não houve em absoluto, prorrogação do prazo de isenção de impostos e taxas de que é detentora dita impetrante e nem mesmo concessão de outro prazo como alegou em plenário o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, mas, tão somente o suprimento, através da baixada do Decreto n. 3.971, da omissão de que se ressentira o Decreto principal, isto é, o de n.º 1.122 já citado, concessório da isenção de tais impostos e taxas a mesma impetrante, ao ter deixado de fixar a data do início do gozo dessa isenção por parte da dita impetrante, o que veio afinal a fazer o referido Decreto superior.

E o próprio texto desse Decreto é claro e preciso e está a atestar, de modo inequívoco, que o que houve, na realidade, foi o esclarecimento que se fez necessário, tal como ocorre em determinados Acórdãos deste Egrégio Tribunal, quando sereissentem de qualquer obscuridade omissão ou contradição através dos chamados de Declaração. Vem justamente a parte interessada requerer que sejam feitos os esclarecimentos necessários e que se supra essa falha que dito Acórdão contém.

Releva considerar-se "data venia", que quanto o Decreto concessório da isenção se ressentisse da omissão acima aplicada, estava revestido de toda legalidade, pois que não continha nenhuma irregularidade e nenhum vício de nulidade; razão por que não havia base jurídica e legal para a sua revogação por parte do Chefe do Poder Executivo, por sinal em franco desrespeito à medida liminar concedida pelo Relator que êste subscreve, por verificada essa revogação já posteri-

ormente à concessão da dita liminar, como se pode constatar pelo cotejo da data do respectivo despacho concessório desta com a do Decreto revogatório aliás do Decreto supridor da omissão de que se ressentia o Decreto principal, concessório da isenção, devendo por isso ser aquêlê declarado nulo e insubsistente.

É que o despacho concessório da medida liminar da Segurança, do qual naturalmente o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Finanças, ao tomar conhecimento transmitiu-o ao Exmo. Sr. Governador do Estado, é de 10. de dezembro de 1964, sendo que na mesma data fôra remetido o expediente necessário para que o mesmo Secretário de Estado dêle tomasse conhecimento. Entretanto, o Decreto revogatório do Decreto n. 3.971, superior da omissão de que se ressentia o Decreto principal, concessório da isenção, é de 3 de dezembro de 1964, quer dizer, dois dias depois, conforme se vê de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL de 4 do citado mês e ano, cujo respectivo exemplar consta do bôjo dos autos.

Essa revogação, mesmo que se tivesse verificado antes da concessão da Segurança liminar, não podia, em absoluto, ser permitida e admitida, uma vez que o Decreto principal, concessório da isenção fiscal ou tributária, bem como o que o completou, suprimindo a omissão de que se ressentia aquêlê, foram baixados com todo rigor iurídico e legal, em obediência, allás, a dispositivo expresso da Constituição Política do Estado e da Lei que regulamentou, o expressivo justamente dêsse amparo a ser concedido às indústrias novas que vierem a ser instaladas no Estado.

O Exmo. Sr. Dr. Consultor Jurídico Geral do Estado, a despeito de ser uma das culturas mais

brilhantes que honram o nosso meio Jurídico local, não procurou analisar com proficiência e mesmo com clareza e precisão a tése da revogabilidade dos atos administrativos, pois que se o tivesse feito com profundidade de análise, naturalmente não poderia tirar das suas conclusões pronunciamiento desfavoravel à pretensão da impetrante. Daí o motivo de haver êle feito apenas uma referência de passagem a respeito de tal assunto jurídico, em o parecer emitido nos autos do processo administrativo instaurado contra a impetrante.

É sabido só ser permitida e possível a revogação dos atos administrativos, quando êstes se resintam de vícios de nulidade evidente, inequívoca e positiva. Mas desde que tenham sido baixados com obdiência rigorosa aos dispositivos da lei reguladora da espécie e, principalmente, com base em dispositivo expresso da Constituição Política do Estado, como é o caso concreto em apreciação, não é em absoluto admissível se conceber a idéia da possibilidade, da revogação de um Decreto concessório de isenção tributária nessas condições.

É a tése, aliás que tem sido base para os pronunciamentos dos Tribunais do País, notadamente do Supremo Tribunal Federal.

Se nos formos buscar no Código Civil Brasileiro os dispositivos atinentes à validade dos atos jurídicos, vamos encontrar em seus artigos 82, 129, 130 132 e outros, os requisitos que deve conter o ato jurídico, para ser considerado legalmente válido, pois que, principalmente, necessário se faz que tenha emanado de agente capaz, tenha objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei.

E se tomarmos por norma os ensinamentos jurídicos contidos nesses dispositivos, para aplicar justamente aos chama-

dos atos administrativos, verificaremos que os Decretos concessórios da isenção fiscal ou tributária, de que há muito se acha no uso e gozo da impetrante, não infringiram em absoluto, quaisquer dêsse dispositivos, mas, pelo contrário obedeceram rigorosamente aos ensinamentos expressos em os mesmos e bem assim tiveram por norma a obediência rigorosa ao dispositivo da Lei Magna do Estado e da Lei que o regulamentou, isto é, o expressivo da concessão de isenção fiscal ou tributária às indústrias novas que se vierem a instalar no Estado, principalmente quando se tratar de indústrias que tenham por finalidade a produção de artigos de alimentação, como é o caso da impetrante "Ocrim do Brasil S/A".

Seria uma verdadeira calamidade, se nos fôssemos deixar subsistir medida tão drástica, qual seja a expressiva do ato impugnado, contra uma firma de finalidade comercial tão relevante, da qual depende a alimentação do povo paraense, pois que é ela produtora de massas e farinhas alimentícias, das quais vivem e se sustentam as criancinhas, por sinal os futuros brasileiros, a quem deverá ser entregue o Brasil de amanhã.

Decretos amparadores das indústrias novas, de qualquer finalidade que sejam, têm sido baixados, não só pelo Governo Federal, com base na Constituição da República, como pelos Governos de todos os Estados do Brasil, como ocorreu ultimamente, por exemplo, no Estado do Amazonas, onde o Governador Dr. Arthur de Souza Reis, estribado na respectiva Carta Magna daquela Unidade da Federação, baixou decreto concedendo, de modo geral, isenção fiscal ou tributária a todas as indústrias novas que vierem a se instalar no Es-

tado; sendo que também aqui no Pará, outras tantas firmas industriais há bem pouco tempo instaladas, conseguiram dos respectivos Governos de então favôr idêntico, como é o caso aliás das firmas "Pires Carneiro", fabricadora de cimento, "Indústria de Papel da Amazônia Ltda.", e outras, em cujos respectivos Decretos concessórios da isenção por determinado prazo, além do artigo especificador do começo e consequentemente do término dêste, existe o artigo expressivo do dispositivo geral que todo Decreto contém, concebido nêstes termos: "O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação".

Foi precisamente em tôrno dêsse dispositivo contido no texto do Decreto concessório da isenção fiscal ou tributária à impetrante, que se fez a fusão partida, não somente do Dr. Secretário de Estado de Finanças, é de princípio, do Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas do Estado, baseado justamente no auto de infração lavrado contra dita firma pelo Fiscal da Recebedoria de Rendas, como também dos Exmos. Srs. Drs. Consultor Jurídico Geral do Estado e Procurador Fiscal do Estado, Daniel Coêlho de Souza e Paulo Meira.

E' que o Decreto concessório da isenção tributária à impetrante, firma "OCRIM S/A. — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, isto é, o principal, ou seja o de n. 1.122, ao mesmo tempo que se ressentiu da omissão já acima especificada, teve consignado em seu respectivo texto aquêle dispositivo geral supra transcrito, que é de praxe, da técnica dos Decretos Governamentais, que faz parte integrante da sua lavratura.

Convém, porém, compreender-se que face ao que exprime o sentido do

dispositivo acima transcrito, foi pois a concessão da isenção que entrou em vigor na data da publicação do Decreto que a conferiu, que não o uso e gozo dessa concessão, de vez que êsse uso e gozo só passou a vigorar a partir da data da primeira venda de seu produto feita pela firma impetrante, como expressiva do início da atividade comercial que é por ela exercida e que teve lugar, como já foi dito, a 3 de Janeiro de 1956.

Mas, acontece que conquanto o Dr. Secretário de Estado de Finanças, através do seu proceder já devidamente pormenorizado no relato que procede a parte decisória deste Acórdão, tivesse pretendido negar o direito de isenção tributária de que a impetrante estava no pleno uso e gozo, como se traindo a si próprio nesse extranho propósito, fôra inadvertidamente levado a tomar uma atitude reveladora da concepção íntima que tinha êle da legitimidade dêsse direito que assistia à dita impetrante, qual seja a consistência na recomendação feita por meio de ofício firmado pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas e por êle visado, para que a impetrante tivesse a devida atenção "Para o fiel cumprimento do disposto no artigo 66 da Lei n. 2.809, de 21-6-1963", cujo respectivo texto está expresso nestes termos:

"As Indústrias que gozam de isenção do pagamento de Vendas e Consignações ficam obrigadas a cobrar o imposto devido pelo revendedor à base da incidência única de 7% (sete por cento) e calculada sobre o valor comercial do produto vendido ao consumidor." (Docs. de fls. 36 e 47).

E como estão a atestar as provas dos autos, essa recomendação por força da qual o próprio Dr. Secretário de Estado de Fi-

nanças vem de reconhecer a legitimidade do ato administrativo impugnado, concretizado através da baixada do Decreto n. 3.971, supridor do Decreto principal, n. 1.122, concessório da isenção fiscal ou tributária à impetrante, se verificou posteriormente à lavratura do auto de infração contra esta, que é de 23 de julho de 1964, enquanto que o ofício n. 110/64, expressivo da citada recomendação foi expedido em 16 de setembro de 1964. (Vide docs. de fls. 36 e 32).

Por outro lado, o Exmo. Sr. Dr. Ophir Coutinho, digníssimo Procurador Geral do Estado, talvez por haver chegado à evidência da falta de amparo jurídico e legal ao proceder do Dr. Secretário de Estado de Finanças ao se pronunciar a respeito da Segurança impetrada, apenas se reportou aos pareceres emitidos pelos ilustres Drs. Consultor Jurídico Geral do Estado e Procurador Fiscal do Estado, nos autos do Processo Administrativo instaurado contra a impetrante, para ratificar os pontos de vista expendidos pelos mesmos.

O Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, Oswaldo Freire de Sousa, por sua vez, ao se pronunciar em Plenário, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, deixou transparecer a mesma atitude deste, ao se reportar somente de passagem aos pontos de vista defendidos pelas duas supra-citadas autoridades em os seus já referidos pareceres.

Como se vê, ante o que acaba de ser exposto, explicado, demonstrado e provado à luz dos fundamentos de direito e de lei expendidos, aplicáveis à espécie em julgamento, tem toda procedência a Segurança impetrada pela firma "Ocrim S/A. — Produtos Alimentícios", de vêz que, na verdade, defendendo um direito que há muito se tinha in-

corporado ao seu patrimônio, como absolutamente líquido e certo, além de expressivo de um ato jurídico perfeito, qual seja o da isenção fiscal ou tributária de que se encontrava inequivicadamente no uso e gozo, como é a concernente aos impostos e taxas estaduais, à exceção do imposto de Exportação, que lhe foi concedida pelos já mencionados Decretos ns. 1.122, de 30-9-1952 e 3.971, de 8-6-1962; razão por que são de ser declarados insubsistentes e, por consequência nulos os autos de infração fiscal ou tributária contra ela lavrados e os respectivos processos administrativos instaurados contra a mesma, bem assim o Decreto n. 4.602, de 3 de dezembro de 1964, por meio do qual o Governador do Estado revogou ou tornou sem efeito o supra-citado Decreto ... 3.971, supridor da omissão de que se ressentia o já também citado Decreto 1.122, pois que essa revogação era absolutamente impossível e inadmissível, face aos princípios jurídicos vitoriosamente ditados pela Doutrina e firmados pela Jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais do País, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da irrevogabilidade dos atos administrativos que não tenham vício de ilegalidade e sejam escorritos de nulidades, como é o caso do Decreto ... 3.971, que além do mais não criou, mas apenas reconheceu situação jurídica subjetiva que já existia em favor da impetrante, por força do Decreto principal anteriormente baixado, o de número ... 1.122, concessório da isenção tributária, com base em lei vigente, qual seja a já citada Lei n. 47-A, de 24 de dezembro de 1947, regulamentadora do disposto no art. 87, inciso VIII, da Constituição Política do Estado.

A vista do exposto e do

mais que consta das notas taquigráficas tomadas em Plenário, sobre os pronunciamentos havidos na sessão do julgamento:

Acórdam os senhores Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por maioria de votos, julgar procedente a Segurança Impetrada, para, em consequência, deferir-lhe e, portanto, concedê-la a fim de vir a ser restabelecida, em toda a sua plenitude, a vigência do amparo assegurado à impetrante, firma "Ocrim S/A. — Produtos Alimentícios" ou "Ocrim do Brasil S/A.", consistente na isenção tributária ou fiscal que lhe foi concedida através da baixada dos Decretos n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, e o complementar, ou seja, o supridor da omissão de que se ressentia este, o de número 3.971, de 8 de junho de 1962; ao mesmo tempo que declara nulo, por não poder em absoluto produzir eficácia e nem subsistir, o Decreto n. 4.602, de 3 de dezembro de 1964, por meio do qual o Exmo. Sr. Governador do Estado, Tenente Coronel Jarbas Gonçalves Passarinho, revogou ou tornou sem efeito o já citado Decreto 3.971, supridor da omissão do Decreto principal 1.122, concessório da isenção, nulo também sendo ora declarado o auto de infração fiscal ou tributária que dera base ao processo administrativo instaurado contra a impetrante, da mesma forma agora declarado nulo, inclusive os pronunciamentos decisórios das autoridades administrativas nele contidos, notadamente o prolatado pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças, indigitado como o coator, e o que o confirmara afinal, emanado do Exmo. Sr. Tenente-Coronel Governador do Estado, contra o voto

do Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, que negava a Segurança. Custas, na forma da lei.

Belém, 4 de março de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, presidente; Oswaldo de Brito Farias, relator; Ophir José Novaes Coutinho, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de maio de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário.

#### ACÓRDÃO N. 141

Apelação Cível da Capital Apte: — Marina de Carvalho Carreira.

Apdo: — Raimundo Lisboa Carreira.

Relator: — Des. Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA: — Desquite litigioso. Prova-se o adultério por qualquer dos meios admissíveis em direito, inclusive pela prova indiciária, desde que firmada em indícios graves, precisos e concordantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que é apelante Marina de Carvalho Carreira e apelado Raimundo Lisboa Carreira.

Devidamente instruída com as certidões de casamento dos ligantes, e de nascimento de seus cinco filhos menores, Raimundo Lisboa Carreira, brasileiro, servidor autárquico, domiciliado e residente nesta cidade propôs ação de desquite contra sua esposa, Marina de Carvalho Carreira, brasileira, doméstica, também domiciliada e residente nesta capital, valendo-se do disposto no art. 317, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Acusando sua consorte da prática de adultério, fato que motivou seu afastamento do lar para intentar a dissolução da Sociedade conjugal, o autor, ora apelado, apresentou como prova documental, duas cartas a ele di-

rigidas pela ré, ora apelante, e fotocópias de relatórios de sua correspondência com outro homem.

Cumprindo determinação legal o juiz "a quo" designou audiência para tentar a reconciliação dos conjugues, que não chegou a ser proposta, face a ausência da ré, que, embora regularmente notificada, não compareceu.

Negando peremptoriamente os fatos narrados por seu marido, Marina de Carvalho Carreira contestou o feito alegando a inexistência de qualquer prova de sua presumida infidelidade.

Posta em prova a ação, foram conferidas em audiência de instrução e julgamento as cópias fotostáticas anexadas à inicial, com os originais exibidos pelo autor, tomados por termos os depoimentos pessoais dos litigantes e ouvidas nove testemunhas por eles arroladas.

O digno titular da 7ª Vara, decidindo, julgou procedente a ação e decretou o desquite do casal, condenado a ré a perda do nome do seu marido e encarregando este da guarda dos filhos comuns.

Nesta instância, o Des. Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença.

E o relatório.

Embora em nosso direito civil o vínculo matrimonial seja indissolúvel, é admissível a cessação de seus efeitos, não só em relação aos conjugues, como em relação a terceiros, pela rutura do convívio conjugal, com a separação dos corpos e dos bens comuns. A dissolução da sociedade conjugal nestas condições, denomina-se desquite e, difere do divórcio porque este, destruindo o vínculo, reverte os conjugues ao estado de solteiros.

O Código Civil Brasileiro, adotando o desquite, condicionou a sua aplicação restringindo-o aos

vistos nos artigos 317 e 318, dentre os quais, avulta em primeiro lugar o adultério.

Pelo casamento, marido e mulher pertencem mutuamente um ao outro, com direito e deveres recíprocos e obrigatória fidelidade. O adultério é a quebra desta fidelidade, constituindo na lição de "Clóvis Bevilacqua", "a lesão mais direta e mais grave à santidade do matrimônio, à moralidade e disciplina das relações conjugais". (Direito de Família, pág. 290).

Para J.M. de Carvalho Santos, no seu consagrado "Código Civil Interpretado", vol. V, pág. 216, "adultério é a união sexual de duas pessoas de sexos diferentes, uma das quais pelo menos é casada com um terceiro".

Prova-se o adultério por qualquer dos meios admissíveis em direito reconhecida como válida a prova indiciada, desde que firmada em indícios graves, precisos e concordantes. Tratando-se de fato que, por sua própria natureza, só excepcionalmente comporta o flagrante, a presunção baseada em indício, deve ser corroborada por outras provas.

No apêlo trazido a este Tribunal, os indícios da prova documental constante de fragmentos de cartas que a apelante teria endereçada a seu amante, estão ratificados pela prova testemunhal unissona em afirmar que ela mantinha encontros demorados com outro homem, na ausência de seu marido.

Tais encontros, caracterizam perfeitamente o rompimento da fidelidade conjugal por parte da esposa, pois, não é concebível que, ficando horas a fio a sós com um homem, de portas e janelas fechadas, como referem tôdas as testemunhas, não praticasse o adultério.

Esta presunção se corrobora ainda mais quan-

do nada no processo fazer que a atitude da apelante, não haja nascido de sua voluntária deliberação, livre e espontaneamente, não ocorrendo qualquer violência ou erro que pudesse viciar seu consentimento.

Também, não se registraram os casos enumerados no art. 319 do Código Civil, pelos quais o adultério pode deixar de ser motivo para o desquite: a) haver o outro cônjuge concorrido para a prática do adultério, e, b) a prova do perdão do cônjuge inocente.

Embora alegado nas razões de apelação, não existe nos autos a configuração do perdão tácito, que consiste na continuidade da coabitação, depois de cônjuge inocente ser conhecedor da infidelidade de seu consorte. Muito ao contrário, provado está, que a primeira atitude do apelado, ao tomar conhecimento da falta praticada pela apelante, foi abandonar o lar, fato que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas e declarado pelo próprio apelante.

Igualmente, nada foi apurado que faça presumir, haver o apelado, por suas ações, concorrido para que sua esposa cometesse adultério.

Por todos os motivos externados, Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação interposta, para confirmar a sentença que decretou o desquite de Raimundo Lisboa Carreira e Marina Carvalho Carreira, com bens no art. 317 do Código Civil Brasileiro.

Custas na forma legal.

Belém, 8 de abril de 1965.

(a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente.

ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA, Relator.

OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Térmo de Locação de Contrato, que fazem entre si, como Locadores os senhores Maria Guilhermina Lobão de Oliva, José Lobão de Oliva, Paulo Lobão de Oliva e Dione Oliva Assunção e, como Locatário o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, do prédio número quatrocentos e quarenta e quatro (444), à Avenida Nazaré, nesta cidade.**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano

de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sede deste Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, presentes, de um lado o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, denominado simplesmente locatário, representando neste ato pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Juiz Raimundo de Souza Moura, com poderes bastantes para assinar o presente contrato, na forma dos artigos setecentos e sessenta e quatro (764) e setecentos e sessenta e sete (767), alínea "a", do Regulamento Geral da Contabilidade Pública da

União e, de outro lado, como locadores, a senhora Maria Guilhermina Lobão de Oliva, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta cidade, à Travessa Benjamin Constant, número seiscentos e sessenta e um (661), e Paulo Lobão de Oliva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, à Travessa Benjamin Constant, número setecentos e dois, (702), José Lobão de Oliva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa Benjamin Constant, número setecentos e dez (710), Pedro Lobão de Oliva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Travessa Benjamin Constant, número setecentos (700) senhora Pione Oliva Assunção, brasileira, casada, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado do mesmo nome, à rua Sampaio Vidal, número noventa e oito (98), assistida por seu marido Irineu Teixeira Assunção, representada neste ato pelo doutor Octávio Augusto de Bastos Meira, habilitado, com amplos poderes, todos condôminos, a primeira e a última de prendas domésticas e, os demais comerciantes, têm como justo e contratado o seguinte: **CLAUSULA PRIMEIRA** — Os locadores, sendo senhores e possuidores do prédio número quatrocentos e quarenta e quatro (444), à Avenida Nazaré, nesta Cidade, dão em locação, ao locatário, o mencionado imóvel, o qual, como é do conhecimento do locatário, se compõe de dois (2) andares, havendo no segundo (2.º) andar seis (6) salas, uma (1) saleta, hall, um (1) salão de banho e uma terrace coberta envolvendo, pela parte externa, o andar exceto os fundos; no primeiro (1.º) andar: onze (11) salas, um (1) salão, dois (2) amplos corredores,

hall, salão de banho, além de uma terrace na mesma disposição da acima descrita; o prédio dispõe, ainda de porão habitável, casa para vigia, terreno para garagem e é rodeado de espeçoso terreno ajardinado, sendo dotado de instalações de água e luz, com escada de madeira interna, ligando, entre si, os andares, e escadas de pedra para acesso ao primeiro (1.º) andar, à frente e aos fundos. **CLAUSULA SEGUNDA** — O locatário obriga-se a pagar aos locadores mensalmente, até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido, pelos cofres públicos, o aluguel mensal de trezentos mil cruzeiros . . . (Cr\$ 300.000) correndo a despesa à conta da verba 5.05 — Justiça do Trabalho — 05.02.08 Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da Oitava Região — Despesas Ordinárias — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação — 1.5.00 — Serviços de Terceiros — Subconsignação 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros e despesas de condomínio — 02.08.01 — Tribunal Regional — dez milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 10.800.000) — Anexo 5 — Poder Judiciário, do Orçamento vigente para o Exercício de 1965. Lei número 4.539, de dez (10) de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964), e destinada aos Órgãos da Justiça do Trabalho da Oitava Região, sediados em Belém, de cujo crédito fica empenhada a importância necessária (empenho número 8, de 1 de junho de 1959). **CLAUSULA TERCEIRA** — O prazo de locação é de dezesseis meses, a partir do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se esse mesmo Tribunal negar o registro. **CLAUSULA QUARTA** — No caso de desapropriação ou de incêndio

total, rescinde-se este contrato, para todos os efeitos, sem quaisquer responsabilidades de parte a parte, ressalvado o disposto no artigo mil duzentos e oito (1.208), do Código Civil, se tôdas as obrigações contratuais estiverem cumpridas até a data do evento. Se fôr parcial o incêndio que atinja e prejudique o uso regular do prédio locado, poderá o locatário, dentro de trinta (30) dias do sinistro, optar pela rescisão e mudar-se; em caso contrário, será este contrato mantido em todos os seus termos até terminação. **CLAUSULA QUINTA** — O locatário obriga-se a reverter as dependências do prédio e suas chaves, independentemente de qualquer interpelação ou aviso, uma vez findo o prazo do contrato. **CLAUSULA SEXTA** — O locatário obrigá-se pela conservação das dependências do prédio, ora locado, em perfeitas condições de higiene e limpeza, mantendo-se os asscalhos encerrados a fim de restituí-los, quando finda a locação, nas condições referidas. **CLAUSULA SÉTIMA** — O locatário não poderá sublocar no todo ou em parte as dependências do edifício ora locado, destinando-as exclusivamente, para funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém, que as utilizarão, de forma a não prejudicar a higiene, a estética e a segurança do prédio. **CLAUSULA OITAVA** — Correrão por conta do locatário as despesas com o depósito e consumo de luz, de água e de telefone, que o mesmo pagará diretamente às entidades fornecedoras, não cabendo ao locador qualquer responsabilidade pelo atraso nas respectivas ligações. **CLAUSULA NONA** — Correrão por conta dos loca-

dores as despesas resultantes de concertos, reparos e adaptações de qualquer natureza, necessários ao prédio e ao funcionamento, nêle, dos órgãos da Justiça do Trabalho, mencionados na Cláusula sétima. **CLAUSULA DÉCIMA** — O locatário obriga-se a fazer, no início de cada exercício e uma vez distribuído o crédito, o empenho global da verba em favor dos locadores. **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** — Os contratantes elegem o foro desta Capital, com renúncia de todos os outros, para tomar conhecimento de qualquer procedimento judicial decorrente ou que se fundar neste instrumento. **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA** — Dentro da vigência do presente contrato, o locatário, se lhe interessar, mediante aviso prévio de trinta (30) dias dado ao locador, poderá rescindir o presente contrato, desocupando o prédio sem nenhuma obrigação para o Governo a partir do final do aviso prévio. Por terem assim contratado, mandaram lavrar o presente termo que, depois de lido e achado conforme, assinam juntamente com duas (2) testemunhas e eu, Raymundo Jorge Chaves, Diretor de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que o escreveu no livro competente (artigo setecentos e oitenta e três do Regulamento Geral da Contabilidade Pública da União). Isento de selo nos termos da Lei 4.388, de 28 de agosto de 1964. Os locadores fizeram prova de quitação com o Imposto de Renda e de nacionalidade brasileira. (aa) Raymundo de Souza Moura, Presidente — Maria Guilhermina Lobão de Oliva, Paulo Lobão de Oliva, José Lobão de Oliva, Pedro Lobão de Oliva, Octávio Augusto de Bastos Meira, Raymundo Jorge Chaves, Diretor de Secretaria. Testemunhas:

Orlando Bitar e Humberto Machado de Mendonça.

Feito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por mim, Cléa Oliveira, Auxiliar Judiciário PJ-6, que o datilografei. O Referido é verdade e dou fé.

Confere:

(a) **Raymundo Jorge Chaves** — Diretor da Secretaria.

Visto:

(a) **Raymundo de Souza Moura** — Presidente. (G. Reg. n. 3107 — Dia 27-5-65).

### JUSTIÇA DO TRABALHO DE BELÉM

#### 2a. Junta de Conciliação e Julgamento

PROC. N. 2a. JCJ-928, 943 e 957/64

Edital de 1a. praça, com prazo de 20 dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Carlos Alberto da Rocha e outros.

Contra Elias Sauma (Olaria Marituba) domiciliado na Prça Brasil, n. 721. na forma abaixo:

A Doutora Semíramis Arnaud Ferreira, sup. de Juiz do Trabalho, Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Estado da Guanabara;

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia 16 de junho de 1965, às 17,00 horas à Av. Senador Lemos, n. 721, serão levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Carlos Alberto da Rocha e outros. contra Elias Sauma (Olaria Marituba), encontrado à Av. Senador Lemos, n. 721, e que é o seguinte: "Uma casa localizada à Avenida Senador Lemos, número, 721, entre à Praça Brasil e Soares Carneiro, medindo 6,00m. de frente e 84,00m. de fundos, em precário estado

de conservação, avaliada em dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000)".

A avaliação importa em Cr\$ 2.000.000. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionados, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 24 de maio de 1965. Eu, Antônio Souza — Aux.-pj-6, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, Chefe da Secretaria, subscrevi — (a) **Semíramis Arnaud Ferreira**, Sup. de Presidente, em exercício.

Reg. n. 3072 — Dia 26-5-65).

#### Notificação

Faço saber pelo presente Edital, por se achar em lugar incerto e não sabido, que no processo de re-

clamação de número ... 2a. JCJ-265, em que são partes como reclamante Osmar Corrêa Moraes e reclamado Olaria América, foi por esta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento proferida a seguinte decisão:

"Resolve a Junta sem divergência de votos, julgar improcedente a reclamação por falta de amparo legal". Custas pelo reclamante sobre o valor de vinte e cinco mil cruzentos na quantia de oitocentos e vinte e seis cruzeiros de cujo pagamento a Junta o isenta na forma da Lei.

Outrossim, fica notificado o senhor Oscar Corrêa Moraes, de que tem o prazo de dez (10) dias para recorrer da decisão, a partir da data da publicação do presente Edital.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 20 de maio de 1965. — (a) **Geraldo Soares Dantas**, Chefe de Secretaria.

(Reg. n. 3071 — Dia 26-5-65).

blicação dêste, o petítório de Recurso Extraordinário da Capital — Rcte., "Masbor Engenharia, Comércio e Indústria Limitada" (advogado dr. Ajax de Oliveira); e, Rcto., Antonio do Nascimento Grelo e sua mulher (advogado Dr. Aldebaro Klautau Filho), a fim de ser o dito petítório impugnado dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de maio de 1965. **OLINTHO TOSCANO**, Escrevivo do feito.

### PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar, Jean Moreau, que também assina, Jean Moreau Senelle, francês, divorciado, engenheiro, residente à Avenida Presidente Vargas, Hotel Avenida, apartamento n. 305, em Belém do Pará, filho de Eugene Gedeon Moreau e Da. Anne Sanelle; e Arlette Camille Lafaurie, francesa, solteira, doméstica, também residente à Avenida Presidente Vargas, Hotel Avenida, apartamento 305, em Belém do Pará, filha de Camille François Lafaurie e Da. Adrienne Louise Dangle. Apresentaram os documentos exigidos por Lei em devida forma, se alguém souber de algum impedimento denuncie-o para fins de direito. Dado e passado nesta Cidade da Vigia, Cartório do 2.º Ofício, aos 20 dias de maio de 1965. Eu, Agenor Ferreira de Vilhena, Escrevente Juramentado, êste datilografei. Eu, Demétrio Nina de Vilhena, Titular Vitalício do Cartório de Casamentos subscrevo e assino.

(a) **Demétrio Nina de Vilhena**.

(T. 11836 — Reg. n. Dia 26-5-65).

### EDITAIS JUDICIAIS

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

##### Anúncio de Julgamentos da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 10. de junho p. vindouro para julgamento, pela 1a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Agravo — Igarapé-Miri — Agravante — A Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri — Agravado — O Governo do Estado — Relator — Desembargador OSWALDO DE BRITO FARIAS.

Agravo de Instrumento — Capital — Agravante — Iêda Figueira. por seu advogado, Dr. Eudiracy

Silva — Agravados Ferreira Gomes Ferragista S/A. e Guilherme Ramos, por seu advogado, Dr. Aldebaro Klautau Filho — Relator — Desembargador OSWALDO DE BRITO FARIAS.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de maio de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

#### EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da pu-



## Diário da ASSEMBLEIA

## ESTADO DO PARÁ

ANO X

QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1965

N. 1.270

ACÓRDÃO N. 5.394  
(Processo n. 11.038)

**EMENTA:** — Objeto do processo: Orçamento da autarquia Departamento de Águas e Esgotos — Exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965) — Decreto Executivo aprova o Orçamento — Remessa do expediente ao Tribunal — Processamento — Prazos legais — Relatório do feito — Definição de voto, mediante o exame jurídico da matéria — Conclusão.

Requerente — O Departamento de Águas e Esgotos, cuja sigla é DAE ou D.A.E., na pessoa de seu Diretor Geral, o engenheiro Edmundo Sampaio Carepa.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento de Águas e Esgotos, cuja sigla é DAE ou D.A.E., na pessoa de seu Diretor Geral, o engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, enviou a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paranaense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o Orçamento da referida autarquia, para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), o qual, nos termos da lei n. 2.500, de 2 de fevereiro de 1962, criadora e disciplinadora do Departa-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mento de Águas e Esgotos, teve a sua Receita orçada e a sua Despesa fixada pelo Conselho Estadual de Águas e Esgotos, autorizando, ainda, o Diretor Geral do DAE à prática dos seguintes actos: I — realizar operações de créditos por antecipação da Receita até o limite de cem milhões de cruzeiros (Cr\$ ..... 100.000.000); II — efetuar transferências de dotações entre Subconsignações da mesma Consignação e entre Consignações da mesma verba, com o seguinte resumo: Receitas correntes, abrangendo Receita Tributária (Cr\$ 100.000), Receita Patrimonial (Cr\$ 200.000), Receita Industrial (Cr\$ ..... 718.000.000), Transferências correntes (Cr\$ 3.406.550.000) e Receitas Diversas (Cr\$ ..... 171.861.376), no total de quatro bilhões duzentos e noventa e seis milhões setecentos e onze mil trezentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ 4.296.711.376), e Despesas Correntes congregando Despesa de Custo (Cr\$ ..... 693.532.438), e Transferências Correntes (Cr\$ 12.178.939), no total de setecentos e cinco milhões setecentos e onze mil trezentos e setenta e seis cruzeiros (Cr\$ .. 705.711.376), sendo a

diferença entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes de Cr\$ 3.591.000.000, caracterizado como "superavit" do Orçamento mas incorporada às Receitas de Capital, constantes de Alienação de Bens Móveis e Imóveis e de Materiais inservíveis (Cr\$ 2.000.000) e Fornecimento de Materiais a Terceiros Cr\$ 500.000) o que totaliza Cr\$ .... 3.593.500.000 e corresponde ao total de Despesas de Capital, assim definidas: Investimento (Cr\$ 3.577.950.000) e Transferências de capital (Cr\$ 15.550.000) no total de Cr\$ ..... 3.593.500.000, com esta demonstração final: — Receitas Correntes (Cr\$ 4.296.711.376) mais Receitas de Capital (Cr\$ 2.500.000) é igual a 4.286.711.376, e Despesas Correntes (Cr\$ .. 705.711.376) mais Despesas de Capital (Cr\$ 3.593.500.000) é igual a Cr\$ 4.2992.11.376, tudo conforme a Resolução n. 26, de 30 de dezembro de 1964, votado pelo Conselho Estadual de Águas e Esgotos e o decreto n. 4.648-A, de 31 de dezembro de 1964, com o referendo do titular da Secretaria de Estado do Governo por força do qual o Chefe do Poder Executivo aprovou o mencionado Orçamento, re-

portando-se à Resolução do citado Conselho actos esses publicados no "Diário Oficial" n. 20.44, de 9 de fevereiro findo; ficando, ainda, constatado, ter o mencionado Orçamento cumprido os preceitos exarados na lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, arts. 107 e 108, incisos I e II, e 110; finalmente, a remessa do expediente se fez com o ofício n. 68, de 11 de fevereiro último (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 443, do Livro n. 2, sob o número de ordem 246:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, conceder o registro solicitado.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 5 de março de 1965.

(aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. Octávio Dias Mescouto.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Relatório:

"Vai ser julgado o Or-

gamento de uma Autarquia Estadual: "Departamento de Águas e Esgotos", cuja sigla é DAE ou D.A.E..

Trata-se do Exercício Financeiro de mil novecentos e cinquenta cinco (1955).

Nos termos da Lei n. 2.500, de 2 de fevereiro de 1962, criadora e disciplinadora da referida Autarquia Estatal, o Conselho Estadual de Águas e Esgotos, no exercício pleno de suas atribuições, através da Resolução n. 26, de 30 de dezembro de 1964, orçou a Receita e

fixou a Despesa do mencionado Departamento, para o atual exercício financeiro, autorizando, ainda, o Diretor Geral do DAE à prática dos seguintes atos: I — Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de cem milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 100.000.000); II — efetuar transferência de dotações entre subdesignações da mesma consignação e entre consignações da mesma verba. Em resumo, estes são os pormenores do citado ORÇAMENTO.

Receitas Correntes	
Receita Tributária .....	100.000
Receita Patrimonial .....	200.000
Receita Industrial .....	718.000.000
Transferências Correntes .....	3.406.550.000
Receitas Diversas .....	171.861.376
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 4.296.711.376</b>

Despesas Correntes	
Despesa de Custeio .....	693.532.438
Transferências Correntes .....	12.178.938
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 705.711.376</b>

<b>SOMA DAS RECEITAS CORRENTES</b> .....	<b>4.296.711.376</b>
<b>SOMA DAS DESPESAS CORRENTES</b> .....	<b>705.711.376</b>
<b>"SUPERAVIT" DO ORÇAMENTO</b> Cr\$	<b>3.591.000.000</b>

Receitas de Capital	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis e de Materiais inseríveis .....	2.000.000
Fornecimento de Materiais a Terceiros .....	500.000
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 2.500.000</b>
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 3.593.500.000</b>

Despesas de Capital	
Investimento .....	3.577.950.000
Transferências de capital .....	15.550.000
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 3.593.500.000</b>

Finalmente :	
RECEITAS CORRENTES .....	4.296.711.376
RECEITAS DE CAPITAL .....	2.500.000

**T O T A L** .....

DESPESAS CORRENTES .....	705.711.376
DESPESAS DE CAPITAL .....	3.593.500.000

**T O T A L** .....

Comprovando essa demonstração e definindo outros pormenores, compõem o Orçamento os seguintes quadros: I — Receita e Despesa; II — Especificação da Receita em Parcelas; III — Especificação das Despesas em Parcelas. Tudo no total — Receita e Despesa — de quatro bilhões quzentos e noventa e nove milhões duzentos e onze mil trezentos e setenta e seis cruzeiros ..... (Cr\$ 4.299.211.376).

A publicação desse Orçamento se fez no DIÁRIO OFICIAL n. 20.494, de 9 de fevereiro findo (1965).

O Chefe do Poder Executivo Estadual aprovou o referido Orçamento, reportando-se à Resolução do Conselho Estadual de Águas e Esgotos, através do seguinte ato, divulgado, também, naquêlê órgão de publicação oficial:

"Decreto n. .... 4.648-A, de 31 de dezembro de 1964.

Aprova a Resolução n. 26, de 30 de dezembro de 1964, do Conselho Estadual de Águas e Esgotos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e combinado com o art. 107 da Lei Federal n. ... 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica aprovada a Resolução n. 26, de 30 de dezembro de 1964, do Conselho Estadual de Águas

e Esgotos, que orça a Receita e fixa a Despesa do Departamento de Águas e Esgotos, para o exercício de 1965.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor a partir de primeiro .. (1o.) de janeiro de .. 1965, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1964. — (aa) JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, Governador do Estado e Jesus do Bonfim Mario de Medeiros, Secretário de Estado do Governo.

Coube ao engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, enviar a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o aludido expediente. A remessa concretizou-se com o ofício n. 68, de 11 de fevereiro último .... (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 443 do Livro n. 2, sob o número de ordem 246.

O processamento nesta Egrégia Côrte iniciou-se no mesmo dia 11 e estendeu-se dessa data, em que o expediente foi prenotado no protocolo, até 23 de fevereiro último .... (1965), data em que os autos retornaram do Ministério Público. Decorreram treze (13) dias, sendo 8, no Tribunal, para efeito de instrução, e 5, naquêlê Ministério, pa-

ra lavratura de parecer. Os prazos legais assim estão definidos: quinze (15) dias atribuídos à Secretaria do Tribunal, para instrução, e quinze (15) dias destinados ao Ministério Público, para o pronunciamento de sua Assessoria Técnica e o parecer da ilustrada Procuradoria.

Houve celeridade e eficiência, do que resultou, no total dos prazos, a expressiva economia de dezessete (17) dias.

A Meritíssima Presidência designou-me, ainda no dia 23, para, como Juiz, suscitar a decisão do Plenário, mediante Relatório e Voto, no prazo máximo de quinze (15) dias, a partir da distribuição. Atendendo ao que dispõe o art. 27 do Regimento Interno, a distribuição somente ocorreu no dia 24.

Cumpro o meu dever com larga margem do prazo legal. Se a distribuição ocorreu no dia 23 de fevereiro e se hoje é dia 5 de março, não tendo havido a reunião de 2 por imposição das festas carnavalescas, claro está que, mesmo assim, utilizei do prazo legal apenas nove (9) dias e dez (10) horas (Horário Oficial).

O Relatório, que considero encerrado, agasalha as peças essenciais do processo e necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Cabe, agora, ao ilustre doutor Procurador, antes da minha declaração de voto e de acordo com o que determina o § 3o., art. 22, do Regimento Interno, transmitir aos nobres julgadores o parecer que lavrou nos autos".

#### VOTO

Para segura conexão do que foi exposto no Relatório e do que vai constituir o meu VOTO, considero ambos um só corpo, para efeito único, sem poderem, jamais, merecer citação isolada.

No curso da instrução, a Secção de Receita registrou, através do zeloso

contabilista Sr. José Maria de Lima Moraes, o seguinte pronunciamento: "O presente processo contém o "Orçamento Anual" do "Departamento de Aguas e Esgotos", para o exercício de 1965, proposto pelo Conselho Estadual de Aguas, com fundamento na Lei n. 2.500 de 10 de fevereiro de 1962, publicada no DIARIO OFFICIAL de 14 de junho de 1962, já aprovada pelo decreto n. 4.648-A, de 31 de dezembro de 1964, e está confeccionada pelos princípios estabelecidos na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964".

O art. 170, tem o texto que a seguir transcrevo:

"As entidades autárquicas ou paraestatais inclusive de Previdência Social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por Decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo".

No caso em julgamento, a aprovação pertenceu ao Chefe do Poder Executivo Paraense, condensado no referido Decreto n. 4.648-A, de 31 de dezembro de 1964.

O art. 108, considerando tais Orçamentos vinculados ao Orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, admite: I — a inclusão, como Receita, do Saldo Positivo e II — como subvenção econômica, na Receita do Orçamento da beneficiária, do Saldo Negativo, ambos previsto entre os totais das Receitas e Despesas e desde que não haja disposição legal em contrário.

A primeira parte de tais dispositivos também foi respeitada, o que se pode verificar na demonstração contida no Relatório.

Finalmente, o art. 10 expressa o seguinte preceito: "Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustadas às respectivas peculiaridades".

Os esclarecimentos prestados no Relatório e o Exame Jurídico da Matéria feito no Voto alferçam, solidamente, esta conclusão do meu pronunciamento: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"De acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro".

**Dr. Mário Nepomuceno de Souza**

Ministro Presidente

**Elmiro Gonçalves**

**Nogueira**

Relator

**Lindolfo Marques de Mesquita**

**José Maria de Vasconcelos Machado**

**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias Mescouto**

Procurador

(G. — Reg. n. 225 — Dia 25/5/65).

ACÓRDÃO N. 5.395

(Processo n. 11.045)

Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, em que o Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 165, de 15/2/65, remeteu a registro deste Tribunal, a aposentadoria de João Lucas Fernandes, diarista equipado do Hospital de Isolamento do Estado (Copeiro), decretada de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24-12-53 alterado pelo art. 2o., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os artigos 151, item II, 138, inciso V, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 448.800 (quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, como tudo dos autos consta, Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de março de 1965.

**Dr. Mário Nepomuceno de Souza**

Ministro Presidente

**Lindolfo Marques de Mesquita**

Relator

**Elmiro Gonçalves**

**Nogueira**

**José Maria de Vasconcelos Machado**

**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias**

**Mescouto**

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Relatório:

"Em virtude de laudo de inspeção médico a que se submeteu João Lucas Fernandes, copeiro do Hospital de Isolamento, e que o considerou incapacitado definitivamente

para o serviço público, visto ser portador de tuberculose pulmonar o Governô baixou decreto aposentando-o, com os proventos totais anuais de Cr\$ 448.800, correspondente a vencimentos integrais, acrescido de 10% adicional por tempo de serviço. João Lucas Fernandes exercia essas funções como diarista equiparado. O ato de sua aposentadoria foi lavrado a 27 de janeiro do corrente ano, de acôrdo com o artigo 159, item III, da § 2o., da Lei n. 1.257, de alterado pelo artigo 2o., da Lei n. 1.257, de .... 10/2/56 e mais os artigos 161, item II, 133, inciso V. Acompanhado do respectivo expediente com a documentação em ordem, encontra-se o decreto neste processo, para efeito de registro.

A Secção competente dêste Tribunal informou a exatidão dos cálculos para os proventos e a ilustrada Procuradoria ofereceu parecer opinando pelo registro solicitado.

Este é o Relatório".

#### VOTO

"Concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apôio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

Eva Andersen Pinheiro  
Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Deferido".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Concedo".

**Dr. Mário Nepomuceno de Souza**  
Ministro Presidente  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
Relator  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**

**José Maria de Vasconcelos Machado**  
**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**

Fui presente:

**Dr. José Octávio Dias**

**Mescouto**

Procurador

(G. — Reg. n. 266 — Dia 25/5/65).

ACÓRDÃO N. 5.396

(Processo n. 11.049)

Requerente: O Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora vencida: — Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Relator designado para lavrar o Acórdão (letra e), inciso I, Secção I, do art. 15 do R. I.) — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em officio n. 91, de 16.2.65, remeteu a registro dêste Tribunal, a pensão instituída a favor da viúva e filhos do ex-funcionário do Estado, sr. Renato Luna Linhares, na base de Cr\$ 20.000 mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1964, e o crédito especial de Cr\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), para atender ao seu respectivo pagamento na forma do que dispôs a lei n. 3.275, de 2.2.65, publicada no Diário da Assembléia n. 1.243, de 10.2.65, tudo como dos autos consta:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido a exma. sra. ministra Eva Andersen Pinheiro, relatora, que preconiza em seu voto, e contra os votos dos exmos. srs. ministros Elmiro Gonçalves Nogueira e Sebastião Santos de Santana, e pelo voto de desempate do exmo. sr. ministro Presidente, dr. Mário Nepomuceno de Sousa, deferir o registro, tanto da

pensão instituída pela Lei n. 3.275, de 2.2.65, como do crédito de Cr\$ ... 240.000, para ocorrer ao seu pagamento, no exercício de 1964.

Belém, 5 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

Voto da exma. sra. ministra Eva Andersen Pinheiro, Relatora. — Relatório: "Refere-se êste processo ao pedido de registro do Crédito Especial de Cr\$ 240.000 destinado ao pagamento da pensão mensal de Cr\$ 20.000 à viúva e filhos do ex-funcionário do Estado Renato Luna Linhares.

É a seguinte a redação da Lei em aprêço (fls. 3, Lei n. 3.275).

Processo n. 219/64.

Lei n. 3.275, de 2 de fevereiro de 1965.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos dos parágrafos 2.º e 4.º, do artigo 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Concede pensão mensal à viúva e filhos menores do ex-funcionário Renato Luna Linhares.

Art. 1.º — Fica concedido à viúva e filhos menores do ex-funcionário do Estado, senhora Maria do Rosário Linhares, José Augusto Linhares, Pedro Henrique Linhares e Renato Luna Linhares Junior, uma pensão mensal de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros).

Art. 2.º — A pensão concedida à dona Maria do Rosário Linhares só lhe será paga enquanto perdurar o estado de viuvez.

Art. 3.º — Os órfãos farão jús à parte que lhes couber enquanto não alcançarem a maioridade.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de 1964, ficando aberto o crédito especial de Cr\$ 240.000, que correrá à conta do excesso da arrecadação do Estado.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1965. — (a.) José Maria Chaves, Presidente.

Como se vê, a Lei foi promulgada após o silêncio de 10 dias do Executivo, com apoio no que dispõe os parágrafos 2.º e 4.º do art. 29 da Carta Magna do Estado.

Apesar de votada no exercício de 1964, somente foi promulgada a 2 de fevereiro de 1965 e publicada no "Diário Oficial" de 10.2.1965. No seu teor há omissão quanto à vigência do crédito aberto, o que lhe dá a duração de 2 exercícios, nos termos do disposto no Decreto 9.371, art. 1.º, alínea a).

Desta forma, nada obsta a sua promulgação no exercício de 1965.

A douta Procuradoria opina pela diligência no sentido de ser corrigido o art. 4.º da Lei que reza expressamente "fica aberto o crédito especial", etc., etc., entendendo que desta forma ferem-se as normas do Direito Financeiro expressas no art. 42 da Lei n. 4.320 que assim determina: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e aberto por decreto do Executivo". Entende ainda que se deve dar registro à Lei após essa correção e tão somente a ela, já que o crédito não foi aberto.

A expressão fica aberto contida na Lei é apenas uma maneira de criar o crédito, mas não tem o sentido restrito contido no parecer do ilustrado Procurador.

**É o Relatório.**

**Voto:** — Converto o julgamento em diligência a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo através Decreto abra o Crédito Especial autorizado pela Lei 3.275 cuja sanção foi tácita nos termos da Constituição do Estado.

**Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita,** Relator designado: "A lei abriu o crédito, o Executivo não a sancionou. A Assembléia Legislativa a promulgou, automaticamente concretizando a obrigação. Deferindo o registro da lei, implicitamente o farei quanto ao aludido crédito, assim entendo.

Por tudo isto, o meu voto é pelo registro, tanto da pensão instituída como do crédito aberto para pagá-la".

**Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:** "Com apoio no que expôs a exma. sra. ministra Relatora, sou pela conversão do julgamento em diligência".

**Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado:** "Deiro o registro tanto da pensão como do crédito".

**Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana:** "Acompanho a exma. sra. ministra Relatora, pela diligência".

**Voto do exmo. sr. ministro Presidente:** "Pelo deferimento do registro, nos termos do voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita. Ocorrendo empate na votação (3 x 3) o exmo. sr. ministro Presidente desempata, no uso da faculdade que lhe confere o § 1.º do art. 25, do R. I.: "Ratifico o meu voto, pelo registro".

**Dr. Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Evan Andersen Pinheiro**  
Relatora  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
**Dr. José Maria de Vasconcelos Machado**  
**Sebastião Santos de Santana**

Fui presente:  
**José Octávio Dias Mesquita,** Procurador.

ACÓRDÃO N. 5.397  
(Processo n. 11.650)

**EMENTA:** — Abertura de quatro (4) créditos especiais, sendo um para atender à cobertura dos encargos com duas pensões — Ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo — Leis de autorização e Decretos Executivos complementares para a abertura dos créditos — Remessa dos expedientes ao Tribunal — Processamento — Prazo único para instrução, parecer e julgamento — Relator do feito — Definição de voto, mediante o exame da matéria — Conclusão.

**Requerente:** O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho.

**Relator:** Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, quatro (4) créditos especiais, sendo um para atender aos encargos com a concessão de duas (2) pensões, mediante a ação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, pois o primeiro, por meio de lei, autoriza a abertura e o segundo, através de decreto complementar, abre o crédito autorizado, razão por que cada lei foi estatuí-

da pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do competente projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e publicada no órgão dos atos oficiais, e cada decreto complementar foi expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e todos publicados no "Diário Oficial" n. 20.498, de 13 de fevereiro último (1965), leis e decretos assim resumidos: 1 — Lei n. 3.240, de 8 de janeiro de 1965, publicada no "Diário Oficial" n. 20.476, de 14 do mesmo mês — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000), destinados à aquisição de móveis para a Escola de Comércio do Baixo Amazonas, sediada em Santarém. Os efeitos da lei, que foi votada pela Assembléia Legislativa, em 1964, ficaram extensivos até 31 de dezembro de 1965 corrente; Decreto Executivo n. 4.684, de 12 de fevereiro último (1965) — concretizou a abertura do aludido crédito: 2 — Lei n. 3.175, de 23 de dezembro de 1964, publicada no "Diário Oficial" n. 20.468, de 31 de dezembro de 1964 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de sessenta e sete mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 67.600), a favor de Paula Amorim Teixeira, Diretora do Grupo Escolar do Município de Marabá, destinados ao pagamento de seus vencimentos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1962, os quais deixou de receber na devida oportunidade. Houve omissão da vigência do cré-

dito, prevalecendo, consequentemente, por dois (2) Exercícios Financeiros, conforme disposição expressa em Lei Federal; Decreto Executivo n. 4.685, de 12 de fevereiro último (1965) — Concretizou a abertura do aludido crédito; 3 — Lei n. 3.262, de 9 de janeiro de 1965, publicada no "Diário Oficial" n. 20.477, de 15 do mesmo mês — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de vinte e um mil e seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 21.640), a favor de Carlos Fernandes da Silva, guarda civil de terceira (3a.) classe, lotado na Inspetoria Estadual da Guarda Civil, destinados ao pagamento de seus adicionais referentes ao período de janeiro de 1959 a dezembro de 1962, os quais deixou de receber na devida oportunidade. Os efeitos desta lei, que foi votada em 1964, ficaram restritos ao Exercício Financeiro de 1964 pois assim está fixado em seu art. 1.º, não havendo base para a sanção governamental tomar corpo em 1965. A lei e, portanto, a autorização nesta contida perderam a vitalidade a 31 de dezembro de 1964; Decreto Executivo n. 4.686, de 12 de fevereiro último (1965), concretizou a abertura do aludido crédito, fundamentando-se numa lei já caduca; 4 — Lei n. 3.205, de 30 de dezembro de 1964, publicada no "Diário Oficial", n. 20.473, de 9 de janeiro de 1965 em curso. Concedeu, a partir de primeiro (1.º) de janeiro de 1965, duas (2) pensões, no valor de trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000), por mês, cada, ou, no total, sessenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 68.000), às senhoras Carmen Barreiros, viúva do ex-deputado à Assembléia Legislativa do Estado (o no-

me ficou sem referência) e Maria do Carmo Lins Chaves, viúva do professor Alfredo Lins de Vasconcelos Chaves, ex-membro da Assembléa Legislativa do Estado, enquanto permanecerem no estado de viuvez. Consequentemente, autoriza o Poder Executivo a abrir, no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), o crédito especial de oitocentos e dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 816.000), que correrá à conta do excesso de arrecadação, na execução orçamentária do ano vindouro, entrando a lei em vigor a partir de primeiro (1.º) de janeiro de 1965; Decreto Executivo n. 4.637, de 12 de fevereiro último (1965), concretizou a abertura do aludido crédito; havendo sido respeitado o preceito contido no § 3.º, art. 31, da Constituição Política do Estado, com a indicação de que a despesa para a cobertura dos encargos correrá à conta do saldo disponível do exercício de 1964; créditos especiais êsses, subordinados ao que estatuem as seguintes leis, dentro da hierarquia que a doutrina reconhece e proclama; a) — Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, art. 1.º, alínea a); b) — Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, em vigor a partir de primeiro (1.º) de janeiro dêsse ano, art. 42 e 45; c) — Constituição Política do Estado do Pará, de 8 de julho de 1947, art. 33, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, § 3.º, do art. 31; d) — Código de Contabilidade do Pará, lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, art. 9.º e seu § 2.º, parte final; tendo sido feita a remessa dos expedientes com o ofício n. 92/65, de 16 de fevereiro próximo findo (1965), entregue na

mesma data, quando foi protocolado às fls. 445 do Livro n. 2, sob o número 275:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, conceder os registros dos créditos especiais assim autorizados e abertos, bem como das duas (2) pensões concedidas nos dois (2) últimos atos: lei n. 2.240, de 8 de janeiro de 1965, e Decreto Executivo n. 4.684, de 12 de fevereiro último (1965); lei n. 3.175, de 23 de dezembro de 1964, e Decreto Executivo n. 4.635, de 12 de fevereiro último (1965); lei n. 3.205, de 30 de dezembro de 1964, e Decreto Executivo n. 4.637, de 12 de fevereiro último (1965); e negar o registro do crédito especial assim autorizado e aberto, por ter a autorização legislativa caducado a 31 de dezembro de 1964; lei n. 3.262, de 9 de janeiro de 1965, e Decreto Executivo n. 4.685, de 12 de fevereiro último (1965).

O elatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 5 de março de 1965.

(aa.) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. — Sebastião Santos de Santana. — Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octávio Mesquita, Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Relatório: "Serve de objeto a êste processo quatro

(4) Créditos Especiais, sendo um para atender aos encargos com a concessão de duas (2) pensões.

A ação dos poderes Legislativo e Executivo é conjunta: o primeiro,

mediante lei autoriza a abertura e o segundo, através de decreto complementar, abre o crédito autorizado.

Cada lei foi estatuída pela Assembléa Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do competente projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e publicada no órgão dos atos oficiais; cada decreto complementar foi expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e todos publicados no "Diário Oficial" n. 20.408, de 13 de fevereiro último (1965). Em tais atos está consignado que a despesa para a cobertura dos encargos correrá à conta do saldo disponível do exercício de 1964.

Em resumo, são estas as leis e decretos mencionados:

1 — Lei n. 3.240 — de 8 de janeiro de 1965, publicada no "Diário Oficial" n. 20.476, de 14 do mesmo mês. — Autoriza o Poder Executivo a abrir o Crédito Especial de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000), destinados à aquisição de móveis para a Escola de Comércio do Baixo Amazonas, sediada em Santarém. Os efeitos da lei, por disposição expressa no art. 2.º, foram considerados extensivos até 31 de dezembro do corrente ano (1965). A sua votação na Assembléa Legislativa processou-se em 1964.

Decreto Executivo n. 4.684 — de 12 de fevereiro último (1965). Concretizou a abertura do aludido crédito.

2 — Lei n. 3.175 — de 23 de dezembro de 1964, publicada no "Diário Oficial" n. 20.468, de 31 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a abrir o Crédito Especial de sessenta e sete mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$

67.600), a favor de Paula Amorim Teixeira, Diretora do Grupo Escolar do Município de Marabá, destinados ao pagamento de seus vencimentos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1962, os quais deixou de receber na devida oportunidade. Houve omissão da vigência do crédito, prevalecendo, consequentemente, por dois (2) exercícios financeiros, conforme disposição expressa e, Lei Federal.

Decreto Executivo n. 4.635 — de 12 de fevereiro último (1965). Concretizou a abertura do aludido crédito.

3 — Lei n. 3.262 — de 9 de janeiro de 1965, publicada no "Diário Oficial" n. 20.477, de 15 do mesmo mês. Autoriza o Poder Executivo a abrir no corrente exercício o Crédito Especial de vinte e um mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 21.640), a favor de Carlos Fernandes da Silva, guarda civil de terceira (3a.) classe, lotado na Inspetoria Estadual da Guarda Civil, destinados ao pagamento de seus adicionais referentes ao período de janeiro de 1959 a dezembro de 1962, os quais deixou de receber na devida oportunidade. Os efeitos desta lei, que foi votada em 1964, ficaram restritos ao Exercício Financeiro de 1964, pois assim está fixado em seu art. 1.º, não havendo base para a sanção tomar corpo em 1965. A lei e, portanto, a autorização nela contida perderam a vitalidade a 31 de dezembro de 1964.

Decreto Executivo n. 4.686 — de 12 de fevereiro último (1965). Concretizou a abertura do aludido crédito, fundamentando-se numa lei já caduca.

4 — Lei n. 3.205 — de 30 de dezembro de 1964, publicada no "Diário Oficial" n. 20.473, de 9 de janeiro de 1965, em curso. Concedeu, a partir de

primeiro (1.º) de janeiro de 1965, duas (2) pensões no valor de trinta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 34.000) por mês, cada, ou, no total, sessenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 68.000), às sras. Carmen Barreiros, viúva do ex-deputado à Assembléia Legislativa do Estado (o nome ficou sem referência), e Maria do Carmo Lins Chaves, viúva do professor Alfredo Lins de Vasconcelos Chaves, ex-membro da Assembléia Legislativa do Estado, enquanto permanecerem no estado de viuvez. Consequentemente, autoriza o Poder Executivo a abrir, no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965), o crédito especial de oitocentos e dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 816.000), que correrá à conta do excesso de arrecadação, na execução orçamentária do ano vindouro, entrando a lei em vigor a partir de primeiro (1.º) de janeiro de 1965.

Decreto Executivo n. 4.687 — de 12 de fevereiro último (1965). Concretizou a abertura do aludido crédito.

As citadas leis ns. 3240 e 3262 foram votadas, ambas, em 1964 e as duas sancionadas pelo Governador do Estado em 1965, uma a 8 e outra a 9 de fevereiro, havendo entre elas a seguinte diferença: a de n. 3240, como antes esclareci, teve os seus efeitos, conforme registra o art. 2.º, prolongados até 31 de dezembro deste ano (1965) e a lei n. 3262 caducou por ter o seu efeito ficado restrito ao exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964).

O funcionamento da Assembléia Legislativa estendeu-se de quinze (15) de julho a quinze (15) de dezembro de 1964, em cujo período foram votadas todas as leis aqui referidas.

O encaminhamento de tais expedientes a esta

gamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, se fez por intermédio do Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, sr. José Nogueira Sobrinho, e através do ofício n. 92/65, de 16 de fevereiro próximo findo (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 445 do Livro n. 2, sob o número de ordem 275.

A remessa está regida pelo Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que estabelece, no art. 2.º, alínea b), o prazo de sessenta (60) dias para a entrega no Tribunal de Contas do expediente relativo aos Créditos Especiais, a contar da publicação do ato de abertura.

Publicados os Decretos Executivos abrindo os Créditos Especiais no dia 1.º de fevereiro e entregues os expedientes no dia 16, fica patente que o prazo legal foram utilizados somente três (3) dias.

O processamento nesta Egrégia Corte, que teve início no mesmo dia 16, subordina-se a um prazo único, abrangendo instrução, parecer da Procuradoria e julgamento em Plenário, vinte (20) dias. Assim determina o § 2.º, art. 2.º, do citado decreto-lei n. 9.371.

Foram consumidos de 16, quando os expedientes foram prenotados no Protocolo, a 26 de fevereiro último (1965), data em que os autos retornaram do Ministério Público, onze (11) dias, sendo 3, no Tribunal, para efeito de instrução, e oito (8) naquele Ministério, para lavratura de parecer.

Coube-me o encargo, como Juiz, de relatar o feito em Plenário, dentro do prazo legal. A designação feita pela Meritíssima Presidência ocorreu ainda no dia 26, mas a distribuição, atenden-

do ao que preceitua o art. 27 do Regimento Interno, só pôde tomar corpo no dia 3 de março em curso (1965). Sendo hoje cinco (5), torna-se evidente que o processo ficou em minhas mãos apenas cinquenta e oito (58) horas. O prazo legal, apesar de ser único e curto, foi cumprido, assinalando-se uma economia de dois (2) dias.

O Relatório foi devidamente preenchido. As peças essenciais e um histórico esclarecedor nele estão condensados.

Dando-o por encerrado, transiro a palavra, de acôrdo com o § 3.º, art. 22, do Regimento Interno, ao ilustre doutor Procurador para que transmita ao douto Plenário o parecer que lavrou nos autos.

Voto: — A conjunção do Relatório com o voto é uma consequência natural da clareza que o julgamento exige. Por essa razão, constituem ambos um só corpo, a fim de que surtam efeito único e jamais possam ser referidos de per si.

A matéria sob exame relaciona-se às seguintes leis, dentro da hierarquia que a doutrina reconhece e proclama.

a) — Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, art. 1.º, alínea a): Os Créditos Especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois (2) exercícios.

b) — Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, em vigor a partir de primeiro (1.º) de janeiro desse ano, art. 42 — Os Créditos Suplementares e Especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, e art. 45 — Os Créditos Adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

A disposição legal em contrário está expressa

no preceito anterior: se a lei de autorização de abertura de crédito especial não determinar a sua duração, omitindo o período de vigência, a duração corresponde a dois (2) exercícios.

É a relação entre as duas citadas leis federais, que têm prioridade.

c) — Constituição Política do Estado do Pará, de 8 de julho de 1947, art. 33, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952 — São vedados o estôrno de verbas, a concessão de créditos ilimitados, bem como abertura, sem autorização legislativa, de quaisquer créditos especiais e suplementares, e § 3.º do art. 31 — Nenhum encargo se criará ao Estado sem autorização de recurso financeiro para lhe custear a despesa.

d) — Código de Contabilidade do Pará, lei n. 2.035, de 31 de outubro de 1960, art. 9.º e seu § 2.º, parte final — As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais cessam também nesta data, salvo quando fixados expressamente em maior período de vigência. Os créditos especiais poderão ser abertos em qualquer época do exercício em vigor.

A hierarquia das leis, segundo a doutrina, assim ficou estabelecida: 1 — Constituição Federal; 2 — Leis federais; 3 — Constituições Estaduais; 4 — Leis dos Estados.

O sempre acatado Mestre Ruy Barbosa, em "Os Actos Inconstitucionais", pág. 64, citado por J. M. Carvalho Santos, afirmou, categoricamente: "A sucessão, em que acabo de enumerá-las, exprime-me a hierarquia legal. Dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as suas subse-

quentes, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na graduação indica a precedência na autoridade".

Não só pela destacada hierarquia das leis, como também por se tratar na espécie dos autos, de Direito Financeiro, regido pelo que dispõe a Constituição Federal, art. 5.º, inciso XV, alínea b), parte inicial, e art. 6.º, o Código de Contabilidade do Pará em hipótese alguma poderia excluir esta estipulação contida no Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946: Os créditos especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois (2) exercícios.

Depois detido isso que expôs, com minúcias, a conclusão do meu voto é a seguinte: concedo os registros dos Créditos Especiais assim autorizados e abertos, bem como das duas (2) pensões concedidas nos dois (2) últimos atos: lei n. 3240, de 8 de janeiro de 1965, e Decreto Executivo n. 4.684, de 12 de fevereiro último (1965); lei n. 3175, de 23 de dezembro de 1964, e Decreto Executivo n. 4.685, de 12 de fevereiro último (1965); lei n. 3.205, de 30 de dezembro de 1964, e Decreto Executivo n. 4.687, de 12 de fevereiro último (1965); e nego o registro do Crédito Especial assim autorizado e aberto, por ter a autorização legislativa caducado a 31 de dezembro de 1964: lei n. 3262, de 9 de janeiro de 1965, e Decreto Executivo n. 4.686, de 12 de fevereiro último (1965).

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acôrdo".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "De acôrdo".

Voto do exmo. sr. ministro Sebastião Santos de Santana: "Acompanho o exmo. sr. Ministro Relator".

Voto da exma. sra. mi-

nistra Eva Andersen Pinheiro: "De acôrdo".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: "De acôrdo com o exmo. sr. Ministro Relator".

**Dr. Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Relator

**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Dr. José Maria de Vasconcelos Machado**  
**Sebastião Santos de Santana**

**Evan Andersen Pinheiro**

Fui presente:

**Octávio Dias Mescouto.**

ACÓRDÃO N. 5.398

(Processo n. 11.056)

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relatora — Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 106, de 18.2.65, remeteu a registro deste Tribunal o crédito especial de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), aberto pelo Decreto n. 4.688, de 15.2.65, DIÁRIO OFICIAL de 17.2.65) nos termos de autorização constante da Lei n. 3.237, de 8.1.65 DIÁRIO OFICIAL de 14 de janeiro de 1965, como auxílio à Associação dos Municípios do Pará, como tudo dos autos consta.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 5 de março de 1965. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Eva Andersen Pinheiro, Relatora — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado — Sebastião

Santos de Santana. Fui presente — José Octávio Dias Mescouto, Procurador.

**Voto da Exma Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro — Relator — Relatório:**

"O Diretor Geral do Departamento do Serviço Público remeteu para registro o Crédito Especial de Cr\$ 5.000.000 em favor da Associação dos Municípios do Pará.

É o seguinte o teor do Decreto Governamental:

DECRETO N. 4.688 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1965.

Abre crédito especial de Cr\$ 5.000.000, em favor da Associação dos Municípios do Pará.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, ítem I, da Constituição Política do Estado e Estados e nos termos da Lei n. 3.237, de 8 de janeiro de 1965, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado, publicada no "Diário da Assembléia" constante do DIÁRIO OFICIAL n. 20.476, de 14.1.65.

DECRETA:

Art. 1o. — Fica aberto o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000), destinado a auxiliar a Associação dos Municípios do Pará.

Art. 2o. — As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta do saldo disponível do exercício de 1964.

Art. 3o. — Este decreto entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de fevereiro de 1965.

Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado — **Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.**

A Lei que autorizou a abertura do mencionado crédito tem a seguinte redação.

Processo n. 143/64.

Lei n. 3.237 — DE 8 DE JANEIRO DE 1965

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do artigo 29, parágrafos 1o., 2o., e 4o. da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a Associação dos Municípios do Pará.

Art. 2o. — A Associação dos Municípios do Pará, aplicará o crédito previsto nesta lei da seguinte forma:

a) assistência técnica às Prefeituras e Câmaras Municipais;

b) pesquisas, estudos e projetos especiais de interesse dos Municípios paraenses, por intermédio da Assessoria Técnica;

c) manutenção e reaparelhamento da Associação dos Municípios do Pará.

Art. 3o. — Fica a Associação dos Municípios do Pará obrigada a prestar conta do emprêgo da importância recebida, na forma da presente lei.

Art. 4o. — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 5o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1965.

José Maria Chaves Presidente.

Como se vê a Lei à omis- sa no que se refere ao prazo de sua duração, prevalecendo assim a sua vigência por 2 anos, nos



têrmos do art. 1o. alínea a), do Decreto n. 9.371, de 17.6.46 que regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais.

Tanto a Lei como o Decreto são datados de 1965 e o Decreto menciona expressamente os recursos de onde advirão os valores necessários para ocorrer as despesas decorrentes da abertura do Crédito Especial.

O Dr. Procurador opinou favoravelmente ao registro solicitado.

É o Relatório.

#### V O T O

"Concedo o registro à Lei que autorizou a abertura do Crédito e ao Decreto que a efetivou".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apóio no que expôs a Exma. Sra. Ministra Relatora, concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:

"Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Concedo".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente  
Eva Andersen Pinheiro

Relatora

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de V. Machado

Sebastião Santos de Santana

Fui presente

José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

ACÓRDÃO N. 5.399

(Processo n. 10.888)

(2o. Julgamento)

Requerente: — Exmo.

Sr. Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo.

Sr. Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça em ofício n. 65, de 24/2/65, remeteu a registro deste Tribunal,

o decreto n. 4.698, de 22/2/65, que retifica o de n. 4.607, de 3/12/64, reforma "ex-officio" do Soldado do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Nildo Alves Pinheiro, de acôrdo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra a), § 1o. do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30/12/49, com os proventos de Cr\$ 258.900 (duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos cruzeiros) anuais, cumprido o Venerando Acórdão n. 5.337, de 19/1/65, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1965.

Dr. Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana, Relator:

"Através o ofício n. 65, de 24/2/65, o Dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, Francisco de Lamartine Nogueira,

remete a este Tribunal, devidamente retificado, o Decreto de reforma do militar Nildo Alves Pinheiro, conforme Acórdão n. 5.337 (fls. 26).

Eis na íntegra o novo Decreto Governamental (fls. 27):

Retifica o Decreto n. 4.607, de 3 de dezembro de 1964, que reformou "ex-officio", o Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Nildo Alves Pinheiro.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. .... 094/65/OF/SEIJ,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica retificado, nos têrmos do Acórdão n. 5.337, de 19 de janeiro do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.607, de 3 de dezembro de 1964, que reformou, "ex-officio", o Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Nildo Alves Pinheiro, de acôrdo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o qual em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de Cr\$ 258.900 (duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos cruzeiros) anuais.

Art. 2o. — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1965.

(aa.) Ten. Cel. Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do

Estado — Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça".

Participaram do 1o. julgamento comigo relator do feito, os Exmos. Srs. Ministros Mário Nepomuceno de Souza (Presidente), Elmiro Gonçalves Nogueira, Lindolfo Marques de Mesquita e Eva Andersen Pinheiro que unânimemente foram pela conversão do julgamento em diligência a fim de que fôssem retificados os proventos do aludido militar.

Tratandb-se de cumprimento de Acórdão e encontrando-se agora o processo revestido das formalidades legais, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Concedo".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:

"Com apóio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Defiro o registro solicitado".

Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:

"Defiro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:

"Defiro".

Dr. Mário Nepomuceno de Souza

Ministro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado

Eva Andersen Pinheiro

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias

Mescouto

Procurador

**ACÓRDÃO N. 5.400**  
**(Processo n. 10.945)**

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Ministro Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator Vencido: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator Designado para lavrar o Acórdão (letra e), Seção I, Art. 15, do R. I.): — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a registro deste Tribunal, em ofício n. 57, de 22/2/65, o Decreto n. 4.696, de 22/2/65, que retifica o de n. 4.603, de 2/12/64 reforma "ex-officio", do Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Cristovão de Souza Brito, com os proventos de Cr\$ . . . . 284.790 anuais, entre proventos e adicionais, de acôrdo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1o., do mesmo artigo e mais a letra b), do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30/12/1949, tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator, na forma exposta em seu voto, deferir registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1965.

**Dr. Mário Nepomuceno de Souza**  
Ministro Presidente  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
Relator Vencido  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
Relator Designado  
**José Maria de Vasconcelos Machado**

**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**  
Fui presente:  
**Dr. José Octávio Dias Mescouto**  
Procurador

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido — Relatório:

"O Processo Administrativo feito em torno da proposta de reforma do Sr. Cristovão de Sousa Brito, Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, teve início a 29 de outubro de 1964, quando o Comando Geral enviou ao Governo do Estado as justificativas e os elementos necessários, e ficou encerrado, com a expedição do respectivo Decreto Executivo, a 3 de dezembro de 1964.

Trata-se, por conseguinte, da reforma, "ex-officio", de um Soldado da Polícia Militar do Estado, na mesma graduação. A justificativa do ato governamental fundamentou-se em definitiva incapacidade para o Serviço Militar.

A Junta Militar de Saúde, mediante Laudo Médico, expedido a 3 de julho de 1963, atestou que o Soldado sofre de Tuberculose Pulmonar, estando incapaz, definitivamente para o serviço ativo e sem poder reunir meios para a sua subsistência. Desde essa data ficou adido, aguardando a reforma. Somaram as licenças para tratamento de saúde, gozadas intercaladamente, um (1) ano três (3) meses e quinze (15) dias.

O seu tempo de serviço, contado de 15 de fevereiro de 1951, quando foi incorporado, no estado de efetivo, ao Batalhão da Primeira Companhia de Policiamento, a 3 de dezembro de 1964, data em que foi reformado, com todos os direitos, acusa o total de treze (13) anos, nove (9) meses e doze (12) dias.

Em sua proposta, o Comando da Polícia Militar indicou os proventos anuais de Cr\$ 284.625.

Encerrando o processo administrativo, o Chefe do Governo Estadual baixou o seguinte ato (fls. 2):

"Decreto n. 4.603, de 3 de dezembro de 1964.

Reforma, "ex-officio" o Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Cristovão de Souza Brito.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0906/64/OF. SIJ,

DECRETA:

Art. 1o. — Fica reformado, "ex-officio", o Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Cristovão de Souza Brito, de acôrdo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1o., do mesmo artigo e mais a letra b), do art. 349 e art. 350, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação os proventos de duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros . . . . (Cr\$ 284.625), anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2o. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de dezembro de 1964.

(aa.) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado — Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Interior e Justiça" Não há prova nos au-

tos de ter sido feita a publicação do Decreto no DIÁRIO OFICIAL.

Coube à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa de seu titular, o Exmo. Sr. Dr. Francisco de Lamartine Nogueira, enviar a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo à Reforma, o que fez através do ofício n. 3, (sem data), entregue a 6 de janeiro do corrente ano (1965), quando foi protocolado às fls. 428 do Livro n. sob o número de ordem 13.

No mesmo dia 6, teve início o processamento neste Colendo Tribunal. O prazo determinado em lei, assim está definido: Secretaria do Tribunal — quinze (15) dias, para instrução; Ministério Público — quinze (15) dias, para o parecer da Procuradoria, inclusive o pronunciamento da sua Assessoria Técnica; finalmente, **Ministro Relator** — quinze (15) dias, para o julgamento do feito, em Plenário.

Estendeu-se o processamento de 6, data em que o expediente foi prenotado no Protocolo, a 22 de janeiro, data em que os autos retornaram do Ministério Público. Decorreram dezessete (17) dias, sendo 7, no Tribunal, para efeito de instrução, e 10 naquele Ministério, para lavratura de parecer. Houve larga margem do prazo legal.

Ainda no dia 22, a Meritíssima Presidência designou-me, como Juiz, para suscitar o julgamento do feito, em Plenário, mediante Relatório e Voto, no prazo máximo de quinze (15) dias, a partir da distribuição, que se concretizou nesse mesmo dia.

Não pude cumprir, desde logo, o meu dever. Os autos acusavam uma

contradição que exigia esclarecimento positivo. Consignara o Decreto Executivo os proventos anuais de Cr\$ 284.625, mas os órgãos técnicos do Tribunal e a Assessoria Técnica do Ministério Público contraditaram esse total, indicando como certos Cr\$ 284.790.

Resolvi, pois, no exercício de legítimas atribuições e com apoio nos prazos expressos em dispositivos legais, notadamente quanto aos que constam da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, pela qual se rege esta Egrégia Corte, e do Regimento Interno, exarar nos autos o seguinte despacho saneador (fls. 19 e verso):

“Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente:

Na qualidade de Juiz Relator do presente feito, designado por Vossa Excelência a 22 do mês em curso (1965) e com distribuição nesse mesmo dia, requeiro, para firmeza do Relatório e segurança do julgamento, a diligência que a seguir especifico.

Havendo contradição entre o cálculo dos proventos anuais — Cr\$ 284.625 — indicado no Decreto n. . . . 4.603, de 3 de dezembro de 1964, por força do qual o Chefe do Poder Executivo aposentou, “ex-offício”, o Sr. Cristovão de Souza Brito, Soldado do Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, e o cálculo — Cr\$ 284.790 — procedido pelos órgãos técnicos do Tribunal e pela Assessoria Técnica do Ministério Público, impõe-se a execução das seguintes medidas saneadoras:

I — Solicitar à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa de seu ilustre titular Dr. Francisco de Lamartine Nogueira,

extensiva ao Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu zeloso Diretor Geral Sr. José Nogueira Sobrinho, uma destas soluções:

a) — Comprovação positiva, sem margem para qualquer dúvida, de estar perfeitamente certo o cálculo dos aludidos proventos anuais apresentado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado e aceito, integralmente, pela Administração Pública;

b) — Em caso contrário, a Administração Pública, reconhecendo a exatidão do cálculo feito pelos aludidos órgãos técnicos, que tem como fundamento as especificações constantes da Lei Orçamentária de 1964, votada a 30 de novembro de 1963, e da Lei n. 2.986, de 19 de dezembro de 1963, providenciará a expedição de novo Decreto de reforma, com o valor de Cr\$ 284.790;

c) — Reservo-me o direito, como Relator, de apreciar em Plenário o caso da incidência do Adicional por tempo de serviço.

II — Concedo o prazo improrrogável de vinte (20) dias, a contar da entrega do ofício da Meritíssima Presidência na Secretaria do Interior e Justiça, mediante Protocolo, para completa solução da diligência. Encerrado o referido prazo, sem ter sido cumprido o presente despacho, a Secretaria do Tribunal designará um funcionário com o objetivo de apurar o nome ou nomes dos tenham levantado obstáculos à sua fiel execução, a fim de que o Tribunal possa aplicar a punição cabível.

III — A diligência tem apoio no que dis-

põem o art. 39 da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, pela qual se rege esta Egrégia Corte, e em preceitos do Regimento Interno dos autos ao meu poder”.

A diligência foi relaxada.

É mais um desafio à respeitabilidade desta Egrégia Corte, pois as sagradas atribuições de um Ministro Relator se confundem com as inconspicíveis atribuições do próprio Tribunal, a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, na pessoa de seu titular, só devolveu o expediente objeto da micorrer, sem justificativa, um mês do seu início, zombando, assim, do justo prazo que lhe havia sido concedido para a breve reparação de um direito líquido e certo.

Reafirmo o que deixei expresso em voto anterior: “O desrespeito a Prazos e a Leis, em nosso Estado, é de estarrecer”.

Acima de tudo, porém, está o direito alheio que não mais pode ser postergado.

Gestos dessa natureza só merecem repúdio.

A devolução do expediente, abrindo novo Decreto Executivo, se fez com o ofício n. 57, de 22 de fevereiro, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 447 do Livro n. 2, sob o número de ordem 299. Nele, a Meritíssima Presidência exarou, no mesmo dia 24, este despacho: “Junte-se ao processo n. 10.945 e encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator”.

Cumprido o Regimento Interno, em seus arts. 27 e 51, o retorno dos autos ao meu poder ocorreu no dia 25 de fevereiro, às nove (9) horas e quarenta e três (34) minutos. Hoje é dia 9 de março. Do prazo legal que me é atribuído — quinze (15) dias — utilizei, apenas, sete (7) minutos, até às dez (10) horas de hoje

(hora oficial). E assim sucedeu porque tive vários outros processos com prioridade sobre este, por serem os prazos mais curtos, e também porque o Carnaval fez cancelar a reunião ordinária do dia 2.

Passo, agora, ao exame da Matéria.

O ato de reforma tomou corpo no exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e quatro (1964) e ainda sob a égide da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949. Encerrou-se a vigência desta lei a 31 de dezembro de 1964, por força do que preceitua o art. 1.º, o parágrafo único do art. 85 e os arts. 88, 89 e 96 do Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado, consoante a lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.478, de 15 do mesmo mês.

Dessa forma, o fundamento legal do benefício concedido é declarado no primeiro Decreto Executivo: art. 333, alínea a, e alínea b, do seu § 1.º e mais art. 349, alínea b, e art. 350, fundamento esse repetido no segundo ato governamental.

Acusando o beneficiário, como Tempo de Serviço, 13 anos, 9 meses e 12 dias, faz jus, a título de Gratificação Adicional, a dez por cento . . . (10%) sobre os Vencimentos, e Não Sobre a Soma dos Vencimentos Com as Demais Vantagens, de acordo com as leis ns. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, e 1.285, de 5 de março de 1956, ambas revogadas pelo citado Código, a partir de primeiro (1.º) de janeiro do ano em curso (1965).

No curso da instrução, foram colhidos os pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte: Secção de Receita e Secção de Despesa.

A Assessoria Técnica do Ministério Público corro-

borou tais pronuncia-  
mentos.

Demonstro a seguir as especificações legais em que os órgãos técnicos se apoiaram.

A lei n. 2.944, de 30 de dezembro de 1963, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1964, no Órgão de Governo Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Unidade Administrativa Polícia Militar do Estado, Tabela Explicativa n. 31, Consignação PESSOAL Fixo, ex-

pecifica, além dos vencimentos anuais de Cr\$ 163.200 para um Soldado, mais esta vantagem: 366 etapas fixas, à razão de Cr\$ 150, Cr\$ 54.900. Mas a lei n. 2.986, de 19 de dezembro de 1963, posterior à Lei Orçamentária, alterou o sôldo de um Soldado para Cr\$ 204.000, por ano, mantendo o valor das Etapas Fixas.

Em consequência de exposto, os Proventos Anuais, Exatos, observaram o seguinte calculo.

Sôldo anual, que é uma das partes que compõem o vencimento	Cr\$ 204.000
366 Etapas Fixas, a razão de Cr\$ 150	Cr\$ 54.900
Soma do Sôldo com a Vantagem	Cr\$ 258.900
Gratificação Adicional — 10% sobre Cr\$ 258.900, de acôrdo com a jurisprudência desta Egrégia Côte, por maioria de votos, sendo meu o voto discordante	Cr\$ 25.890
Proventos anuais da Reforma	Cr\$ 284.790

Confirmado o erro da Administração Pública, que atribuiu ao reformado, apenas, Cr\$ 284.625, conforme o primeiro Decreto Executivo, e reconhecida a exatidão do cálculo apresentado pelos órgãos técnicos do Tribunal, o Chefe do Poder Executivo expediu novo ato, assim redigido (fls. 26) :

Decreto n. 4.690, de 22 de fevereiro de 1965. — Retifica o Decreto n. 4.603, de 3 de dezembro de 1964, que reformou, "ex-officio", o Soldado pertencente ao Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, Cristóvão de Sousa Brito.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, ítem I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 097/65/OF SEIJ,

Decreta: — Art. 1.º — Fica retificado, nos termos do ofício n. 56, de 25 de janeiro do corrente

ano, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o Decreto n. 4.603, de 3 de dezembro de 1964, que reformou, "ex-officio", o soldado pertencente ao Batalhão de Polícia Militar do Estado, Cristóvão de Sousa Brito, de acôrdo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1.º, do mesmo artigo e mais a letra b) do art. 349 e art. 350 da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o qual em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de Duzentos e Oitenta e Quatro Mil Cruzeiros e Noventa Cruzeiros (Cr\$ 284.790) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de fevereiro de 1965.

(aa) — Jarbas Gonçalves Passarinho, Go-

vernador do Estado, e Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário do Interior e Justiça".

Não há prova nos autos de ter sido o referido Decreto publicado no DIÁRIO OFICIAL. Salientei a mesma falta em relação ao primeiro Decreto Governamental.

Cumpro, neste instante, a palavra que empenhei nos termos seguintes: "Reservo-me o direito, como Relator, de apre-

Sôldo anual	Cr\$ 204.000
Gratificação adicional — 10% sobre o Sôldo	Cr\$ 20.400
Total de Vencimentos	Cr\$ 224.400
Etapas Fixas — 366 à razão de Cr\$ 150, cada	Cr\$ 54.900
Proventos anuais da reforma	Cr\$ 279.300

Reconheço, porém, que para os nobres julgadores partidários da respeitável jurisprudência deste Conselho Tribunal, que não é mansa e pacífica, o segundo Decreto Executivo, sob o n. 4.696, de 22 de fevereiro do corrente ano (1965), incorporado aos autos, às fls. 26, apresenta-se absolutamente correto.

Constitui o presente Relatório, que dou por encerrado, a realidade contida no processo.

Ao ilustre doutor Procurador, antes da minha declaração de Voto, compete, de acôrdo com o § 3.º art. 22, do Regimento Interno, transmitir ao Plenário o parecer que a douta Sub-Procuradora lavrou nos autos.

#### V O T O

No Relatório, em sua parte final, encontram-se as justificativas do meu Voto. Por conseguinte, Relatório e Voto formam um todo compacto para um só efeito. Nada mais tenho a acrescentar.

Sem nenhum desrespeito à jurisprudência desta Egrégia Côte, a quem dou constantemente repetidas provas de veneração, mas coerente com as minhas inúmeras decisões anteriores, em

ciar em Plenário o caso da incidência do Adicional Por Tempo de Serviço".

Fiel à letra do preceito contido nas leis ns. 1.047, de 13 de fevereiro de 1955, e 1.285, de 5 de março de 1956, que mandam Incidir a Percentagem da Gratificação Adicional sobre os vencimentos e não sobre a soma dos vencimentos com as vantagens, este é, na minha interpretação isolada, o legítimo cálculo dos Pro-

casos análogos, esta é a Conclusão do meu Voto: Nego o registro solicitado.

**Voto do exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:**

"Concedo".

**Voto do exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:**

"Concedo".

**Voto do exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:**

"Defiro".

**Voto da exma. sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:**

"De acôrdo com o exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita".

**Voto do exmo. Sr. Ministro Presidente:**

"Defiro".

**Dr. Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator vencido  
Lindolfo Marques de Mesquita

Relator designado  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro  
Fui presente:  
José Octávio Dias Mesquita, Procurador.

**ACÓRDÃO N. 5.401  
(Processo n. 11.021)**

**EMENTA:** — Decreto Executivo sôbre aposentadoria "ex-officio", por definitiva incapacidade para o serviço público — Remessa do expediente ao Tribunal — Processamento — Prazos Legais — Relator do Feito — Exame da matéria: — Laudo médico, tempo de serviço, contradições do processo administrativo, dotações orçamentárias, proventos anuais e legalidade do ato — Conclusão.

Requerente: — O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Egrégia Côrte, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o processo administrativo e o consequente decreto, sem número, de 22 de janeiro do corrente ano (1965), com o referendo do titular, em exercício, da Secretaria de Estado de Governo e publicação no DIÁRIO OFICIAL n. 20.485, de 27 do mesmo mês, por força do qual o Chefe do Poder Executivo aposentou, "ex-officio", por definitiva incapacidade para o serviço público, em virtude de sofrer de epilepsia, pequeno mal, relacionado, contudo, à alienação mental, consoante Laudo Médico, expedido pela Junta Permanente de Inspeções de Saúde, a 17 de agosto de 1964, o Sr. Raimundo Mário Além, no cargo de Motorista, Nível 9, do Qua-

dro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado da Secretaria de Estado do Governo, mediante os proventos anuais de seiscentos e quarenta e oito mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 648.600), abrangendo vencimentos, na valôr de Cr\$ 564.000, por ano, e gratificação adicional, à base de quinze por cento (15%) sôbre os vencimentos, no total de Cr\$ 84.600, correspondentes a 22 anos, 9 meses e 4 dias de serviço público, durante o qual gozou 240 dias ou 8 meses de licença para tratamento de saúde, tudo fundamentado no art. 159, inciso III e seu § 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís do Estado e dos Municípios), assim modificado no art. 2.º da lei n. 1257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e seus § 2.º e 227 da mesma lei n. 749; reconhecida e proclamada a exatidão dos Proventos Anuais e a legalidade do ato governamental, com a ressalva de duas contradições existentes no processo administrativo e no próprio decreto Executivo: uma, relativa à licença para tratamento de saúde, que é dada, em certa informação, como tendo sido de 285 dias e na fôlha de Assentamentos e numa Certidão do Departamento do Serviço Público, apenas 240 dias; outra, alusiva ao cargo de Motorista em que o funcionário foi aposentado, pois a verdadeira caracterização é Padrão O, Nível 5, e não nível 9, referente a cargos Sem Padrão, como está consignado no Decreto, mediante rasura, tendo sido feito a remessa do expediente com o ofício n. 103/65, de 2 de feve-

reiro do ano em curso (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 440 do Livro n. 2, sôbre o número de ordem 205:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimemente, ante o que expôs, com minúcias, o Ministro Relator, deferir o registro solicitado, com a ressalva de que o cargo de Motorista indicado no Decreto de Aposentadoria corresponde ao Padrão O, Nível 5, e não, como nele foi mencionado, erradamente, mediante rasura, ao Nível 9 que se refere a cargos Sem Padrão.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 9 de março de 1965.

(aa) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita. Dr. José Maria de Vasconcelos Machado. Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mesquita — Procurador.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório:**

"O Objeto do feito em julgamento é a Aposentadoria "ex-officio", do Sr. Raimundo Mário Além, no cargo de Motorista, Padrão O — Nível 5, com exercício no Serviço de Transporte do Estado, Secretaria de Governo, por Definitiva Incapacidade para o Serviço Público.

Concluído o processo administrativo, onde existem pequenas condições, que não prejudicam a juridicidade do ato governamental, o Chefe do Poder Executivo deu corpo à aposentadoria, nos termos seguintes (Fls. 2).

"DECRETO — O Governador do Estado do Pará resolve aposentar,

de acôrdo com o art. 159, item III da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, Raimundo Mário Além, no cargo de Motorista, Nível 9, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado da Secretaria de Estado de Governo, percebendo nessa situação os proventos anuais de seiscentos e quarenta e oito mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 648.600), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de quinze por cento (15%) referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de janeiro de 1965 — (aa) Jarbas Gonçalves Passarinho, Governador do Estado, e Francisco de Lamartine Nogueira, Secretário de Estado do Governo, em exercício".

O Departamento do Serviço Público, na pessoa de seu zeloso Diretor Geral, Sr. José Nogueira Sobrinho, enviou a esta Côrte, para julgamento o registro, nos termos da Carta Magna Paraense, da Lei Orgânica do Tribunal e do seu Regimento Interno, o expediente relativo à aposentadoria, abrangendo processo administrativo e decreto governamental. A remessa concretizou-se com o ofício n. 103/65, de 2 de fevereiro do ano em curso (1965), entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 440 do Livro n. 2, sob o número de ordem 205.

Nesta Egrégia Côrte, o processamento assim está disciplinado: Secretaria do Tribunal, para efeito de instrução, quinze (15) dias e Ministério Público, para lavratura de parecer, inclusive pronunciamiento da Assessoria Técnica, quinze (15) dias.

Em seguida, o Ministro Relator designado fará o julgamento em Plenário, no prazo máximo de quinze (15) dias, a partir da distribuição.

O processamento iniciou-se no mesmo dia 2 e estendeu-se dessa data, quando o expediente deu entrada no Protocolo, a 26 de fevereiro, data em que os autos retornaram do Ministério Público. Foram consumidos vinte e cinco (25) dias, sendo 17, no Tribunal, para efeito de instrução e 8 naquêlê Ministério, para lavratura de parecer. O pequeno excesso no prazo do Tribunal foi devido a só ter sido registrada a Lei Orçamentária dêste ano no dia 9 de fevereiro. Além disso, a totalidade dos prazos atribuídos à Secretaria do Tribunal e ao Ministério Público -- trinta (30) dias -- acusa a economia de cinco (5) dias.

A Meritíssima Presidência, ainda no dia 26, designou-me, como Juiz, para promover o julgamento do feito em Plenário, no prazo máximo de quinze (15) dias a partir da distribuição, tendo esta ocorrido no mesmo dia 26, às dezenove (19) horas e doze (12) minutos (horário oficial).

No exercício das minhas legítimas atribuições de Ministro Relator, até então titular do feito, que só agora cessam, com o julgamento do processo em Plenário, suscitado hoje: 9, a decisão dos ilustrados Ministros. Utilizei do prazo de quinze (15) dias somente onze (11) dias, quatorze (14) horas e quarenta e oito (48) minutos. Menor teria sido o período em que o processo esteve em meu poder se a reunião do dia 2 não houvesse sido cancelada em virtude do Carnaval e se outros feitos, com prazos mais curtos, eu não tivesse recebido, julgando-os com prioridade.

Vejamos, a seguir, o

que revelou o Exame da matéria.

O Decreto Executivo, dando corpo à aposentadoria, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL n. .... 20.485, de 27 de janeiro último (1965).

As demais partes da matéria vão ser apreciadas em capítulos.

Laudo Médico:

A Junta Permanente de Inspeção de Saúde, considerando o pedido de prorrogação de licença formulado pelo Sr. Raimundo Mário Além, motorista do Serviço de Transporte do Estado, com quarenta e sete (47) anos, de idade, consignou no Laudo Médico, expedido a 17 de agosto de 1964, que o Examinado Está Incapaz Definitivamente para o Serviço Público, devendo ser aposentado.

O diagnóstico indicado com a codificação 353.0 assim se encontra definido em a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte": Epilepsia, Pequeno Mal, relacionado, contudo, à Alienação Mental, incluída no art. 161, inciso II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Tempo de Serviço:

O aposentado ingressou no serviço público estadual em dois (2) períodos distintos: um, como integrante da Inspetoria de Guarda Civil, de 20 de abril de 1942 a 28 de fevereiro de 1953, e outro, lotado no Serviço de Transporte do Estado, de primeiro (1.º) de março de 1953, a 15 de setembro de 1964, quando ocorreu a contagem. Há que acrescentar, porém o tempo decorrido, sem solução administrativa, de 16 de setembro de 1964 a 22 de janeiro dêste ano (1965), data em que foi expedido o Decreto de Aposentadoria.

A sua Fôlha de Assentamentos registra licen-

ças para Tratamento de Saúde no total de 240 dias ou 8 meses.

Inspetoria da Guarda Civil . . . . .

10 anos 10 meses 11 dias

Serviço de Transporte do Estado . . . . .

11 anos 6 meses 14 dias

Total da Contagem . . . .

22 anos 4 meses 25 dias

Período sem contagem . .

4 meses 9 dias

S o m a . . . . .

22 anos 9 meses 4 dias

Com êsse tempo de serviço, o beneficiário faz jús a quinze por cento (15) sôbre a remuneração ou vencimentos, a título de Gratificação Adicional, consoante os arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º, e 227 da citada lei n. 749.

Contradições do Processo Administrativo:

Disse, inicialmente, que no processo administrativo existem pequenas contradições, que não prejudicam a juridicidade do ato governamental.

O Sr. Herminio Calvino, Chefe do Serviço de Transportes do Estado, encaminhou o expediente da aposentadoria ao Departamento do Serviço Público, onde a Diretoria da Divisão do Pessoal, prestou esta informação (fls. 4 verso): "Raimundo Mário Além é ocupante efetivo do cargo de Motorista, Padrão O, do Quadro Único, lotado no Serviço de Transporte do Estado. Esteve de licença nos períodos: Art. 98 — 45 dias, de 30 de março a 14 de maio de 1954; art. 98 — 60 dias, de 15 de setembro a 13 de novembro de 1956; art. 98 — 60 dias, de 6 de fevereiro a 5 de abril de 1964; Art. 103 — 120 dias, de 8 de abril a 5 de agosto de 1964. É o que me cumpre informar. Divisão do Pessoal, 8 de setembro de 64. a) Maria de Nazaré Brandão Lima, Diretora da Divisão do Pessoal".

Eis as contradições:

"A citada informação acusa 285 dias para Tratamento de Saúde enquanto que a Fôlha de Assentamentos, expedida

O cômputo do Tempo de Serviço apurado é o seguinte:

10 anos 10 meses 11 dias  
11 anos 6 meses 14 dias  
22 anos 4 meses 25 dias  
4 meses 9 dias  
22 anos 9 meses 4 dias

pelo Serviço de Transportes do Estado, e a Certidão fornecida pelo próprio Departamento do Serviço Público (fls. 7/8 e 10 e verso, respectivamente), indicam, apenas, 240 dias. Há picor, ainda: Naquela informação e no parecer do Consultor Jurídico do D.S.P. a referência é ao Padrão O, que corresponde ao nível 5, com os vencimentos anuais de Cr\$ 564.000. Mas o Decreto Executivo agasalha, em lugar visivelmente rasureado, de onde foi retirada a referência ao Padrão O e posta a referência ao nível 9, esta inconcebível contradição: Os vencimentos, que serviram para o cálculo dos proventos anuais, abrangendo a Gratificação Adicional de 15%, correspondem ao valor do Padrão O, Nível 5, ou seja Cr\$ 564.000, por ano, pois o valor do Nível 9, que abrange cargos Sem Padrão, relacionado Motorista com vencimentos anuais de Cr\$ 756.000.

O Decreto Executivo deveria ter classificado o aposentado no Padrão O, Nível 5, e jamais, mediante rasura, no Nível 9, Sem Padrão, conservando, entretanto, os Proventos Anuais correspondentes à primeira classificação.

Considero a ocorrência furto da Administração Pública, sem prejuízo para os efeitos legais do Decreto Executivo, desde que o valor dos Proventos anuais, que é o importante, estão exatos e a presente ressalva revõe o referido ato jurídico nos seus justos termos.

Os órgãos técnicos des-

ta Egrégia Córte fizeram menção, com fundamento na Lei Orçamentária e na Lei de Aumento do Funcionalismo Público, e, portanto, exatos na referência, ao Padrão O, Nível 5, atendendo à divergência contida no ato do Governo.

**Dotações Orçamentárias e Lei de Aumento:**

Manifestaram-se no curso da instrução dois (2) órgãos técnicos:

Secção de Receita e Secção de Despesa. Ambas tiveram eficiente atuação: a primeira, através do es-

**Consignação Pessoal Fixo**

Vencimentos . . . . .

Adicionais . . . . .

criturário sr. Lourival do Couto Lobão e a segunda, na pessoa da contabilista sra. Wanda Castello Branco de Melo. Deixaram ambos perfeitamente clara a contradição existente no Decreto Executivo.

A lei n. 3.128, de 3 de dezembro de 1964, que orçou a Receita e fixou a Despesas para o atual exercício financeiro (1965), especifica, na Tabela 3.0, Órgão Poder Executivo, Unidade Executora o mesmo Poder Executivo, as seguintes dotações globais:

Cr\$ 52.221.000  
Cr\$ 1.700.000

E na Tabela Explicativa correspondente, Unidade Administrativa Serviço de Transporte do Estado, Discriminação da Despesa de Pessoal, agasalha a seguinte dotação:

Motorista — Padrão O, Cr\$ 28.000, por mês, ou anualmente, Cr\$ 336.000.

Posteriormente, a lei n. 3.234, de 31 de dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. . . . 20.474, de 12 de janeiro deste ano (1965), por força da qual ficou reajustada a remuneração de cargos aos níveis do salário mínimo da região, nes-

Vencimentos de um ano . . . . .  
Adicional por tempo de serviço — 15 % sobre Cr\$ 564.000 . . . . .

sa época em vigor, e estabeleceu novo salário ao funcionalismo, veio assegurar outro vencimento à mencionada dotação:

Motorista — Padrão O, Nível 5, Cr\$ 47.000, por mês, ou anualmente, Cr\$ 564.000.

O salário em vigor para um Motorista, Padrão O, Nível 5, é de Cr\$ . . . . 564.000, anuais, justamente o salário a que tem direito o Sr. Raimundo Mário Além.

**Proventos Anuais** . . . . .  
O cálculo exato dos Proventos anuais acusa o seguinte resultado:

Cr\$ 564.000  
Cr\$ 84.000  
Cr\$ 648.600

É esse o valôr dos Proventos anuais expresso no Decreto Executivo.

**Legalidade do Ato**

Não há dúvida alguma sobre a legalidade do Ato Governamental. O fundamento da aposentadoria está absolutamente certo: art. 159, inciso III e seu § 2.º, antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim modificado no art. 2.º da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e mais os arts. 161, inciso II, e

138, inciso V, 143, 145 e seu § 2.º e 227 da mesma lei n. 749.

Tudo que aí está se contém nos autos.

Cheguei, finalmente, ao término do Relatório.

O nobre doutor Procurador, antes da minha declaração de voto e atendendo ao que dispõe o § 3.º art. 22, do Regimento Interno, dirá ao Plenário como se manifestou no processo o digno titular da Sub-Procuradoria.

**V O T O**

O meu Voto, praticamente, ficou revelado no Relatório. A fim de evitar supérflua repetição, Relatório e Voto compõem um só todo e surtirão, em conjunto, um só efeito, jamais podendo, por ser assim, servir um cu outro de referência isolada. Atinjo, agora, a Conclusão do meu Voto: Defiro o registro solicitado, com a ressalva de que o cargo de Motorista indicado no Decreto de aposentadoria corresponde ao Padrão O, Nível 5, e não, como nele foi mencionado, erradamente, mediante rasura, ao Nível 9, que se refere cargos Sem Padrão”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:**

“De acôrdo”.  
**Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:**

“De acôrdo”.  
**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:**

“Acompanho o Exmo. Sr. Ministro Relator”.

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:**

“Defiro”.  
**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:**

“De acôrdo”.  
**Dr. Mário Nepomuceno de Sousa**

Ministro Presidente  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**

Relator  
**Lindolfo Marques de Mesquita**

**Dr. José Maria de Vasconcelos Machado**

**Sebastião Santos de Santana**

**Eva Andersen Pinheiro**  
Fui presente:  
**José Octávio Dias Mesquita — Procurador.**

**ACÓRDÃO N. 5.402 (Processo n. 11.037)**

Requerente: — **Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgôtos.**

Relator: — **Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-

tos, em que o engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgôtos, enviou a esta Córte de Contas, para efeito do competente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de . . . 1960, o contrato de empreitada, por instrumento particular, celebrado entre o cidadão D.A.E. e a firma de engenharia Construções Amazônia Ltda. (Conama), para a execução, por parte desta, dos serviços concernentes à retirada da antiga adutora existente na Estrada do Utinga, no prazo de cinquenta (50) dias, a partir do 3.º dia após a necessária ordem de início dos trabalhos, emitida pelo Departamento, mediante o pagamento de seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.400.000), conforme sua proposta vencedora na respectiva concorrência feita, correndo o encargo à conta da verba n. 4.1.1.3 — **Prosseguimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR), da Resolução n. 26, de 30.12.64, do Conselho Estadual de Águas e Esgôtos, que orça a Receita e fixa a Despesa do D.A.E. para o exercício de 1965, devidamente aprovada pelo Decreto n. 4.648-A, de 31.12.64, contrato esse publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.494, de 9 de fevereiro recém-findo e remetido com o ofício n. 67, de 11, quando foi recebido e protocolado sob o n. 245, a fls. 443, do livro n. 2:**

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânime-mente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de março de 1965.

(22) **Dr. Mário Nepomuceno de Sousa —** Ministro Presidente. **Dr. José Maria de Vasconcelos**

**Machado — Relator.** Lindolfo Marques de Mesquita. Elmiro Gonçalves Nogueira. Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório:**

“Com o ofício n. 67, de 11 de fevereiro recém-findo, quando foi recebido e protocolado sob o n. 245, às fls. 443, do livro n. 2, o eng. Edmundo Sampaio Carepa, Dir. Geral do Departamento de Águas e Esgôtos remeteu a este Tribunal, para efeito do competente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, contrato de empreitada, por instrumento particular, celebrado entre o citado D.A.E. e a firma de engenharia Construções Amazônia Ltda (Conama), para a execução por parte desta, dos serviços concernentes a retirada da antiga adutora existente na Estrada do Utiniga, no prazo de cinquenta dias, a partir do terceiro dia após a necessária ordem de início dos trabalhos emitida pelo Departamento, mediante o pagamento de seis milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.400.000), conforme sua proposta vencedora na respectiva concorrência feita, correndo o encargo à conta da verba n. 4.1.1.3 — Prosseguimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR), da Resolução n. 26, de 31.12.64, do Conselho Estadual de Águas e Esgôtos, que orça a Receita e fixa a Despesa do D.A.E. para o exercício financeiro de 1965, devidamente aprovada pelo Decreto n. 4.648-A, de 31.12.64.

Firmado em 30 de janeiro último, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 20.494, de 9 de fevereiro e distribuído ao Relator já à tarde da última 6a. fei-

ra, 5 de março, tal contrato se encontra revestido das formalidades legais, estando regularmente inscrito o respectivo processo, ora em julgamento sob o n. 11.037, em que, aliás como resultado da oportuna diligência empreendida por solicitação do Ministério Público, asseveraram o Diretor do D.A.E. e a Secção de Despesa a existência do crédito necessário com saldo suficiente para atender ao encargo, pelo que, afinal, só a 4 do fluente, a douta Procuradoria se pronunciou conclusivamente, militando em prol do registro.

É o relatório”.

#### V O T O

“Face ao expedido no relatório, defiro o registro solicitado”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:**

“De acôrdo”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:**

“Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo o registro”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana:**

“Concedo”.

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:**

“Defiro”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:**

“Defiro”.

**Dr. Mário Nepomuceno de Sousa**  
Ministro Presidente  
**Dr. José Maria de Vasconcelos Machado**  
Relator  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
**Sebastião Santos de Santana**  
**Eva Andersen Pinheiro**  
Fui presente:  
**José Octávio Dias Mescouto**, Procurador.

#### ACÓRDÃO N. 5.403

(Processo n. 11.035)

Requerente: Sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício n. 133, de 9.2.65, remeteu a registro deste Tribunal os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Alvaro Oliveira Coêlho, Antonio de Oliveira, Adalberto Ramos, José Miguel Rayol Viana, João Ferreira, Manoel Escócio Lima, Raimundo Ivan Lima e Sebastião Viana Marques, todos para exercerem a função de Guarda Civil de 3a. classe, com o salário mensal de Cr\$ 37.000 (Trinta e sete mil cruzeiros) e vigência dos contratos de 2.1 a 31.12.65, correndo a despesa à conta da Tabela n. 3.3, da Lei Orçamentária de 1965, tudo como dos autos consta.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unânimeamente, conceder os 8 (oito) registros solicitados.

Belém, 9 de março de 1965.

(aa) Dr. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente. Sebastião Santos de Santana — Relator. Lindolfo Marques de Mesquita. Elmiro Gonçalves Nogueira. José Maria de Vasconcelos Machado e Eva Andersen Pinheiro.

Fui presente: — Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana — Relator — Relatório:**

Pelo Ofício n. 133, de 9.2.65, o sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remete

para registro neste Tribunal, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e os srs. Alvaro Oliveira Coêlho, Antonio de Oliveira e outros, todos para desempenharem as funções de Guarda Civil de 3a. classe.

Os Resumos dos termos de contrato foram publicados no DIÁRIO OFICIAL n. 20.491 de 4.2.65.

A Cláusula 4a. dos contratos acima traz a vigência dos mesmos, que será de 2.1 a 31.12.65, com o salário mensal de Cr\$ 37.000.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, em seus pronunciamentos de fls. nada opõem.

O Dr. Procurador, em seu parecer, é pelos registros.

É o relatório.

#### V O T O

Concedo o registro aos 3 contratos.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita:**

“De acôrdo”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira:**

“Com apoio no que expôs o Exmo. Sr. Ministro Relator, concedo os oito (8) registros”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado:**

“Concedo”.

**Voto da Exma. Sra. Ministra Eva Andersen Pinheiro:**

“Defiro-os”.

**Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente:** . . . . .

“Defiro os oito (8) registros”.

**Dr. Mário Nepomuceno de Sousa**  
Ministro Presidente  
**Sebastião Santos de Santana**  
Relator  
**Lindolfo Marques de Mesquita**  
**Elmiro Gonçalves Nogueira**  
**José Maria de Vasconcelos Machado**  
**Eva Andersen Pinheiro**  
Fui presente:  
**Dr. José Octávio Dias Mescouto** — Procurador.